



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone:
(41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5035263-15.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: ALDEMIR BENDINE

RÉU: ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS

RÉU: FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS

RÉU: ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5035263-15.2017.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Acusados:

a) Aldemir Bendine, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido em 10/12/1963, filho de Antônio Bendine e Joaquina Carreira Bendine, portador da CIRG nº 10126451/SP, inscrito no CPF sob o nº 043.980.408-62, residente e domiciliado na Rua Bahia, 691, ap. 31, Higienópolis, em São Paulo/SP, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal em Pinhais/PR;

b) André Gustavo Vieira da Silva, brasileiro, nascido em 01/11/1967, com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo;

c) Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, brasileiro, nascido em 17/06/1964, com demais dados conhecidos pela Secretaria

do Juízo;

e) Álvaro José Galliez Novis, brasileiro, nascido em 21/09/1965, com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo;

f) Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, brasileiro, nascido em 12/07/1964, com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo;

g) Marcelo Bahia Odebrech, brasileiro, nascido em 18/10/1968, com demais dados conhecidos pela Secretaria do Juízo;

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 1.2850/2013) e de crime de obstrução à investigação de organização criminosa contra os acusados acima nominados (evento 1).

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5007118-80.2016.4.04.7000 e 5049557-14.2013.404.7000 e processos conexos, entre eles os de n.os 5030176-78.2017.4.04.7000, 5022683-50.2017.4.04.7000, 5024119-44.2017.4.04.7000, 5024124-66.2017.4.04.7000, 5024130-73.2017.4.04.7000, 5030567-33.2017.4.04.7000, 5032790-56.2017.4.04.7000 e 5031302-66.2017.4.04.7000. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Segundo a denúncia oferecida, o Grupo Odebrecht, especificamente através do Setor de Operações Estruturadas, departamento encarregado do pagamento de propinas a agentes públicos, teria pago vantagem indevida de três milhões de reais entre 17/06/2015 a 01/07/2015, a Aldemir Bendine, então Presidente da Petrobrás, em decorrência de seu cargo.

4. A vantagem indevida teria sido solicitada por Aldemir Bendine ainda quando ele ocupava o cargo de Presidente do Banco do Brasil e em decorrência de uma operação de crédito em favor da Odebrecht Agroindustrial, mas os dirigentes do Grupo Odebrecht só

concordaram em pagar após ele assumir o cargo de Presidente da Petrobrás.

5. Marcelo Bahia Odebrecht, Presidente do Grupo Odebrecht, e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos, este Presidente da Odebrecht Ambiental, foram os destinatários da solicitação de propina e concordaram em efetuar o pagamento.

6. André Gustavo Vieira da Silva teria participado da negociação da vantagem indevida, representando os interesses de Aldemir Bendine, bem como da intermediação do recebimento. Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior teria igualmente participado da intermediação do recebimento.

7. Alega o MPF que Aldemir Bendine, por conta da vantagem indevida, "deu início a movimentações internas na Petrobrás com o intuito de favorecer o grupo empresarial Odebrecht", apontando mensagens eletrônicas nesse sentido (evento 1, anexo42 e anexo43).

8. Os fatos configurariam crime de corrupção ativa e passiva. Na interpretação do MPF, seriam dois crimes de corrupção passiva, a solicitação de propina por Aldemir Bendine enquanto Presidente do Banco do Brasil e a renovação da solicitação e recebimento enquanto Presidente da Petrobrás.

9. Ainda segundo a denúncia, os repasses subreptícios efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht também caracterizariam crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes os crimes de cartel, ajuste fraudulento de licitações e o próprio crime de corrupção.

10. Afirma o MPF que os valores pagos a Aldemir Bendine foram disponibilizados por Álvaro José Galliez Novis que operava, como prestador de serviços, para o Setor de Operações Estruturadas, recebendo recursos no exterior e disponibilizando o equivalente em espécie no Brasil. Sua participação específica foi identificada pela utilização do codinome "Paulistinha" como "prestador" nos registros informais do Setor de Operações Estruturadas quanto às transações em questão. Segundo depoimentos de colaboradores, executivos ou empregados da Odebrecht, "Paulistinha" seria referência a Álvaro José Galliez Novis.

11. Alega ainda o MPF que o pagamento pelos acusados André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior de USD 9.854,00 em despesas em Nova York de Aldemir Bendine representaria o repasse subreptício de parte da vantagem indevida paga pela Odebrecht. Argumenta o MPF que Aldemir Bendine manteria parte dos valores da propina com os dois irmãos e que eles realizariam despesas a sua ordem com esse numerário, uma espécie de

conta-corrente informal de propina.

12. Também argumenta o MPF que André Gustavo Vieira da Silva buscou, após se tornarem públicas as colaborações dos executivos da Odebrecht, conferir aparência de lícito aos três milhões de reais por ele intermediados para Aldemir Bendine, recolhendo extemporaneamente, em 14/03/2017 e em 06/04/2017, os tributos devidos, e realizando retificação da declaração de imposto de renda, para afirmar falsamente que teria recebido os valores em consultoria à Odebrecht Agroindustrial. Teria assim agido em conjunto com os acusados Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior e Aldemir Bendine. Segundo MPF, o fato caracterizaria crime de lavagem de dinheiro.

13. Também segundo a denúncia, o quadro delitivo revelaria a existência de uma verdadeira organização criminosa, integrada pelos corruptores, intermediadores de propina e ainda Aldemir Bendine, André Gustavo Viera da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, imputando a eles o crime de pertinência à organização criminosa. Como decorrência, argumenta que a juntada de notas fiscais fraudulentas no processo de investigação, isso em 24/04/2017, configuraria crime de obstrução à investigação de organização criminosa do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013. Deixou o MPF de imputar aos demais acusados crimes de pertinência à organização criminosa, sob o argumento de que já teriam sido denunciados sobre esses fatos em outros processos.

14. Essa a síntese da denúncia.

15. A denúncia foi recebida em 24/08/2017 (evento 3).

16. Os acusados foram citados e apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos.

17. As respostas preliminares foram examinadas pela decisão de 12/09/2017 (evento 59), com complementação na decisão de 19/09/2017 (evento 102).

18. Pela decisão de 04/10/2017 tomada em audiência (evento 153), foi admitida a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás como Assistente de Acusação.

19. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 153 e 158, com degravação nos eventos 192 e 217) e as testemunhas de defesa (eventos 158, 220, com degravação nos eventos 217, 261, 278, 280, com degravação nos eventos 279, 288, 300 e 313).

20. Os acusados foram interrogados (eventos 292, 293, 322, com transcrições nos eventos 297, 298 e 383).

21. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do

CPP foram apreciados nos termos da decisão de 28/11/2017 (evento 343).

22. Nos termos da decisão de 19/12/2017 (evento 393), Aldemir Bendine foi reinterrogado a pedido de sua própria Defesa (evento 435 e 444).

23. O MPF, em alegações finais (eventos 448 e 449), argumentou: que a denúncia não é inepta; que não houve nulidades na investigação ou na ação penal; que restou provada a autoria e a materialidade dos crimes de corrupção, lavagem, e de pertinência à organização criminosa; que há prova consistente em depoimentos de criminosos colaboradores e que é corroborada por outros elementos de prova, como ligações telefônicas, mensagens eletrônicas, anotações, encontros fora da agenda oficial, requisições de pagamentos do Setor de Operações Estruturadas; que André Gustavo Vieira da Silva confessou os crimes; que Aldemir Bendine, com o auxílio de André Gustavo Vieira da Silva, solicitaram e receberam três milhões de reais de vantagem indevida do Grupo Odebrecht; que a solicitação teve por base alongamento de empréstimo da Odebrecht Agroindustrial no Banco do Brasil, mas ela só foi aceita após Aldemir Bendine assumir o cargo de Presidente da Petrobrás e renovar a solicitação; que os pagamentos foram feitos pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht ao intermediário André Gustavo Vieira da Silva; que André Gustavo Vieira da Silva repassou a parte de Aldemir Bendine em encontros pessoais e mediante pagamento de despesas pessoais dele; que Aldemir Bendine levantou informações para favorecer a Odebrecht perante a Petrobrás, mas voltou atrás em decorrência dos desdobramentos da Operação Lavajato; que a Odebrecht participava do cartel das empreiteiras e obtinha contratos na Petrobrás por ajustes fraudulentos de licitação; que os pagamentos de vantagem indevida pelo Setor de Operações Estruturadas configuram lavagem; que foram pagas despesas de hospedagem de Aldemir Bendine em Nova York de forma subreptícia e com a utilização de recursos de propina; que a retificação do imposto de renda e o recolhimento de tributos fraudulentamente para simular que os repasses de propina teriam se dado a título de remuneração de serviços de consultoria também configuram lavagem; que essas condutas foram decididas em conjunto por André Gustavo Vieira da Silva e Aldemir Bendine; que André Gustavo Vieira da Silva e Aldemir Bendine aderiram ao grupo criminoso organizado constituído no âmbito do Grupo Odebrecht; que, ao apresentarem documentos falsos em processo judicial, embaraçaram a investigação de organização criminosa; e que não há provas da participação nos fatos de Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior. Pede a condenação de todos os acusados, salvo de Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior. Relativamente ao acusado André Gustavo Vieira da Silva requer a diminuição da pena em 1/3 por entender que ele colaborou com a apuração dos crimes mesmo sem acordo de colaboração.

24. A Petrobrás apresentou alegações finais, ratificando as razões do Ministério Público Federal e requerendo que o confisco criminal seja revertido em seu benefício (eventos 451).

25. A Defesa de Marcelo Bahia Odebrecht, em alegações finais (evento 477), argumenta: a) que o acusado celebrou acordo de colaboração; b) que o acusado faz jus ao perdão judicial ou aos benefícios previstos no acordo de colaboração; c) que restou provado o pagamento de vantagem indevida a Aldemir Bendine; d) que os depoimentos dos colaboradores contam com ampla prova de corroboração; e e) que se reputada configurada a lavagem de dinheiro, seja reconhecida uma única conduta delitiva.

26. A Defesa de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, em alegações finais (evento 475), argumenta: a) que o acusado celebrou acordo de colaboração; b) que o próprio MPF reconheceu a relevância da colaboração do acusado; c) que pela dimensão da colaboração o acusado faz jus a benefícios maiores do que os previstos no acordo de colaboração, inclusive o perdão judicial ou a diminuição da pena privativa de liberdade; d) que houve concussão e não corrupção; e) que as condutas descritas não se enquadram como lavagem de dinheiro; e f) que a imposição de confisco e de indenização não se aplicam aos acusados colaboradores.

27. A Defesa de Álvaro José Galliez Novis, em alegações finais (evento 472), argumenta: a) que o acusado Álvaro José Galliez Novis celebrou acordo de colaboração e que foi homologado pelo Superior Tribunal de Justiça; b) que o acusado colaborou com a resolução do caso; c) que o acusado não tem a vida profissional voltada a negócios ilícitos e é sócio da Hoya Corretora de Valores e Câmbio; d) que o acusado teria, segundo o MPF, intermediado a entrega de três milhões de reais em espécie pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para Aldemir Bendine; e) que o acusado apenas recebia os valores em espécie do Grupo Odebrecht e os entregava aos beneficiários, sem ocultações ou dissimulação; f) que o acusado não agiu com dolo e as condutas descritas na denúncia não caracterizam lavagem; g) que, pela colaboração havida, caberia o perdão judicial ou pelo menos a aplicação das penas mínimas previstas no acordo.

28. A Defesa de André Gustavo Vieira da Silva, em alegações finais (evento 473), argumenta: a) que, no curso da ação penal, o acusado colaborou com a Justiça, esclarecendo os fatos e providenciando provas; b) que o acusado de fato intermediou solicitação e o recebimento de vantagem indevida paga pelo Grupo Odebrecht em favor de Aldemir Bendine; c) que pela colaboração havida, mesmo sem acordo formal, faria o acusado jus ao perdão judicial; d) que não houve caracterização de lavagem, mas exaurimento do crime de corrupção; e) que o acusado não agiu com

intenção de embaraçar as investigações; f) que a participação do acusado foi de menor importância; g) que o acusado recolheu um milhão de reais em impostos, o que deve ser considerado em eventual fixação de reparação de danos; h) que não houve dano; e i) que não mais se justifica a prisão preventiva.

29. A Defesa de Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, em alegações finais (evento 474), argumenta: a) que não há prova de autoria em relação ao acusado; e b) que o próprio MPF requereu a absolvição.

30. A Defesa de Aldemir Bendine, em alegações finais (evento 476), argumenta: a) que o Juízo é incompetente para julgamento da ação penal; b) que a denúncia é inepta na parte da imputação relativa à retificação do imposto de renda e recolhimento de tributos por André Gustavo Vieira da Silva; c) que houve cerceamento de defesa pela negativa de acesso pela Defesa do material eletrônico apreendido dos acusados André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior; d) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento das diligências requeridas pela Defesa no evento 437, para identificação de segurança e motorista da Petrobrás e sua sucessiva oitiva; e) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva do motorista residente em Nova York; f) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia sobre anotações eletrônicas efetuadas por Marcelo Bahia Odebrecht; g) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de entrevista reservada entre o acusado e seus defensores; h) que houve nulidade pelo não reconhecimento do direito de apresentar alegações finais após as alegações finais das Defesas dos demais acusados; i) que o acusado foi funcionário de carreira do Banco do Brasil e tem um vasto currículo; j) que não há prova do crime de corrupção relativamente à renovação de empréstimo no Banco do Brasil; k) que a renovação estava submetida ao corpo técnico o acusado André Gustavo Vieira da Silva "vendeu fumaça" à Odebrecht, à revelia do acusado Aldemir Bendine; l) que não há prova do crime de corrupção relativamente à atuação do acusado na Petrobrás; m) que não há prova incriminatória de corroboração contra o acusado Aldemir Bendine; n) que o acusado André Gustavo Vieira da Silva mudou a versão dos fatos durante o processo; o) que o bloqueio cautelar das empreiteiras pela Petrobrás era um tema recorrente na empresa; p) que não há nenhum ato praticado pelo acusado Aldemir Bendine em favor da Odebrecht na Petrobrás; q) que durante a gestão do acusado Aldemir Bendine houve a revisão do contrato entre a Petrobrás e a Braskem em desfavor dos interesses do Grupo Odebrecht; r) que não há provas da entrega de dinheiro em espécie para Aldemir Bendine; s) que uma das entregas em dinheiro teria se dado em 29/06/2015, data em que Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva teriam viajado em Congonhas, mas o primeiro teria viajado às 13:10 e portanto não

poderia ter pego André Gustavo em restaurante e lhe dado uma carona como ele relata (fl. 91 das alegações finais); t) que ainda não seria crível que Aldemir Bendine se arriscaria a viajar com vultosos valores em espécie de avião em seguida; u) que, no segundo encontro no qual teria havido repasse de dinheiro, em 10/08/2015, o acusado Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis que esteve no restaurante Roma não confirmou nenhuma entrega de dinheiro; v) que o acusado Aldemir Bendine reembolsou as despesas adiantadas por André Gustavo Vieira da Silva relativamente à viagem em Nova York; x) que, se os fatos forem reputados provados, haveria um único crime de corrupção; y) que não restou caracterizado crime de lavagem pela mero recebimento de dinheiro em espécie; z) que o acusado Aldemir Bendine não participou da retificação da DIRF de André Gustavo Vieira da Silva ou do recolhimento atrasado de imposto de renda; z1) que, se os fatos forem reputados provados, haveria um único crime de corrupção; e z2) que não existe prova de vínculo associativo entre os acusados.

31. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal, a prisão temporária dos acusados Aldemir Bendine, André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior (decisão de 20/07/2017, evento 4, do processo 5030176-78.2017.4.04.7000). A medida foi efetivada em 27/07/2017. A pedido do MPF, foi em seguida decretada a prisão preventiva dos três acusados, conforme decisão de 31/07/2017 (evento 88) no processo 5030176-78.2017.4.04.700. No processo 5039281-79.2017.4.04.7000, a prisão de Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior foi substituída em 31/10/2017 (evento 26), por medidas cautelares alternativas, sendo o acusado colocado em liberdade na mesma data. Os demais remanescem presos.

32. Os acusados Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis celebraram, antes mesmo da denúncia, acordos de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foram homologados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cópias dos depoimentos por eles prestados no acordo instruem a denúncia (evento 1, anexo3, anexo11 e anexo16). Cópia dos acordos e das decisões de homologação foram juntadas no evento 376.

33. O acusado Álvaro José Galliez Novis, antes mesmo da denúncia, celebrou acordo de colaboração premiada com o Procurador Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Cópias do acordo e da decisão de homologação foram juntadas no evento 349 e cópias dos depoimentos encontram-se na mídia acessível às partes no evento 112.

34. No decorrer do processo, foram interpostas as exceções de incompetência de n.os 50328755-15.2017.4.04.7000 e 5038755-15.2017.4.04.7000 e que foram rejeitadas, constando cópia

da decisão no evento 258.

35. No transcorrer do feito, foram impetrados diversos habeas corpus sobre as mais diversas questões processuais e que foram denegados pelas instâncias recursais.

36. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

37. Questionou a Defesa de Aldemir Bendine a competência territorial deste Juízo.

38. Entretanto, as mesmas questões foram veiculadas em exceções de incompetência (exceções de incompetência de n.os 50328755-15.2017.4.04.7000 e 5038755-15.2017.4.04.7000) e que foram rejeitadas, constando cópia da decisão no evento 258. Transcreve-se trecho:

"Nos termos da denúncia oferecida na ação penal 5035263-15.2017.4.04.7000, O Grupo Odebrecht teria pago vantagem indevida a Aldemir Benine por intermédio de André Gustavo Vieira da Silva.

A vantagem indevida teria sido solicitada enquanto Aldemir Bendine era Presidente do Banco do Brasil para a aprovação de uma operação de crédito da Odebrecht Agroindustrial.

Não obstante, ainda segundo a denúncia, a solicitação não teria sido aceita pelo Grupo Odebrecht inicialmente.

Somente após Adelmir Bendine ter assumido, a partir de 07/02/2015, o cargo de Presidente da Petrobrás e após novas reuniões com Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva, é que o Grupo Odebrecht resolveu pagar cerca de três milhões em propinas.

Os valores teriam sido pagos pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht entre 17/06/2015 a 01/07/2015.

Pelo que depreende da narrativa da denúncia, o Grupo Odebrecht teria pago propina a Aldemir Bendine por sua condição de Presidente da Petrobrás, tanto assim que não havia concordado em pagar antes, quando ele era Presidente do Banco do Brasil.

O fato foi afirmado expressamente por Marcelo Bahia Odebrecht:

"A questão desse relato é porque ele adquiriu uma importância,

então, veja bem, ele tinha sido já nomeado interlocutor para, entre outras coisas, resolver os problemas que tinham financeiros da Lava Jato. Bom aí, ele é nomeado presidente do Banco do Brasil, ponto, aí Fernando volta para mim e diz, olha Marcelo, Anderé voltou e agora é presidente do Banco do Brasil, ops, presidente da Petrobrás, então ele pode criar várias dificuldades para vocês, aí a figura mudou um pouco, quer dizer, uma coisa é o que eu sabia da capacidade dele de perturbar a agente no Banco do Brasil, com empréstimos que tinha embasamento técnico, outra é na Petrobrás. (...) Quer dizer, o cara é nomeado por ela, recém-eleito Presidente da Petrobras, a gente cheio de problemas na Petrobrás, Lava Jato, muda de figura! (...) A razão pela qual eu trago esse tema foi para mostrar o seguinte, uma razão pelas quais eu cedi o achaque foi porque eu tinha tido essa reunião com ele, onde além de presidente da Petrobras ele tinha sido nomeado um dos interlocutores com as empresas envolvendo a Lava Jato para resolver o problema, quer dizer, imagine a situação."

Resta, portanto, claro, pela narrativa na denúncia, que não só houve renovação da solicitação de propina quando Aldemir Bendine já era Presidente da Petrobras, mas também que a vantagem indevida somente foi paga porque Aldemir Bendine passou a ocupar o cargo de Presidente da Petrobrás.

O objetivo declarado de Marcelo Bahia Odebrecht era de obter influência junto a Aldemir Bendine para que o Grupo Odebrecht não fosse prejudicado na Petrobrás como consequência da Operação Lava Jato.

Então os questionamentos das Defesas são inconsistentes com os termos da imputação e, embora possam ser avaliados quando do julgamento, não servem para infirmar a competência.

Trata-se de crime de corrupção que teria envolvido o Grupo Odebrecht e a Petrobrás, ambas empresas investigadas na Operação Lava Jato.

A assim denominada Operação Lava Jato abrange a apuração de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

As diversas ações penais, inquéritos e processos envolvem a apuração de diversos crimes, como de cartel, ajuste fraudulento de licitação, corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

As propinas seriam pagas a agentes da Petrobrás, mas também parcela aos agentes ou partidos políticos que lhes davam sustentação.

Entre eles, intermediadores, encarregados de repasses, muitas vezes por meio subreptícios.

Envolvem diversos crimes federais, como corrupção e lavagem de dinheiro transnacionais, incidindo os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de prevenir esses crimes, e como

pagamentos a agentes públicos federais, como parlamentares federais. É muito difícil, no atual momento, negar a vinculação entre todos esses casos que compõem o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

O próprio cartel das empreiteiras e o ajuste fraudulento de licitações, que compreende necessariamente empreitada coletiva, teria sua apuração inviabilizada se houvesse a dispersão dos processos e das provas em todo o território nacional.

Mecanismos comuns de pagamento de propina e de lavagem de dinheiro foram utilizados nesses casos.

Ilustrativamente, considerando os casos já julgados, restou provado, por exemplo, nas ações penais 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000, que o Grupo Odebrecht mantinha um departamento específico encarregado de realizar pagamentos subreptícios a agentes públicos, o assim denominado Setor de Operações Estruturadas. O primeiro caso citado envolve pagamentos de propina em contas secretas no exterior utilizadas por executivos da Petrobras. O segundo caso envolve pagamentos de propinas em conta secreta no exterior de prestador de serviços de marketing eleitoral a conhecido partido político.

No caso presente, nos termos da imputação, utilizado o mesmo Setor de Operações Estruturadas para os pagamentos.

Oportuno lembrar que a própria descoberta do Setor de Operações Estruturadas do Odebrecht ocorreu em processos em trâmite neste Juízo, especialmente nos de n.os 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000.

Há outros processos em trâmite perante este Juízo e que envolvem pagamentos a executivos da Petrobrás pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, como o processo 5040688-23.2017.4.04.7000.

Então tem-se por objeto da ação penal o pagamento de propina por empreiteira envolvida na Operação Lavajato a executivo da Petrobrás e ainda pelo Setor de Operações Estruturadas também utilizado para efetuar pagamento de propinas a outros agentes da Petrobrás e que constituem objeto de processos já julgados ou em trâmite perante este Juízo.

Os elementos de vinculação são, portanto, vários e óbvios e o conjunto probatório comum, com o que o reconhecimento da conexão e continência entre os casos, bem como eventualmente a continuidade delitiva, com a consequente reunião dos processos, é medida necessária para evitar dispersão de provas e julgamentos contraditórios.

O próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente enviado a este Juízo processos relativos a esse esquema criminoso que vitimou a Petrobrás em decorrência de desmembramentos de investigações perante ele instauradas, bem como provas colhidas a respeito dele.

Isso ocorreu, por exemplo, com as provas resultantes dos acordos de colaboração de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Nestor Cúñat Cerveró, Ricardo Ribeiro Pessoa, dos executivos da Andrade Gutierrez e, mais recentemente, dos executivos do Grupo Odebrecht.

Diversos inquéritos ou processos envolvendo a apuração de crimes do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás foram objeto de desmembramento pelo Supremo Tribunal Federal e posterior remessa a este Juízo, como v.g., ocorreu quando do desmembramento das apurações nas Petições 5678 e 6027, com remessa a este Juízo dos elementos probatórios em relação ao ex-Senador Jorge Afonso Argello.

O mesmo tem ocorrido com ações penais quando há perda superveniente do foro por prerrogativa de função, como ocorreu com a ação penal proposta contra o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha no Inquérito 4146 e que, após a cassação do mandato, foi remetida a este Juízo, onde tomou o nº 5051606-23.2016.404.7000.

Isso também ocorreu no caso presente, tendo a investigação se iniciado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com a Petição 6646, sendo depois remetida a este Juízo onde tomou o nº 5022683-50.2017.4.04.7000 e que deu origem à ação penal em questão, de nº 5035263-15.2017.4.04.7000.

Todos esses casos e exemplos indicam o posicionamento daquela Suprema Corte de que este Juízo é competente para processar e julgar os crimes investigados e processados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

Também o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado por reconhecer a competência deste Juízo ainda que provisoriamente, como se verifica na ementa do acórdão prolatado em 25/11/2014 no HC 302.604:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO 'LAVA JATO'. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do 'lugar em que se consumar a infração' (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração' (art. 76, inc. III). Os tribunais têm decidido que: I) 'Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental'; II) 'Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do

conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível ' (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública '.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada ' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).

04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014)

Diante de um conjunto de crimes praticados no mesmo contexto e que contam com um acervo probatório comum, a forma errada de lidar com eles é separar todos os processos e provas e pulverizar

perante o território nacional, de forma que cada Juízo fique com um pequeno pedaço e que seja de difícil compreensão sem a visão do todo.

A forma correta, no que se refere aos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso envolvendo a Petrobrás, entre eles os que envolvem pagamentos de propinas pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, é concentrá-los no Juízo prevento, o presente, portanto.

Assim, a competência, por conexão e continência, dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo agentes da Petrobrás e pagamentos pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, é deste Juízo, por prevenção."

39. Em síntese, o caso envolve acusação de pagamento de vantagem indevida ao acusado Aldemir Bendine por seu cargo de Presidente da Petrobrás, propina esta paga pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, mediante operações financeiras em parte transnacionais, e que foi descoberto em investigações em trâmite perante este Juízo, inserindo-se no contexto dos processos da Operação Lavajato e, como se não bastasse, o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal remeteu o processo perante ele instaurado sobre o fatos, Petição 6646, a este Juízo, em declinação de competência.

40. Assim, a competência é inequivocadamente deste Juízo.

II.2

41. Alega parte das Defesas que a denúncia seria inepta ou que faltaria justa causa.

42. As questões já foram superadas na decisão de recebimento da denúncia de 13/06/2017 (evento 4).

43. Apesar de extensa, é a denúncia, aliás, bastante simples e discrimina as razões de imputação em relação de cada um dos denunciados.

44. Em síntese, segundo a denúncia, o Grupo Odebrecht, através do Setor de Operações Estruturadas, teria, por decisão de Marcelo Bahia Odebrecht e negociação por Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, pago vantagem indevida a Aldemir Bendine, Presidente da Petrobrás, com intermediação de André Gustavo Vieira da Silva. Álvaro José Galliez Novis, que prestava serviços ao Setor de Operações Estruturadas, teria sido responsável pela entrega do dinheiro em espécie. O numerário teria sido objeto de condutas de ocultação e dissimulação. Haveria um vínculo associativo entre os

acusados e foram produzidos e apresentados à investigação documentos falsos para obstruí-la.

45. Os fatos foram sintetizados, de forma um pouco mais ampla, nos itens 1-13 acima.

46. Pode-se questionar a denúncia e as provas apontadas, mas isso diz respeito ao mérito, não havendo dificuldades para sua compreensão.

47. Não há falar em falta de justa causa. A presença desta foi cumpridamente analisada e reconhecida na decisão de recebimento da denúncia. Não cabe maior aprofundamento naquela fase sob pena de ingressar no mérito, o que é viável apenas quando do julgamento após a instrução.

48. Outra questão diz respeito à presença de provas suficientes para condenação, mas isso é próprio do julgamento e não diz respeito aos requisitos da denúncia.

49. Então não reconheço vícios de validade na denúncia.

II.3

50. Questiona a Defesa de Aldemir Bendine cerceamento de defesa.

51. Entretanto, ao contrário do argumentado, foi concedido à Defesa de Aldemir Bendine generosas oportunidades, mais até do que as previstas em lei, para o exercício da ampla defesa.

52. A ilustrar, encontra-se a concessão a Aldemir Bendine de uma segunda oportunidade para ser interrogado.

53. Aldemir Bendine foi citado em 28/08/2017. Desde então, sua Defesa teve oportunidade de conversar com ele reservadamente inúmeras vezes e em inúmeras datas, inclusive nas audiências de oitivas de testemunhas realizadas perante este Juízo.

54. Foi realizado o interrogatório do acusado em 22/11/2017 (evento 322). Na ocasião, Aldemir Bendine, orientado por seu defensor, preferiu ficar em silêncio.

55. Depois, na fase do art. 402 do CPP, requereu novo interrogatório, afirmando que agora estaria disposto a falar.

56. Este Juízo, a bem da ampla defesa, deferiu, nos termos da decisão de 19/12/2017 (evento 393), novo interrogatório e

que foi realizado em 16/01/2018 (evento 435).

57. Nesse contexto, a alegação da Defesa de que foi cerceada não reflete a realidade do processo, antes tendo ela e seu cliente sido tratada com generosidade.

58. A alegação de que não foi permitida entrevista reservada entre os defensores e Aldemir Bendine é, por exemplo, inacreditável.

59. Desde 28/08/2017, quer a Defesa fazer acreditar que não teve oportunidade de reunir-se com seu cliente reservadamente?

60. O mesmo pode ser dito desde a audiência de 22/11/2017.

61. O que a Defesa reclama especificamente é que, a partir da transferência, em 22/11/2017, de Aldemir Bendine para o Complexo Mérito Penal, o contato com os defensores passou a ser exclusivamente por meio de parlatório.

62. Reclamou que teria receio de monitoramento das conversas e dificuldades para mostrar documentos a partir do vidro.

63. Ora, dizendo o óbvio, inexistente monitoramento e o receio da Defesa é uma fantasia que não lhe confere qualquer argumento jurídico consistente.

64. Quanto às dificuldades, nada que igualmente não possa ser contornado.

65. Rigorosamente, realizado o segundo interrogatório de Aldemir Bendine em 16/01/2018, transcorreu ele normalmente, estando o acusado em questão muito bem orientado aparentemente, o que se depreende de suas declarações extensas na transcrição do evento 444.

66. Ao final apenas do interrogatório, um de seus defensores reclamou, sem maiores esclarecimentos, que só teria tido cinco minutos de conversa reservada com o acusado, conforme anotações a caneta no termo de interrogatório (evento 435). Ora, não houve nenhuma reclamação antes do início do interrogatório e a Defesa sequer esclareceu exatamente o ocorrido.

67. De todo modo, considerando as dezenas de oportunidades que a Defesa teve para conversar com seu cliente no curso do processo, isso no mínimo desde 28/08/2017, a liberalidade do Juízo em designar, a pedido, novo interrogatório após o acusado desperdiçar a primeira oportunidade, e o fato de que entrevista em parlatório não deixar de ser reservada, não há como falar que o

acusado Aldemir Bendine teve qualquer cerceamento de defesa ou dificuldade em tratar com seus defensores constituídos, muito pelo contrário, tratando-se de um acusado muito bem representado em Juízo e que teve todas as oportunidades de defesa, mais até do que as previstas em lei, já que está não contempla o direito a um segundo interrogatório.

II.4

68. Reclama a Defesa de Aldemir Bendine pelo indeferimento de algumas diligências.

69. Ocorre que a ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

70. Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

71. Todos os requerimentos probatórios apresentados pelas partes foram objeto de decisão do Juízo. Quando excepcionalmente houve indeferimento, a decisão foi longamente fundamentada.

72. Reclama a Defesa de Aldemir Bendine cerceamento de defesa, invocando a Súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, por não ter tido acesso ao material eletrônico apreendido dos acusados André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior.

73. O requerimento foi objeto decisão judicial, na fase do art. 402 do CPP, decisão de 28/11/2017 (evento 343):

"Informa a Defesa de Aldemir Bendine que só teve acesso a cópia do material eletrônico apreendido com o próprio acusado, mas não com os acusados André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior.

Requer acesso a esse material.

Ora, foi determinado à autoridade policial que providenciasse a juntada no inquérito dos autos de apreensão e documentação apreendida no processo 5030176-78.2017.404.7000.

A autoridade policial promoveu a juntada no inquérito policial 5007118-80.2016.4.04.7000.

Quanto ao material eletrônico apreendido, ele, conforme informação do evento 256, ainda não foi examinado pela autoridade policial ou submetido à perícia.

Ainda, assim, conforme despachos no evento 244, 292 (item2) e 308, foi determinado, por requerimento da Defesa de Aldemir Bendine, à Polícia Federal que fornecesse cópia do material eletrônico apreendido com o próprio acusado.

Quanto ao remanescente do material eletrônico, apreendido com os demais acusados, é inviável promover a juntada ou disponibilizar cópia antes do exame pericial ou pela autoridade policial.

O material pode conter informações e dados estranhos ao objeto da investigação, tanto de teor privado, como eventualmente relativos a outros crimes, dada a possibilidade de que André Gustavo Vieira da Silva tenha intermediado vantagem indevida para mais de um agente público.

Permitir a extração por terceiro de cópia integral colocaria em risco a privacidade dos proprietários do material e ainda poderia colocar em risco investigações futuras.

Por outro lado, não há na denúncia elementos probatórios extraídos desse material eletrônico, não se justificando, por conseguinte, o acesso prematuro a ele.

Isso é especialmente verdadeiro quando a Defesa Requerente sequer sabe se ali terá qualquer elemento probatório relevante, tratando-se apenas de juízo especulativo.

Não há falar em cerceamento de defesa pela negativa de acesso a

material não examinado, que não foi integrado aos autos e que não compõe a prova da Acusação.

Assim, indefiro o pedido de acesso ao material eletrônico dos coacusados e ainda não examinado."

74. Agregue-se apenas que a invocação da Súmula vinculante nº 14 é inadequada, já que reporta-se ao acesso de elementos de prova "já documentados em procedimento investigatório" e, evidentemente, material eletrônico apreendido de coacusado e que não foi ainda periciado pela Polícia e encartado aos autos como prova não se enquadra nessa categoria.

75. Reclama ainda a Defesa de Aldemir Bendine cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de motorista residente em Nova York que teria prestados serviços a Aldemir Bendine e sua família e tido suas despesas pagas por André Gustavo Vieira da Silva.

76. O requerimento foi objeto decisão judicial, na fase do art. 402 do CPP, decisão de 28/11/2017 (evento 343):

"A Defesa de André Gustavo Vieira da Silva juntou no evento 321 declaração de José Eduardo Moreira dos Santos de que teria prestado serviços a Aldemir Bendine em Nova York e que teria sido pago por André Gustavo Vieira da Silva.

Pleiteia a Defesa de Aldemir Bendine que seja juntada declaração com firma reconhecida e cópias autenticadas do documentos de identificação de José Eduardo Moreira dos Santos.

Pleiteia ainda que seja ouvida referida pessoa como testemunha.

Decido.

Como consta na própria declaração, José Eduardo Moreira dos Santos reside em Nova York, com o que as diligências requeridas, nessa fase processual complementar, ficam inviabilizadas.

Não há como colher cópias autênticas dos referidos documentos nos Estados Unidos ou ouvir testemunha no exterior em fase do art. 402 do CPP, considerando a usual demora de pedidos de cooperação jurídica internacional.

Embora o depoimento fosse até relevante, não o tenho como imprescindível para o julgamento, considerando a instrução até o momento realizada.

Evidentemente, sem a oitiva sob contraditório, o valor probatório da declaração fica comprometido, mas não há o que fazer.

Assim, indefiro o requerido com base no art. 222-A do CPP."

77. Agregue-se que, apesar da decisão, Aldemir

Bendine, no interrogatório judicial (evento 444), admitiu que utilizou os serviços do referido motorista e que André Gustavo Vieira da Silva adiantou as despesas, sendo o fato, em decorrência da admissão pelo próprio acusado, considerado na sentença, mas sem o reconhecimento de que teria ficado provado o valor especificamente afirmado por André Gustavo Vieira da Silva adiantado ao motorista.

78. Requereu ainda a Defesa de Aldemir Bendine perícia na fase do art. 402 do CPP e que foi indeferida nos termos da decisão de 28/11/2017 (evento 343):

"Requer a Defesa de Aldemir Bendine a realização de perícia sobre anotações constantes nos aparelhos celulares de Marcelo Bahia Odebrecht e que se encontram em relatório policial anexado à denúncia (evento 1, anexo32) e outras que foram apresentadas pelo MPF diretamente (evento 1, anexo9).

O objetivo seria apurar a data em que as notas foram efetuadas.

Ora, perícia é prova custosa e demorada.

Não cabe, salvo muito excepcionalmente, deferir perícia em fase de diligência complementar do art. 402 do CPP.

Os documentos questionados instruem a denúncia, como acima apontado, e foram expressamente referidos na inicial (evento 1, arquivo denuncia1, fls. 10 e 17).

Então evidentemente, não se trata de prova cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução, a única própria para esta fase do art. 402 do CPP.

Se pertinente a perícia, deveria a Defesa tê-la requerido na resposta preliminar e não tardiamente na fase do art. 402 do CPP, não sendo convincente sua argumentação de que a dívida teria surgido apenas no decorrer da instrução.

Então indefiro o requerido por não se enquadrar como prova própria desta fase processual."

79. O art. 402 do CPP é claro ao estabelecer que nessa fase não se reabre a instrução, cabendo apenas "diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução".

80. A alegação da Defesa de que a necessidade da prova só surgiu com o interrogatório de Marcelo Bahia Odebrecht não procede, pois se a Defesa de Aldemir Bendine tinha dúvidas sobre a autenticidade do material eletrônica ou sobre a data de produção, então deveria ter requerido a perícia desde logo.

81. Além disso, o álibi da Defesa de Aldemir Bendine veiculado em seu interrogatório e nas alegações finais é de André

Gustavo Vieira da Silva solicitou a vantagem indevida para si próprio, à revelia dele, com o que a perícia em questão nada mudaria de relevante quanto ao quadro probatório.

82. Reclama também que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas pela Defesa de Aldemir Bendine em 19/01/2018 (evento 437).

83. O requerimento foi indeferido nos termos da decisão de 23/01/2018 (evento 441):

"1. A Defesa de Aldemir Bendine requer sejam realizadas diligências complementares cuja necessidade alega terem surgido a partir do reinterrogatório do próprio acusado e ainda do interrogatório de André Gustavo Vieira da Silva (evento 437).

Segundo a Defesa, André Gustavo Vieira da Silva, em seu interrogatório, alegou haver repassado a Aldemir Bendine R\$ 950.000,00 - do total de R\$ 3.000.000,00 da suposta vantagem indevida paga -, em espécie, em duas ocasiões, nas prováveis datas de 29/06/2015 e 10/08/2015.

Aldemir Bendine, em seu reinterrogatório, alegou que, na época, locomovia-se por intermédio de carro e motorista oficiais disponibilizados pela Petrobras.

Informou, assim, que os funcionários contratados pela Petrobras que prestavam serviços a ele poderiam fornecer relevantes informações para a apuração dos fatos.

Requer, assim, a Defesa a expedição de ofício à Petrobras para que a empresa informe o motorista responsável pela condução do acusado no dia 29 de junho de 2015, e a oitiva do funcionário.

Igualmente, requer a Defesa a expedição de ofício à Petrobras para que a empresa informe o motorista e o segurança que acompanhavam o acusado no dia 10 de agosto de 2015, e a oitiva dos referidos funcionários.

Aldemir Bendine declarou, ainda, em seu reinterrogatório, que teria reembolsado André Gustavo Vieira da Silva das despesas de viagem que esse teria realizado em seu favor. Os reembolsos teriam ocorrido em espécie, no valor de R\$ 37 mil, entre os dias 07 a 09 de março de 2016, e teriam sido presenciadas pelo seu segurança, fornecido pela Petrobras.

Registro, por oportuno, que, a bem da verdade, Aldemir Bendine não declarou expressamente que os motoristas presenciaram qualquer contato dele com André Gustavo Vieira da Silva ou que o supostos segurança presenciou a afirmada devolução.

Requer, assim, a Defesa expedição de ofício à Petrobras para que a empresa informe os dados do funcionário responsável pela segurança do acusado entre os dias 07 e 09 de março de 2016, e a oitiva do referido funcionário.

Os dois primeiros requerimentos, que dizem respeito aos supostos pagamentos em espécie realizados por André Gustavo Vieira da Silva em prol de Aldemir Bendine, são intempestivos, pois para contrapor-se a declarações prestadas em interrogatório de André Gustavo Vieira da Silva, a Defesa tinha o prazo do art. 402 do CPP, mas na época nada requereu.

Afinal, caberia ao próprio Aldemir Bendine, ao qual a Defesa tem direto acesso, ter alertado, já nessa ocasião, a seus defensores que a versão de André Gustavo Vieira da Silva não era verdadeira no que se refere a esses encontros.

O terceiro requerimento, que envolve o suposto reembolso em espécie de valores por Aldemir Bendine em prol de André Gustavo Vieira da Silva, deveria ter sido requerido pela Defesa já na fase de resposta preliminar, de modo que é manifestamente intempestivo no presente momento.

Afinal, o fato foi afirmado pelo próprio acusado Aldemir Bendine no segundo interrogatório e não se pode acreditar que, por sua relevância, tenha sido ocultado de sua própria Defesa desde o início da Acusação.

Ainda que assim não fosse, não há como se retardar a instrução de processo que conta com acusados presos - e Aldemir Bendine não é o único, buscando-se provas de valor duvidoso, pois ainda que identificadas, localizadas e ouvidas as testemunhas, se é que existem, não há certeza sobre o fato de terem elas presenciado ou não os supostos repasses ou devolução de valores.

Em realidade, a atual iniciativa da Defesa aparenta ser uma mera tentativa de justificar a omissão de Aldemir Bendine em revelar anteriormente nos autos que haveria supostas testemunhas que poderiam confirmar o seu álibi.

Nessa linha, o caráter ainda defeituoso do requerimento, ao requerer a oitiva de testemunhas que sequer souber nominar, ônus que era Defesa, buscando transferir a terceiros a tarefa de identificá-los.

De todo modo, a questão principal é que a instrução já está encerrada há tempos e foi excepcionalmente prolongada apenas a bem da ampla defesa para realizar novo interrogatório do acusado Aldemir Bendine após este não ter aproveitado, injustificadamente, o primeiro ato e ter ficado em silêncio perante o Juízo.

Por mais amplo que seja o direito de defesa, ele ainda deve ser exercitado durante os prazos processuais próprios, não sendo admissível a produção de provas muito após o término da instrução probatória e ainda de maneira defeituosa, sem identificação das testemunhas.

Assim, pelas razões expostas, seja pela sua manifesta intempestividade, seja porque as provas requeridas são de questionável valor probatório, seja pela deficiência do requerimento, indefiro os pedidos de diligências e oitivas de testemunhas inominadas formulado pela Defesa de Aldemir

Bendine."

84. Repetindo o apontado, há, sim, o direito a ampla defesa, mas também há prazos e fases processuais a serem respeitadas pelas partes e que também valem para defensores constituídos, além de regras a serem respeitadas para o requerimento de oitiva de testemunha, como a sua precisa identificação.

85. Em realidade, como fundamentado adiante (itens 270-288), esse requerimento após o fim da instrução foi, com todo o respeito, mero stratagem utilizado pela Defesa de Aldemir Bendine para tentar justificar a omissão dele em indicar anteriormente testemunhas de um álibi por ele criado após o interrogatório do coacusado André Gustavo Vieira da Silva.

86. Enfim, não houve qualquer cerceamento de defesa, antes foi concedido a Aldemir Bendine oportunidades extras de defesa, como um segundo interrogatório judicial.

II.5

87. Reclama a Defesa de Aldemir Bendine nulidade pois foi indeferido requerimento para que o prazo para suas alegações finais fluísse somente após a apresentação das alegações finais das Defesas dos demais acusados já que estes teriam celebrado acordo de colaboração ou afirmado a sua intenção de colaborar.

88. O requerimento foi indeferido nos termos da decisão de 23/01/2018 (evento 441):

"Petitionou, ainda, a Defesa de Aldemir Bendine requerendo que o prazo para a apresentação de suas alegações finais não seja comum e sim posterior ao concedido às Defesas dos colaboradores, Marcelo Bahia Odebrecht, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Álvaro José Galliez Novis, e do acusado confesso André Gustavo Vieira da Silva.

Alega, para tanto, que a figura do colaborador assemelhar-se-ia mais a de um acusador do que a de um acusado.

Assim, seria uma espécie de Assistente de Acusação.

O requerimento não tem previsão legal, forma ou figura em Juízo.

O acusado colaborador não se despe de sua condição de acusado no processo. Apenas optou, com legitimidade, por defender-se com a pretensão de colaborar com a Justiça.

Acolher o requerimento da Defesa de Aldemir Bendine seria o equivalente a estabelecer uma hierarquia entre os acusados, distinguindo-os entre colaboradores e não colaboradores, com a

concessão de privilégios aos últimos por não terem colaborado.

A lei estabelece prazo comum para a apresentação de alegações finais, ainda que as defesas não sejam convergentes e não cabe à Justiça estabelecer hierarquia entre acusados, todos com igual proteção da lei.

Assim, indefiro o pedido por manifesta contrariedade à lei.

Ciência à Defesa de Aldemir Bendine.

Permanecem, assim, hígidos os prazos para alegações finais fixados no termo de audiência do evento 435."

89. Ora, como adiantado, não cabe criar regras processuais e estabelecer preferências ou hierarquias entre Defesas e acusados. O procedimento processual está regrado na lei e não cabe ser alterado por interpretações criativas, máxime por interpretações que estabeleçam tratamento processual discriminatório entre acusados e defensores.

90. A questão, ademais, já foi submetida prematuramente pela Defesa de Aldemir Bendine ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio do HC 5004551-56.2018.4.04.0000, sendo denegada a ordem. Também levada ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi negada liminar por falta de plausibilidade da tese jurídica ventilada (HC 437.855).

II.6

91. Foram ouvidos nesta ação penal como testemunhas arroladas pela Acusação os criminosos colaboradores Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Rilho, Ricardo Ribeiro Pessoa, Paulo Roberto Costa e Fernando Migliaccio da Silva (evento 192).

92. Cópias dos acordos de colaboração e os depoimentos pertinentes ao objeto da ação penal foram disponibilizados nos autos (evento 1, anexo59, anexo60, anexo61, anexo60, anexo63, anexo64, anexo65). Em relação a Paulo Roberto Costa e Ricardo Ribeiro Pessoa não foram juntados depoimentos prestados nos acordos de colaboração, uma vez que inexistentes depoimentos específicos sobre os atos que são objeto da acusação, mas foram disponibilizados depoimentos existentes em ações penais conexas sobre o esquema geral de propinas na Petrobrás (ações 5054932-88.2016.4.04.7000 e 5027422-37.2015.4.04.7000). Não foram juntadas cópias dos acordos e das decisões de homologação dos acordos de Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e de Fernando Migliaccio da Silva porque não haviam sido disponibilizadas para juntada a estes autos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que homologou as colaborações.

93. Foram ouvidos nesta ação penal como acusados colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Álvaro José Galliez Novis. Cópias dos acordos de colaboração, dos depoimentos extrajudiciais pertinentes ao objeto da ação penal e das decisões de homologação foram disponibilizadas nos autos (itens 32 e 33).

94. Foi ouvido nesta ação penal como testemunha Eduardo José Mortani Barvosa. Referida testemunha, executivo da Odebrecht em posição subordinada, aderiu ao acordo de leniência do Grupo Empresarial. Cópias da decisão que homologou a adesão da testemunha ao acordo e dos depoimentos prestados no âmbito da leniência instruem os autos (evento 1, anexo2, anexo69, anexo70 e anexo71).

95. Todos eles foram ouvidos em Juízo como testemunhas ou como acusados, com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores do acusados o contraditório pleno, sendo-lhes informado da existência dos acordos e franqueado o exame cruzado.

96. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

97. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave, reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

98. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

99. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, a maioria dos colaboradores no presente caso celebrou o acordo quando estavam em liberdade.

100. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, em feitos conexos, de que teria havido coação, além de inconsistentes com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou parte dos acordos de colaboração mais relevantes na Operação Lavajato, certificando-se previamente da validade e

voluntariedade.

101. No caso presente, aliás, foi o Supremo Tribunal Federal quem homologou parte dos acordos de colaboração, como os de Marcelo Bahia Odebrecht e de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis.

102. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

103. Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de delatado, como realizado em feitos conexos, alegue que a colaboração foi involuntária quando o próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.

104. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

105. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

106. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

107. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

108. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, principalmente prova documental colhida em quebras de sigilo fiscal e bancário, bem como em diligências de busca e apreensão. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que em parte preexistia à própria contribuição dos colaboradores.

109. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

110. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes

complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

111. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff'd, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de trunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente

sucesso." (TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vol. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

112. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

113. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanesa da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

114. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

115. No caso presente, agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais. Ilustrativamente, o acordo de leniência do Grupo Odebrecht abrangeu o pagamento de bilhões de reais e Marcelo Bahia Odebrecht, apesar do acordo de colaboração, ainda teve que cumprir pelo menos dois anos e seis meses de prisão em regime fechado, com recolhimento na carceragem da Polícia Federal.

116. Certamente, por conta da colaboração, não recebem sanções adequadas a sua culpabilidade, mas o acordo de colaboração pressupõe necessariamente a concessão de benefícios.

117. Ainda muitas das declarações prestadas por acusados colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

118. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração encontram-se presentes.

II.7

119. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

120. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

121. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

122. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

123. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

124. Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

125. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

126. Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

127. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

128. Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

129. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

130. Várias ações penais e inquérito envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

131. Destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5013405-59.2016.4.04.7000 (Keppel Fels), 5045241-84.2015.4.04.7000 (Engevix), 5023162-14.2015.4.04.7000, 5023135-31.2015.4.04.7000, 5039475-50.2015.4.04.7000 (Navio-sonda Titanium Explorer), 5083838-59.2014.4.04.7000 (Navio-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000), 5061578-51.2015.4.04.7000 (Schahin), 5047229-77.2014.4.04.7000 (lavagem em Londrina), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal e Mendes).

132. Embora em todas elas haja o relato do pagamento de propinas divididas entre agentes da Petrobrás e agentes políticos, estes últimos respondem, em sua maioria, a investigações ou ações penais perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal em decorrência do foro por prerrogativa por função.

133. O presente caso insere-se no mesmo contexto.

134. Entre os casos já julgados, destaque-se o da já referida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

135. Provado naquele caso, acima de qualquer dúvida razoável, que empresas do Grupo Odebrecht teriam pago vantagens indevidas de pelo menos R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões em propina às Diretorias de Abastecimento e de Engenharia e Serviços da Petrobrás, como reconhecido na sentença, cópia no evento 347.

136. Como consta na sentença, os valores das vantagens indevidas foram repassados subrepticamente, com a utilização pelo Grupo Odebrecht de contas em nome de off-shores no exterior até serem ocultados em contas em nome de off-shores utilizadas pelos executivos da Petrobrás.

137. Na continuidade das investigações do Grupo Odebrecht, foi descoberto que esses repasses aos executivos da Petrobrás inseriam-se em um contexto mais amplo. O Grupo empresarial disporia de um departamento próprio, denominado de

Setor de Operações Estruturadas, para realizar pagamentos não-contabilizados a terceiros, entre eles de vantagem indevida a agentes públicos.

138. Essas investigações correram especialmente nos processos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000.

139. Alguns casos resultantes dessa investigação já foram julgados. Na sentença prolatada na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000, restou provado o pagamento pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht de USD 10.219.691,08 a profissionais do marketing político contratados pelo Partido dos Trabalhadores e que representavam vantagem indevida acertada com o ex-Ministro da Fazenda Antônio Palocci Filho (cópia da sentença no evento 348).

140. Também provada a responsabilidade pessoal de Marcelo Bahia Odebrecht, Presidente do Grupo Odebrecht, que foi condenado por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa nas duas ações penais.

141. Marcelo Bahia Odebrecht e outros executivos do Grupo Odebrecht celebraram supervenientemente acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

142. Posteriormente, o eminente Ministro Edson Fachin remeteu parte das provas decorrentes a outros Juízos.

143. Entre eles a Petição 6646 que, declinada e distribuída a este Juízo, tomou o nº 5022683-50.2017.4.04.7000.

144. Referido processo contém depoimentos de Marcelo Bahia Odebrecht e de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos, este Presidente da Odebrecht Ambiental, e que tratam de pagamentos de vantagem indevida a Aldemir Bendine, sendo este o objeto específico da presente ação penal.

145. As narrativas de Marcelo Bahia Odebrecht e de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos são claras a respeito do pagamento de vantagem indevida a Aldemir Bendine pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

146. O acusado André Gustavo Vieira da Silva teria atuado como intermediário da solicitação e do recebimento de vantagem indevida por Aldemir Bendine.

147. A vantagem indevida teria sido solicitada enquanto Aldemir Bendine era Presidente do Banco do Brasil para a aprovação de uma operação de crédito da Odebrecht Agroindustrial, mas

Marcelo Bahia Odebrecht só autorizou o pagamento após Aldemir Bendine ter assumido, a partir de 07/02/2015, o cargo de Presidente da Petrobrás, na expectativa de obter dele auxílio para levantamento de bloqueios cautelares impostos pela Petrobrás na contratação do Grupo Odebrecht a partir da Operação Lavajato.

148. Teriam sido pagos três milhões de reais em três vezes, nas datas de 17/06/2015, 24/06/2015 e 01/07/2015, mas ainda assim Aldemir Bendine não teria logrado cumprir o prometido por conta dos desdobramentos da Operação Lavajato, incluindo a prisão cautelar de Marcelo Bahia Odebrecht em 19/06/2015.

149. O caso é relativamente singelo e envolve, portanto, avaliar se existem provas acima de qualquer dúvida razoável deste crime de corrupção e dos crimes acessórios imputados pelo MPF.

150. Cumpre iniciar pelos depoimentos dos acusados colaboradores.

151. Marcelo Bahia Odebrecht foi interrogado em Juízo (evento 297). Em síntese, reiterou o que já havia declarado nos depoimentos do acordo de colaboração.

152. Confirmou a existência do Setor de Operações Estruturadas na Odebrecht e a sua utilização para pagamentos a agentes públicos. Declarou que Odebrecht Agroindustrial em 2014 estaria renegociando a reestruturação de uma dívida com o Banco do Brasil no montante de cerca de 1,7 bilhões de reais. Segundo ele, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Presidente da Odebrecht Ambiental, informou-lhe que André Gustavo Vieira da Silva, a pedido de Aldemir Bendine, teria solicitado vantagem indevida de 1% sobre o valor da dívida. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- O senhor pode me relatar como surgiu, como o senhor ficou sabendo dessa solicitação pela primeira vez, como é que foi isso?"

Marcelo Bahia Odebrecht:- Na época, o Bendine era presidente do Banco do Brasil. E no início de 2014, no primeiro semestre, a nossa empresa Odebrecht Agroindustrial estava renegociando a reestruturação de uma dívida. Na época, os valores, acho que depois acabou sendo... Não sei exatamente o valor que fechou, mas, na época, era 1.7 bilhões de reais a reestruturação da dívida. E aí, veio este pedido através de André para o Fernando, eu não conhecia André. Fernando chegou pra mim e falou: 'Olha, Marcelo, o André, uma pessoa que eu conheço, disse que está trazendo aqui um pedido do Bendine de 1% sobre essa questão da reestruturação'. Bom...

(...)

Juiz Federal:- E por que o Fernando, já que ele era da Odebrecht

Ambiental?

Marcelo Bahia Odebrecht:- O Fernando não tinha nada a ver com esse assunto da Odebrecht Agroindustrial. O que ele conhecia era o André. E o André, talvez por o Fernando ser a única pessoa que ele conhecesse na Odebrecht, o André procurou o Fernando e disse: 'Fernando, olha, tem um assunto da agroindustrial, de uma empresa de vocês, que está andando no Banco do Brasil. Entende? E o presidente do Banco do Brasil, que eu conheço, está pedindo 1 % desse refinanciamento, dessa reestruturação, que dava 17 milhões de reais. Isso foi o que o Fernando me trouxe. Certo?'

153. Marcelo Bahia Odebrecht declarou que não deu importância à solicitação na época, por entender que a questão da renegociação da dívida estaria bem encaminhada do ponto de vista técnico no Banco do Brasil e que Aldemir Bendine não lograria ajudar ou atrapalhar.

154. Não obstante, a partir de janeiro de 2015, com os problemas de crédito sofridos pela empreiteiras investigadas na Operação Lavajato, Marcelo Bahia Odebrecht afirmou que começou a levar mais a sério a possibilidade de pagamento da vantagem indevida solicitada. Afirma que teria havido uma reunião com Aldemir Bendine em meados de janeiro, sobre os problemas de crédito da Odebrecht, mas não teria sido tratado, na ocasião, de vantagem indevida:

"Marcelo Bahia Odebrecht:- A razão dessa reunião foi conversar sobre os problemas derivados da lava jato. Ele ainda estava como presidente do Banco do Brasil, na época até do relato, eu não me lembrava se ele tinha sido nomeado ou não, mas não, ele era presidente do Banco do Brasil. Nesse momento, o que me impactou também foi o seguinte, ele não mencionou que foi diretamente, assim, que o Mercadante pediu para tratar com ele. Só que quando eu cheguei lá, ele tinha colocado as mesmas notas que eu mandei para o Mercadante estava lá numa pasta com um brasão lá, estava a pasta lá com as notas. Aí eu disse: 'Olha...', ele se colocou como, assim, indicado pela presidência para resolver os problemas derivados da lava jato, questão financeira, ainda não tinha vindo com o assunto diretamente Petrobrás. Bom, eu menciono isso, isso na verdade não está nem no meu relato, está em outro relato de obstrução de justiça. Mas eu menciono isso, mais pela questão de que a partir daí eu comecei a levar o assunto mais seriamente, mas não tomei nenhuma decisão."

155. Sucessivamente, em 09/02/2015, Aldemir Bendine foi nomeado Presidente da Petrobrás, com o que a sua importância para o Grupo Odebrecht teria sido elevada. A partir daí, Marcelo Bahia Odebrecht passou a tentar elucidar se de fato havia uma solicitação de pagamento de vantagem indevida da parte de Aldemir Bendine.

156. Alega que teria tido três reuniões com Aldemir Bendine, já quando este era Presidente da Petrobrás, duas teriam ocorrido em um escritório de advocacia, com a presença somente do

depoente, de Aldemir Bendine e de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. Uma das reuniões teria ocorrido em maio na casa de André Gustavo Vieira da Silva em Brasília, com a presença desta vez dos quatro.

157. Nas reuniões, teriam tratado principalmente do bloqueio cautelar imposto pela Petrobrás contra o Grupo Odebrecht. A pretensão de Marcelo Bahia Odebrecht era que o bloqueio fosse limitado à Construtora Norberto Odebrecht e não afastasse às demais empresas do grupo, principalmente a Odebrecht Óleo e Gás.

158. Argumentou que, embora nunca tivesse tratado diretamente com Aldemir Bendine sobre acordos de propina, chegou à conclusão de que a solicitação apresentada por André Gustavo Vieira da Silva em favor de Aldemir Bendine era real, uma vez que esses encontros teriam ocorrido em locais atípicos, ou seja, não na sede da Petrobrás ou da Odebrecht, mas em escritório de advocacia e em uma residência, além dos encontros serem intermediados por André Gustavo Vieira da Silva, enquanto tentativas de agendamento por via oficial não seriam bem sucedidas.

159. Marcelo Bahia Odebrecht ainda declarou que, no encontro de 18/05/2015, Aldemir Bendine chegou depois dos demais na residência de André Gustavo Vieira da Silva. Antes de sua chegada, André Gustavo Vieira da Silva informou que, durante a conversa, Aldemir Bendine casualmente tocava no assunto da renegociação do empréstimo do Banco do Brasil e que esta seria uma espécie de "senha" para confirmar que a solicitação de propina sobre este contrato de fato partia dele e que permanecia em vigor. Segundo Marcelo Bahia Odebrecht, Aldemir Bendine, na reunião, de fato tratou do assunto da forma como André Gustavo Vieira da Silva disse que ele faria.

160. Após essa reunião, Marcelo Bahia Odebrecht chegou à conclusão de que havia de fato a solicitação de vantagem indevida por Aldemir Bendine e que, devido ao cargo dele atual de Presidente da Petrobrás, resolveu autorizar o pagamento do valor solicitado, de 1% sobre 1,7 bilhões de reais. Entretanto, deveriam pagar inicialmente apenas três milhões de reais e acompanhar os desdobramentos, buscando evitar o pagamento do total. A operacionalização dos pagamentos ficou a cargo de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

161. Nas reuniões com Aldemir Bendine era tratado do bloqueio cautelar e da retenção de pagamentos pela Petrobrás à Odebrecht. Embora Aldemir Bendine se mostrasse disposto a ajudar, os problemas não foram de fato solucionados mesmo com o pagamento da propina.

162. Transcreve-se trecho mais longo:

"Marcelo Bahia Odebrecht:- Esse era o tema no fundo que eu e o Fernando conversávamos. Então, eu procurei, bom, eu preciso ter certeza de que havia esse pedido de vantagem indevida e que ele tinha condições de atrapalhar. Bom, a certeza disto, teve alguns fatos, quer dizer, eu tive várias evidências desse processo que eu posso mencionar...

Juiz Federal:- Sim, eu gostaria que o senhor mencionasse.

Marcelo Bahia Odebrecht:- Então, veja bem, a primeira evidência. Veja, primeiro dizer o seguinte, antes de chegar da reunião que eu menciono, que é a reunião de maio, de 18 de maio, na casa de André, que foi uma reunião em que a partir dessa reunião eu autorizei o pagamento de vantagem indevida. Antes de chegar nela, eu procurei me cercar, por exemplo, pra mim uma evidência forte era os locais e a forma como os encontros iam ser organizados. Eles tinham que evidenciar que por trás havia uma ilicitude, um pedido ilícito, alguma coisa. Por exemplo, não fazia nenhum sentido Fernando Reis via André Gustavo marcar minhas reuniões com o Bendine, não fazia nenhum sentido. Eu conhecia ele, eu era presidente da Odebrecht, ele era presidente da Petrobrás, não fazia nenhum sentido, e claramente o Bendine não estava me atendendo como presidente da Petrobrás, não queria ter reuniões comigo oficiais. Então, pra mim isso era importante. E o fato, eu também dizia: 'Olha, Fernando, você vai comigo'. Porque não tinha também sentido o Fernando estar numa reunião comigo. Se eu tivesse que levar alguém pra mim para uma reunião com o presidente da Petrobrás eu levaria o Márcio ou o Fadigas, que eram os dois líderes empresariais que tinham mais relações. Então, pra mim isso era um ponto importante, já que eu não teria uma abordagem direta, eu tinha que ter certeza que havia algo por trás. Tanto que com o Gabrielle e com a Graça Foster, eu tive inúmeras reuniões, todas transparentes, inclusive quando eles foram em minha casa, convidados por mim, para jantares e tudo, esses encontros eram marcados através das secretárias, tinha troca de e-mails entre secretárias dando os dados de entrada no carro na minha casa. Então, quer dizer, tem os registros, tem tudo lá. Neste caso não, quer dizer, e aí antes dessa reunião de André tu tive pelo menos dois encontros que foram realizados no mesmo lugar atípico, que foi aquela reunião que meu pai e Nilton vieram a ter em setembro. E na verdade não é um lugar neutro, no fundo era um encontro escondido...

Juiz Federal:- O senhor menciona o escritório de advocacia?

Marcelo Bahia Odebrecht:- É, era um encontro escondido, que se combinava de um entrar por um lado, o outro entrar pelo outro, quer dizer, o escritório de advocacia não sabia, só cedeu a sala. Mas o que eu digo é o seguinte, era um encontro atípico, que se diz 'na surdina', a gente está aqui na surdina. Apesar de que os temas tratados lá foram legítimos, eram críticos, caracterizava que havia por trás um pedido indevido, e no caso da reunião de setembro havia já até um pagamento, os pagamentos indevidos.

Juiz Federal:- Mas vamos, assim, o senhor mencionou que teve

essa reunião em janeiro. É isso, não é?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Não, não, em janeiro foi uma reunião...

Juiz Federal:- No Banco do Brasil?

Marcelo Bahia Odebrecht:- No Banco do Brasil.

Juiz Federal:- Aí qual foi a próxima reunião?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Eu tive, antes da reunião na casa do André em maio, eu tive duas, pelo menos duas reuniões nesse escritório de advocacia, que foi organizado e marcado por Fernando através de André. E foi nesse esquema totalmente fora de...

Juiz Federal:- E quem estava presente nessas duas reuniões?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Eu e o Fernando. Eu, o Fernando e o Bendine.

Juiz Federal:- E Bendine E também o senhor André?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Não, não, eu, o Fernando e o Bendine, nessa reunião só estavam eu e o Fernando.

Juiz Federal:- E essas reuniões foram agendadas através do senhor André?

Marcelo Bahia Odebrecht:- André, foi Fernando através de André.

Juiz Federal:- Certo. E o que foi debatido nessa reunião?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Nessa reunião, nós tratamos dos temas legítimos. Veja bem, o que era crítico pra gente nesse momento, nós tínhamos o problema dos bloqueios cautelares da Petrobrás e tínhamos os problemas dos processos administrativos do CGU envolvendo essas empresas. A gente nem estava, no fundo, eu nem forcei a barra e nunca pedi para que houvesse o desbloqueio da construtora, porque eu sabia que a construtora estava citada, estava envolvida. mas no caso da OOG e da Odebrecht Ambiental, elas tinham sido incluídas na lista de bloqueia, porque elas participavam do mesmo grupo econômico. O que acabava sendo injustiça, porque várias empresas que eram concorrentes dela, só porque atuavam na área de offshore. E a área de offshore não estava sendo investigada, mas tinham sido citadas, algumas inclusive já estão aqui. Elas não estavam bloqueadas, mesmo citadas, e nós não. Então, veja bem, nesse sentido, esse pra mim é um ponto importante, inclusive, por exemplo, sobre esse tema, aí já foi maio, a gente até discutiu uma questão lá, que tinha uma estratégia que podia funcionar de que parecia que o Bendine estava fazendo mais, mas não estava, que era no sentido do seguinte, de que, ora, ele revisar a lista colocando todas as empresas que foram citadas na lava jato, mas tirando aquelas que eram por conceito do grupo econômico, mas isso acabou acho que...

Juiz Federal:- Isso foi discutido?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Foi discutido, foi discutido, mas eu acho que acabou isso não evoluindo, até porque depois a gente percebeu que ele começou a perceber... Eu acho que ele começou a ver que ele não conseguia mexer nesses assuntos apesar de legítimos.

Juiz Federal:- Essas duas reuniões no escritório de advocacia e depois teve essa reunião em maio?

Marcelo Bahia Odebrecht:- E aí teve essa reunião em maio.

Juiz Federal:- Essa reunião em maio foi aonde?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Essa reunião em maio foi na casa de André.

Juiz Federal:- Essa reunião foi na casa de André em Brasília?

Marcelo Bahia Odebrecht:- É.

Juiz Federal:- E quem estava presente nessa reunião?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Aí estava eu, Fernando, André e o Bendine. Nessa reunião, o Fernando chegou antes para conversar; eu não conhecia o André até então, aliás o único encontro que eu tive com o André foi nessa reunião. Eu cheguei depois, quando eu cheguei fui apresentado. E aí, o André e o Fernando me disseram o seguinte: 'Olha, combinamos aqui, ele vai, no contexto da reunião vai falar...'; eu não lembro exatamente as palavras, 'Mas vai falar isso como se fosse uma senha desta forma e que vai ficar então evidenciado o pedido que André está fazendo'. E assim foi feito, a reunião normalmente. Foi sobre temas, os temas críticos nossos, legítimos, inclusive, por exemplo, até juntei aos autos, eu tenho um e-mail que eu pedi para minha secretária em Brasília, a secretária de Brasília, imprimir pouco antes desta reunião, poucas horas antes dessa reunião, que eram os temas que eu estaria levando pra gente discutir. Então, os temas em si eram legítimos. O que foi de diferente nessa reunião foi que no meio dessa discussão sobre lava jato e temas da Petrobrás, aí sim, ele trouxe claramente aquelas palavras da forma que o André havia me dito, como sinal de que o pedido de André existia.

Juiz Federal:- E quais eram mais ou menos essas... Não precisa ser as palavras exatas, mas o que ele falou?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Não, foi mencionando o financiamento, 'Olha, o financiamento, entendo que deu certo, foi tudo bem', coisas assim.

Juiz Federal:- O financiamento do Banco do Brasil?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Do Banco do Brasil, fora do contexto do assunto totalmente e nesse sentido de que exatamente as palavras que André tinha dito, dentro desse contexto, para caracterizar que o pedido de André estava sendo. E no fundo eu saí

dessa reunião com o Fernando então em maio, 18 de maio, aí falei: 'Olha, Fernando, eu acho que agora não tenho a menor dívida de que existe o pedido. Pelas conversas que a gente tem com ele, ele pode se não nos ajudar, pelo menos ele pode nos atrapalhar. Eu acho que a gente devia começar. Eu não acho que a gente vai precisar dar os 17, mas vamos começar a pagar alguma coisa administrando'. E aí eu disse: 'Fernando, vai acertando com o André alguma coisa, vá pagando, e nós vamos avaliando a capacidade dele de atingir a gente'. E aí isso aconteceu, se pagou 3 pagamentos de 1 milhão cada, na época, eu nem me lembrava, acho que o Fernando... Eu fui preso logo depois do primeiro pagamento, dois pagamentos foram realizados depois. E este é outro ponto também que eu digo, se fosse uma consultoria técnica, uma consultoria legítima, ela não seria paga via equipe de operações estruturadas. Ainda mais em um momento de tanto risco e exposição, eu já preso...

Juiz Federal:- A operacionalização desses pagamentos o senhor não cuidou?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Não, não cuidou.

Juiz Federal:- Foi o senhor Fernando daí?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Foi Fernando, mas não seria pago. A equipe a essa altura, desde início de 2015, final de 2014, nós já tínhamos praticamente encerrado as operações estruturadas. E nós, a equipe estava sem liberdade para atuação. Ela estava focada no encerramento da operação. Pra gente manter este pagamento era porque não só era importante, como também não seria... Nenhum pagamento legítimo lícito você pagaria via operações estruturadas. E outra coisa, quer dizer, era também uma evidência pra mim. Se fosse uma consultoria técnica, ela não seria aprovada por mim ou por Fernando. O Fernando não tem nada a ver com a Odebrecht Agroindustrial. Seria aprovada ou por Marcela Drehmer ou pela equipe de operações da Odebrecht Agroindustrial, e a Marcela Drehmer esclareceu bem esse ponto, quer dizer, não existe isso.

(...)

Juiz Federal:- Certo. Nessas reuniões que o senhor mencionou que teve com ele, ele assumiu um compromisso então de ajudar a Odebrecht a desbloquear, para esse desbloqueio cautelar?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Ele disse que ia ajudar. Eu digo o seguinte, ele nunca, ele não assumiu, ele não assumiu nada que, ao meu modo de ver, não fosse legítimo e lícito, isso eu tenho que dizer, ele nunca assumiu. E a minha preocupação naquele momento era mais em avaliar a capacidade, até a boa vontade dele e não ter ele atrapalhando.

Juiz Federal:- Mas ele demonstrou, assim, verbalmente, falou verbalmente que tinha boa vontade para desbloquear e atender a esse pleito, por exemplo, em relação a OOG?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Foi, ele falou, a gente discutiu essa

questão, a estratégia para exatamente aumentar a lista, mas tirar a OOG. Outras questões, por exemplo, a questão das glosas e retenções, ele disse: 'Olha, vou ver isso como é que fica', porque eram serviços prestados...

Juiz Federal:- As glosas e retenções, os pagamentos por serviços já prestados, é isso?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Por serviços já prestados. Outra questão, por exemplo, as comissões internas de apurações dentro da Petrobrás estavam sendo conduzidas de tal maneira a encontrar culpados. Então, ele, 'oh não, vou dar uma olhada nisso'. A questão, por exemplo, de uma coisa que estava sendo muito chata na época, era que estava sendo divulgado de que a Petrobrás queria vender a participação da Braskem. Naquele momento, era um momento conturbado, a gente conversou sobre isso. Por exemplo, estava tendo uma investigação interna na Braskem. E tinha, e, por exemplo, a gente constituiu um comitê para acompanhar o conselho, para acompanhar essas investigações internas. E naquele momento a gente discutiu sobre isso, não tem ninguém da Odebrecht e da Petrobrás nesse comitê, seria um comitê mais dependente, a gente conversou sobre isso. Então, quer dizer, eram temas que eu digo, os temas que eu tratei, eu imagino também que teve na reunião de setembro, eu já preso, eram temas legítimos. A questão era que por trás desses temas todos nós sabíamos que havia um pedido por trás, e a maneira como essas reuniões tiveram que ser marcadas.

Juiz Federal:- Mas nas reuniões ele tinha, vamos dizer, uma postura normalmente favorável a esses pleitos da Odebrecht?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Tinha, e porque eram temas legítimos. Ele sempre, ele achava que fazia sentido e ia ver como... É o que aparentemente ocorreu é que ele não conseguiu dentro da Petrobrás fazer aquilo que ele falava com a gente. Quer dizer, agente trocava ideias, tudo, a sensação que a gente tinha é que quando ele ia para a Petrobrás, ele via que já estava tudo lá tão conturbado e não dava para ele...

Juiz Federal:- Mas ele chegou a dar esse retorno para o senhor, no sentido: 'Olha, não consegui fazer isso por conta disso', ou não?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Eu não lembro exatamente desse detalhe, mas, por exemplo, na primeira reunião, a gente discutiu várias coisas, aí ele sai, e as coisas não andam. Aí na segunda reunião volta...

Juiz Federal:- E qual a justificativa que daí que ele colocava?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Exato, o que ficava claro...

Juiz Federal:- Mas qual a justificativa que ele coloca para o senhor?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Ele 'Olha, isso não dá mais pra mexer'.

Juiz Federal:- O que, por exemplo, pode dar algum exemplo?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Qualquer coisa que ele fazia dentro... ninguém mais queria, chegou um momento em que, por exemplo, se você vai pedir qualquer coisa, informação, os olhos estão todos voltados, então...

Juiz Federal:- Mas ele falou isso para o senhor, por exemplo?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Ele falava, ele falava de que: 'Olha, está difícil, está difícil as coisas lá dentro, ninguém mais faz'. Agora sempre ele levava mais para o lado de mostrar disposição de ajudar e meio que enrolava porque não tinha feito nada. E, veja bem, a justificativa que ele dava eram justificativas... A gente sabia que de fato...

Juiz Federal:- Ele estava tentando.

Marcelo Bahia Odebrecht:- Ele estava tendo essas dificuldades. Ele estava tentando, a gente não tem como... É aquela história, muitas vezes o cara que transita nesse ambiente político, ele costuma dizer a você que está tentando, vai fazer e não faz.

Juiz Federal:- E ele conseguiu fazer alguma coisa de concreto em favor da Odebrecht nesse período até a sua prisão?

Marcelo Bahia Odebrecht:- De concreto não."

163. Em outro trecho, Marcelo Bahia Odebrecht informa que não houve nenhuma ameaça da parte de Aldemir Bendine ou de André Gustavo Viera da Silva e que a solicitação de propina foi, da parte de Bendine, velada e da parte de André, explícita:

"Juiz Federal:- Entendi. O senhor Bendine nessas reuniões que teve com o senhor ou pelo contato, ele chegou, vamos dizer, em algum momento ameaçar a Odebrecht ou ameaçar o senhor de adotar uma postura dura quanto à empresa, ou o posicionamento dele era aquele mais favorável que o senhor mencionou?"

Marcelo Bahia Odebrecht:- Sempre foi favorável e, inclusive, internamente eu dizia ao pessoal que a gente estava tendo com ele um posicionamento muito mais favorável ou amigo do que estava tendo no final da gestão Graça.

Juiz Federal:- O senhor tomou conhecimento ou foi informado como esse dinheiro seria repassado pelo senhor André ao senhor Bendine?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Não, não conversei sobre isso.

Juiz Federal:- Explicitamente nunca foi mencionado propina nessas reuniões com o senhor Aldemir Bendine, foi uma coisa velada então?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Foi velada, e com o André na conversa que eu tive prévia ao Bendine chegar, ele foi claro de que o Bendine através dessa senha velada, essas palavras nesse contexto confirmaria o que eu estou falando pra vocês do pedido.

Juiz Federal:- Então o senhor chegou antes na casa do André que o senhor Bendine?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Eu cheguei antes do Bendine, André e Fernando combinaram, eu cheguei depois, eles me disseram exatamente as palavras e o contexto em que o Bendine ia falar esta senha, que eu não me lembro exatamente, mas ficou claro pra mim, 'Ele vai falar isto neste contexto, dessa forma, pra ficar claro que o pedido que eu estou fazendo a vocês é verdadeiro'.

Juiz Federal:- Então o senhor André colocou de maneira clara que havia uma solicitação de propina mesmo do senhor Bendine?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Ele não falava propina, ele falava que existia um pedido de solicitação por conta dessa questão do financiamento. Ele sempre trazia a questão de que o que ele estava pedindo era por conta de um apoio que foi dado ao financiamento do Banco do Brasil, que não houve nenhum apoio, nós sempre discordamos disso, e na prática a razão pela qual eu estava aceitando discutir esse assunto e ceder era por conta da posição de presidente da Petrobrás. Mas ele sempre... Ele nunca disse, assim, lógico ele colocava que, aí eu não tive de André, mas o Fernando que me trazia me dizia: 'Olha, Marcelo, é diferente agora, o pedido está vindo por conta desse assunto, que nós não reconhecemos, mas agora quem está pedindo tem uma outra posição que pode nos afetar'. Então tinha essa questão.

Juiz Federal:- E o senhor André nessas conversas que então eram um pouco mais abertas. Ele chegou a mencionar que se não houvesse pagamento o senhor Bendine poderia complicar a empresa na Petrobrás ou que ele poderia ajudar a empresa na Petrobrás?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Não, comigo não, eu tive pouco tempo com o André antes de o Bendine chegar. Então no fundo o pouco tempo que eu tive foi mais pra conhecer ele, e ele dizer pra mim o que o Bendine ia falar pra confirmar esse pedido. Quem teve mais várias vezes com o André foi o Fernando.

Juiz Federal:- E o Fernando lhe repassou que por acaso o senhor André teria dito algo dessa espécie, no sentido assim: 'Olha, vocês pagam e aí o Bendine facilita na Petrobrás ou se vocês não pagarem ele não facilita na Petrobrás', falou algo do tipo?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Eu não me lembro de Fernando ter dito isso. Eu me lembro que eu e Fernando discutíamos, quando ele se tornou presidente da Petrobrás, que a questão se tornava mais séria, porque ele podia atrapalhar. Eu não me lembro se a gente teve essa discussão fruto de algo que André disse pra Fernando não, isso eu não me lembro. Mas que a gente teve essa discussão, eu e Fernando, de que o assunto agora era mais sério, a gente teve.

Juiz Federal:- Talvez um pouco uma impressão subjetiva, mas o senhor aqui faz parte desse processo, e nesse ponto isso é relevante. O senhor se sentiu, vamos dizer assim, extorquido ou o senhor entendeu que havia ali um... Não havia uma extorsão, foi um, vamos dizer assim, o senhor pode esclarecer qual é a sua

posição, o senhor mencionou até a palavra achaque agora há pouco, o senhor se sentiu extorquido, houve realmente alguma coisa dessa espécie?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Para mim não ficou dúvida de que havia essa questão dessa extorsão pelo pedido que chegava através de Fernando. Não tive nenhuma sinalização disto no sentido explícito, fora a questão velada, nas reuniões que eu tive com o Bendine. Quer dizer, por exemplo, minhas reuniões com o Bendine sempre foram muito... Em nenhum momento ele se colocou como ameaçador; pelo contrário, se mostrou disposto a ajudar a empresa, a favor dos nossos.... Que nossas questões eram... Claro que, pô, eu sou indicado aqui pra vir para resolver. Porque ele dizia que uma das razões que ele tinha sido nomeado presidente da Petrobrás era justamente para acabar esse clima que havia de embate com as empresas por conta da Petrobrás. Quer dizer, ele fez justamente isso pra acalmar. No fundo, o governo sabia que o que acabaria gerando, quer dizer, na hora em que você quebra financeiramente as empresas você facilita essa discussão, você facilita justamente o que, que as empresas comecem a colaborar com a justiça, porque... Ou seja, e fazem de uma maneira muito mais voluntariosa, porque se não está tendo apoio de quem pode ser denunciado... Então, na verdade, esse foi o entendimento, mas eu nunca me senti ameaçado, pelo contrário, a postura com ele foi muito mais positiva do que era com Graça. Ele se mostrou muito mais aberto ao que precisava, o único detalhe é que tudo tinha que ser nesses encontros escondidos, quer dizer, nunca... Ele podia ter tido esse mesmo tipo de conversa, mas ele não tinha, na sede da Petrobrás. Mas não tinha, tinha que ser via Fernando num encontro. Mas fora isso, fora essa questão do local e da maneira como os encontros eram organizados ele..."

164. E ainda:

"Defesa de Aldemir Bendine:- Depois que ele se tornou presidente da Petrobrás. A despeito disso, a despeito dessa dúvida e a despeito de haver, segundo as palavras do senhor, um pedido de 17 milhões de reais, ter se avistado com ele três vezes em locais em que os senhores puderam ter; segundo o senhor, conversas sem a presença de outras pessoas, em nenhuma das oportunidades o senhor achou que era o caso de ir lá perguntar se esse pedido era verdadeiro mesmo, diretamente pra ele?"

Marcelo Bahia Odebrecht:- Teve duas fases. Na primeira fase, até janeiro, eu nem procurei saber se era verdadeiro ou não, eu simplesmente não dei crédito a esse pedido porque eu achava que no Banco do Brasil ele não teria nenhuma influência, então nem dei crédito, nem procurei saber. A partir do momento em que ele se tornou, ele se colocou como interlocutor da presidente para resolver os problemas derivados da Lava Jato, na reunião de janeiro, e principalmente quando ele assumiu a presidência da Petrobrás, aí eu comecei a ter que ter as evidências para fazer já que... Veja bem, eu nunca, eu não costumava dar espaço para as pessoas terem comigo esse tipo de abordagem, está certo? Ou talvez também seja o estilo dele, não sei, o que levou a isso. Mas, na prática, o pedido não veio dele diretamente, e eu não dava espaço para ter esse pedido. Então a gente precisava chegar a uma conclusão, mas o pedido existia, esse pedido existia, o Fernando

estava dizendo que esse pedido existia, via André. Tanto que foi pago 3 milhões. Então, veja bem, eu precisava chegar a uma certeza absoluta que esse pedido existia, isso eu só comecei a procurar saber a partir de fevereiro, quando ele assumiu como presidente da Petrobrás, e precisava ter certeza também da capacidade dele de nos atingir, como presidente da Petrobrás, e aí foi que, à medida em que eu peço a reunião com ele, ele não me atende, mas ele atende a uma reunião marcada via Fernando, através de André, num lugar que é escondido, num lugar que ele chega por um lado, a gente chega por outro, para ninguém do escritório... a minha pessoa não enxergar um e não enxergar o outro, num final de tarde, as duas reuniões, entendeu? Foram num final de tarde. Então, quer dizer, você tem essas duas reuniões, você conversa, ele demonstra uma boa vontade, o que pode se tornar uma má vontade se você não ajudar, então... E aí você chega e tem a consolidação numa reunião de maio, na casa do André. Por que eu ia me reunir com o Bendine, na casa do André? Entendeu? Onde o André fala uma coisa exatamente o que ele vai falar depois, pô. Não restou a menor dívida de que havia o pedido. Eu não pagaria, naquela altura do campeonato... Veja bem, imagine se alguém da Odebrecht, depois de eu preso, pagaria, num cenário de alto risco, 2 milhões de reais, via equipe de Operações Estruturadas, que a essa altura estava sendo desmobilizada, eu preso, por uma consultoria que, em tese, se fosse lícita ou legítima, teria que ter nota fiscal e a Odebrecht Agroindustrial pagava.

Defesa de Aldemir Bendine:- Eu entendo, senhor Marcelo, o senhor disse isso, eu agradeço mais uma vez o senhor explicitar, mas a minha pergunta é: a despeito de o senhor ter essa dívida toda, o senhor nunca tomou a iniciativa de perguntar ao senhor Bendine diretamente, com quem o senhor esteve num local protegido, segundo o senhor está dizendo, o senhor nunca perguntou para ele se era sério esse pedido?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Essas coisas não precisava perguntar, estava óbvio. Veja bem, se eu tenho reunião com ele, num lugar escondido, que um entra por um lado, o outro entra por outro, secretária não se comunica... Gente, está óbvio. A ilicitude por trás está óbvia.

Defesa de Aldemir Bendine:- O senhor referiu aqui que houve uma senha e depois que essa senha foi dita, o senhor então teve a certeza de que o pedido era sério. Estou correto?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Exatamente.

Defesa de Aldemir Bendine:- Qual era essa senha?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Eu não me lembro das palavras. É o seguinte, na reunião o André falou: 'ele vai falar isto, neste contexto, dessa forma'. E foi isso que ele falou.

Defesa de Aldemir Bendine:- Isto seria uma referência ao contrato de alongamento da dívida do Banco do Brasil?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Exatamente."

165. O depoimento em Juízo de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis em Juízo foi convergente com o de Marcelo Bahia Odebrecht (evento 298).

166. Declarou que era, ao tempo dos fatos, Presidente da Odebrecht Ambiental, subordinado ao Presidente do Grupo Odebrecht, Marcelo Bahia Odebrecht.

167. Em meados de 2014, alega que teve um encontro com André Gustavo Vieira da Silva, a quem já conhecia de antes, tendo ele lhe relatado de sua relação com Aldemir Bendine e do desejo deles de receberem uma "remuneração" da Odebrecht. Em reuniões sucessivas, André Gustavo Vieira da Silva tratou da renovação de um empréstimo da Odebrecht Agroindustrial e da solicitação de receber um por cento sobre 1,7 bilhões de reais. Nos desdobramentos, André Gustavo Vieira da Silva agendou uma reunião para Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis com Aldemir Bendine no Banco do Brasil. Na ocasião, presentes somente os dois, não teriam tratado de propina, mas ao final Aldemir Bendine teria feito uma referência velada a André Gustavo Vieira da Silva. Transcreve-se esta última parte:

"Então eu fui a essa reunião, conversamos basicamente amenidades, expliquei a ele [Aldemir Bendine] a questão do crédito de Portugal, não pedi para que ele forçasse porque eu sabia que não iria acontecer e no final, isso foi na sala contígua ao gabinete dele, como presidente do Banco do Brasil, uma sala de reunião contígua ao gabinete, e na saída já levantando da mesa e caminhando para porta, tenho a lembrança perfeita, e disse: 'Continuamos conversando através de nosso amigo comum.' Eu entendi aquilo como uma mensagem, como um mandato que ele estava dando."

168. Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis teria comunicado as solicitações a Marcelo Bahia Odebrecht, mas a conclusão era a de que a operação de renovação estaria bem encaminhada tecnicamente e não seria necessário o pagamento de vantagem indevida.

169. Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis ainda teria participado de uma nova reunião, em janeiro de 2015, com Aldemir Bendine, ainda como Presidente da Petrobrás, e juntamente com Marcelo Bahia Odebrecht, na qual teriam sido tratados de impactos no crédito das empreiteiras fornecedoras da Petrobras. Também nessa ocasião, não se tratou de vantagem indevida.

170. Em seguida, com a posse de Aldemir Bendine na Presidência da Petrobrás, o quadro teria se alterado. Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis declarou que recebeu um telefonema de André Gustavo Vieira da Silva sobre o fato, sugerindo que o poder de Aldemir Bendine teria aumentado e, dias depois, participaram de um

encontro breve, os três, no Hotel Windsor no Rio de Janeiro. Transcreve-se:

"Fernando Reis:- Só que uma semana depois, Excelência, no dia em que houve, saiu, a imprensa divulgou a renúncia da doutora Graça Foster, no final do dia, eu me lembro que foi no final do dia, eu recebi uma ligação do senhor André Gustavo dizendo, com uma certa euforia, na qual ele dizia que o senhor Bendine iria suceder a Graça Foster na Petrobras. E ele dizia: 'Olha, isso é ótimo, ele agora vai suceder a senhora Graça Foster e agora a caneta dele fica mais pesada.' Guardei essa expressão, claramente. Me lembro que procurei o Marcelo, inclusive disse ao Marcelo que tinha recebido essa ligação e que ele iria para Petrobras e a expressão de que havia aí, que ele estava aduzindo, que teria uma caneta mais forte, o que isso queria dizer para nossa interpretação. Nesse sentido, isso foi acho que no dia seguinte, ou dois dias depois, já saiu na imprensa que ele seria o sucessor. Ele tomou posse na Petrobras. E a primeira vez que eu tive era um dia que eu estava no Rio de Janeiro, o senhor André Gustavo me procurou e disse: 'Eu também estou no Rio de Janeiro, por que não aproveitamos e vamos ver ao senhor Bendine?' Ele estava ainda transitório no Hotel Windsor, também no Rio de Janeiro, e tivemos uma reunião muito casual na recepção do Hotel Windsor.

Juiz Federal:- O senhor, o senhor André e o senhor Bendine?

Fernando Reis:- Eu, o senhor André Gustavo e o senhor Bendine. Nesse dia, inclusive eu menciono, me lembro que ele estava hospedado nesse hotel porque a esposa dele, que eu conheci naquele dia, se aproximou para pedir a chave do quarto que queria subir ou qualquer coisa do tipo, ele me apresentou a esposa... Mas ali basicamente era ele falando de Petrobras e perguntando um pouco da agenda da Odebrecht com a Petrobras. A agenda da Odebrecht com a Petrobras, como já ficou claro aqui, acho que é claro para todos, sempre foi uma agenda com vários vértices."

171. Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis declarou que, nos desdobramentos, foi informado por André Gustavo Vieira da Silva de que o crédito da Odebrecht Agroindustrial teria sido renovado e houve insistência no pagamento da propina de 1%. Foi então marcada uma reunião, a mesma mencionada por Marcelo Bahia Odebrecht, em 18/05/2015, na residência de André Gustavo Vieira da Silva em Brasília, com a presença deles e ainda de Marcelo Bahia Odebrecht e Aldemir Bendine. Para que ambos não se expusessem em relação ao acerto de corrupção, restou avençado que Aldemir Bendine trataria dos assuntos da Petrobras, mas de passagem mencionaria a renovação do crédito da Agroindustrial, o que seria uma senha de que ele estava ciente do acordo de corrupção. Transcreve-se:

"Fernando Reis:- O senhor André. Teve um encontro na churrascaria Rodeio e ali já começava a ter um certo incomodo dele por eu não estar dando nenhuma resposta firme ou positiva na questão dos 17 milhões que ele queria, que ele solicitava aqueles 17 milhões. Ao não ter essa resposta, e isso a gente já estava conversando de junho de 2014 até maio, já tinha uns dez meses aí,

ele sugeriu então que se fizesse um encontro como quem queria escalar, no sentido de que ele não conhecia o Marcelo Odebrecht, então de que se fizesse um encontro das quatro pessoas: eu, o Marcelo, o senhor Aldemir Bendine e ele sugeriu que fosse na casa dele em Brasília. Então se verificou as agendas, eu acho até que foi tratado através da minha secretaria com ele e tinha uma agenda em um dia onde o Bendine estaria em Brasília, o Marcelo também estaria em Brasília e foi marcado, essa reunião foi no dia 18 de maio. Nessa reunião do dia 18 de maio o combinado é que eu chegaria antes, tem até também no processo um e-mail meu dizendo que chegaria antes disso, a ideia... Marcelo inclusive me perguntou antes de ir a essa reunião, se seria tratado alguma coisa desses 17 milhões, eu tinha dito a ele que não. Marcelo não se expunha a isso, não trataria com isso, eu disse: 'Olha, entendo que não será tratado nada disso'. Mas que da mesma forma, nem o Aldemir Bendine se exporia a isso, nem ele, Marcelo, queria ter exposição para tratar disso. Então eu cheguei antes para conversar com o senhor André Gustavo, o senhor André Gustavo me disse: 'Olha, o assunto será Petrobras, vai se falar da agenda ampla da Petrobras, mas ele vai fazer uma menção e uma referência ao crédito da Agroindustrial, o que demonstra, denota, que ele tem a expectativa de que nós recebamos o valor que ficou acordado, segundo ele, naquele momento'.

Juiz Federal:- Sei.

Fernando Reis:- O Marcelo chegou em seguida, eu na frente ainda do senhor André Gustavo comentei com o Marcelo de que seria feita essa menção. O Marcelo ouviu também sem dizer nada. Sentamos os três em uma varanda, eu e Marcelo em um sofá e o André Gustavo em uma cadeira a esquerda. Quando chegou o senhor Bendine ele se levantou, foi buscar o senhor Bendine na porta. Demorou aí seus cinco minutos, voltaram os dois, nós permanecemos no sofá, tinha um de cada lado na varanda da casa do senhor André Gustavo. E o assunto era Petrobras, como não era minha agenda eu não sei lhe dizer exatamente, mas eram todos os assuntos que se tratava desbloqueio, nafta, Sete Brasil, enfim, esses assuntos da agenda. E, de fato, me chamou atenção em um determinado momento, o senhor Bendine tinha em frente a mesa de centro assim um maço de cigarro, ele parou, acendeu um cigarro e disse: 'Marcelo, e o crédito da Agroindustrial foi renovado, né? Deu tudo certo' E continuou o assunto tratando da Petrobras. Esse foi o ponto da reunião que me chamou atenção porque eu estava ali para isso. No vôo de volta nós voltamos, essa reunião foi tarde, terminou tarde, voltamos eu e Marcelo no avião da empresa, a gente até colocou aí o plano de vôo e me lembro que nesse vôo de volta o comentário era essa preocupação, porque a gente tinha até então o André Gustavo falando de uma caneta mais pesada na Petrobras, existia então o presidente da Petrobras que sempre teve essa agenda delicada da Odebrecht na sua mão, por mais que a gente não tivesse qualquer atitude ali, eu até menciono no meu relato que, com o estalar de dedos, podia criar um problema para organização Odebrecht, as vezes até procrastinando uma decisão, procrastinando uma coisa... que é uma coisa que nós já passamos infelizmente, por várias vezes em outras situações, e existia então essa... um presidente da Petrobras cobrando uma dívida por algo que ele teria feito no Banco do Brasil."

172. Depois da desta reunião, Marcelo Bahia Odebrecht tomou a decisão de realizar o pagamento da vantagem indevida, mas não de dezessete milhões de reais, inicialmente somente três milhões de reais. Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis ficou encarregado e promoveu o pagamento através do Setor de Operações Estruturadas.

173. Teria havido um novo encontro com André Gustavo Vieira da Silva e com Aldemir Bendine em agosto de 2015. Depois que Aldemir Bendine deixou o local, André Gustavo Vieira da Silva lhe cobrou o pagamento do saldo, mas isso foi recusado pela desestruturação da Odebrecht após a prisão de Marcelo Bahia Odebrecht. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- Aí houve a decisão de fazer o pagamento então?"

Fernando Reis:- Aí houve a decisão, o Marcelo me delegou a tarefa, disse: 'Olha, vá administrando e vendo como é que a gente temporiza essa situação'.

Juiz Federal:- Mas vai administrando é vai pagando?"

Fernando Reis:- Vá administrando era o pagamento para fazer algum... na realidade a ideia ali era que a gente fizesse algum pagamento, nunca os 17, que fosse feito um pagamento que não negasse completamente, mas que também não mostrasse nossa aquiescência com esse pleito de fazer um pagamento de 17 milhões de reais.

Juiz Federal:- Como é que as coisas se desenvolveram depois disso?"

Fernando Reis:- Depois disso eu tive uma reunião com o senhor André Gustavo, eu o chamei no nosso escritório, eu não sei lhe precisar exatamente como chegamos ao valor dos 3 milhões, se foi uma proposta minha, se foi... se eu propus, não me lembro de ter proposto menos e ele ter proposto mais. Mas a ideia era que fosse um valor de que nem fosse tão irrisório que pudesse parecer alguma coisa que descontentasse e criasse mais raiva ou risco de alguma retaliação, ou que criasse uma demonstração de poder, mas também que não fosse nada que desse a impressão de que haveria o pagamento dos 17. Então foi um valor por percepção chegado para que não gerasse, não detonasse aí um processo de demonstração de força, que era tudo o que a gente queria evitar.

Juiz Federal:- Sei.

Fernando Reis:- Então eu fiz uma coisa... naquele momento já era um momento para nós... a Lava Jato já em curso, em pleno curso.

Juiz Federal:- Mas aí o senhor solicitou então que fosse feito esse pagamento?"

Fernando Reis:- Eu solicitei, ele foi ao meu escritório, eu apresentei a ele, coisa que foi uma atitude atípica também, já

existia a desmontagem do Setor de Operações Estruturadas, já estava em pleno curso de desmontagem, eu apresentei a ele a pessoa que fazia a minha comunicação entre mim e o Setor de Operações Estruturadas, que era o senhor Eduardo Barbosa. Apresentei inclusive com nome falso: 'Olha, esse aqui é o senhor Airton.' Que foi o nome que me ocorreu para que ele não conhecesse. Disse: 'Está autorizado um pagamento de 3 milhões de reais.' E eu o encaminhei para o Setor de Operações Estruturadas, lá para o senhor Fernando Migliaccio, para que fosse coordenada esse pagamento dos 3 milhões de reais. Depois disso, naquela semana ou na semana seguinte, houve a prisão do Marcelo, as coisas se transformaram completamente dentro da Odebrecht e eu vim a saber, pelo próprio André, que os pagamentos tinham sido realizados.

Juiz Federal:- Mas mesmo os pagamentos depois da prisão do senhor Marcelo? Não houve algum cancelamento, não houve: 'Olha, vamos cancelar esses pagamentos', ou coisa assim, não?

Fernando Reis:- Excelência, eu não sabia que tinha sido feito, eu dei uma ordem. Na verdade eu dei uma ordem para que se fizesse, é como eu sempre fiz.

Juiz Federal:- O pagamento dos 3 milhões?

Fernando Reis:- Eu dei uma ordem para fazer um pagamento de 3 milhões. Que inclusive eu acho que o Eduardo Barbosa também só teve um encontro com o André Gustavo, para coordenar o pagamento de 3 milhões. Eu nem sabia que tinham sido três parcelas de 1 milhão, em que datas tinham acontecido ou como não tinham acontecido.

Juiz Federal:- Sei. E os pagamentos foram efetivamente realizados?

Fernando Reis:- Eu soube, logo depois da prisão do Marcelo, pelo próprio André Gustavo, que os pagamentos tinham sido realizados.

Juiz Federal:- O quê, houve um encontro ou não houve um encontro?

Fernando Reis:- Nós tivemos um encontro depois disso. O que eu me lembro que tivemos foi o encontro depois, já em agosto de 2015, foi um encontro de... ele me procurou, disse que estava em São Paulo, que ia ter um almoço com o senhor Bendine e que nesse almoço pediu para que eu chegasse no final porque o senhor Bendine queria me dar um abraço de solidariedade. No fundo eu cheguei de fato eles já tinham terminado de almoçar, foi na cantina Roma, em Higienópolis, em São Paulo, acho que isso foi dia 9 de agosto de 2015. Entendi, a minha percepção foi de que o abraço de solidariedade era um pretexto para encontrar os dois juntos. Porque depois que o senhor Bendine saiu, ele me confirmou que tinha recebido os três, ele disse: 'Olha, recebi os três, mas tenho expectativa de receber o saldo'.

Juiz Federal:- Ele lhe confirmou, o André?

Fernando Reis:- O André. Desculpa se eu estou soltando aqui o...

Juiz Federal:- Não, não tem problema. E ele falou que tinha expectativa de receber mais?

Fernando Reis:- De receber o saldo.

Juiz Federal:- Ai o que o senhor falou?

Fernando Reis:- Eu disse: 'Olha André, nós fizemos esse pagamento e esqueça, não tem saldo, isso nós não sabemos nem o que vai acontecer.' Nós, no momento, já não existia nem... esse procedimento já era um procedimento acabado, encerrado, não existia isso na Odebrecht, já tinha... mais ainda naquele momento, logo após a prisão do Marcelo, a Odebrecht absolutamente desestruturada."

174. Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis também confirmou que teria participado, antes da reunião de 18/05/2015, de duas reuniões com Marcelo Bahia Odebrecht e Aldemir Bendine no escritório de advocacia Mattos Filho e que eles teriam sido marcados por André Gustavo Vieira da Silva. Houve uma terceira reunião, após a prisão cautelar de Marcelo Bahia Odebrecht, desta feita no mesmo escritório, mas estando presentes Aldemir Bendine, Emílio Alves Odebrecht e Newton Sergio de Souza. Segundo Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Aldemir Bendine negava-se a participar das reuniões com Marcelo Bahia Odebrecht quando a solicitação vinha dos canais formais, mas concordava com elas se o intermediador era André Gustavo Vieira da Silva:

"Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Foi isso. E foi a última vez que eu o vi, foi em março de 2016, e nós falamos disso, basicamente esse foi, depois disso também nunca mais vi o senhor Bendine, teve aí um..., que foi trazido aqui na última sessão que eu estive pelas testemunhas, uma reunião realizada que na minha percepção é em um outro contexto, uma reunião realizada depois da prisão do Marcelo existia a intenção do Newton, do senhor Newton de Souza, que passou a ser então meu líder ali naquele momento de desestruturação da Odebrecht, ele tinha tido uma tentativa de fazer uma reunião com o senhor Bendine, basicamente pela questão de uma, do cancelamento de uma plataforma da Odebrecht Óleo e Gás, não tinha conseguido e eu marquei uma reunião para que o Newton fosse, a ideia era marcar uma reunião para o Newton e acabou que houve o pedido do senhor Bendine de que o senhor Emílio fosse também, eu entendi naquele momento que como o Newton era interino e ninguém sabia o que iria acontecer, se o senhor Marcelo iria sair da cadeia em seguida, se não iria, enfim, como ninguém sabia..."

Juiz Federal:- Houve essa reunião então?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Houve essa reunião.

Juiz Federal:- Foi no escritório de advocacia?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Foi no escritório de advocacia. Essa reunião foi feita e eu fui também basicamente porque eles nem se conheciam, nenhum dos dois conhecia o senhor Bendine.

Juiz Federal:- O senhor já tinha ido antes nesse escritório de advocacia?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Já tinha ido antes.

Juiz Federal:- Em que contexto?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Bom, nesse escritório eu já tinha ido várias vezes porque é um escritório de advocacia que me atendia, atendia outros assuntos da Odebrecht Ambiental, tinha ido também em duas outras reuniões que o Marcelo teve com o Bendine nesse mesmo escritório de advocacia.

Juiz Federal:- E quando foram essas reuniões?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Excelência, essas reuniões, na verdade, elas até quando nós fizemos os relatos eu não me lembrava dessas reuniões, elas devem ter sido, com certeza, entre maio, entre fevereiro que foi a posse dele na Petrobras e maio que foi essa reunião na casa do senhor André Gustavo.

Juiz Federal:- Essa duas reuniões no escritório de advocacia, quem estava presente?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- O senhor Marcelo, eu e o senhor Bendine. Eu, em uma delas me lembro até que eu fiquei quase que o tempo todo fora da sala porque eu estava resolvendo algum outro problema, mas...

Juiz Federal:- Esses encontros tiveram alguma participação do senhor André?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Foram marcados através do senhor André, todos eles, inclusive o próprio encontro com o senhor, o encontro do Mattos Filho com o senhor Newton e o Emílio...

Juiz Federal:- (inaudível) do senhor André?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- E o Emílio. Não me lembro se eu procurei o Bendine, mas, com certeza, foi falado com os dois, a interação era tal que o que se falava com um, era o que se falava com o outro.

Juiz Federal:- Essas duas reuniões no escritório de advocacia e essa terceira reunião na casa do senhor André, o senhor sabe me dizer de quem que foi a iniciativa, se foi os senhores que procuraram o senhor Bendine através do senhor André ou foi o André que procurou os senhores para marcar essas reuniões?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Não, a reunião na casa dele, com certeza, foi a partir de um pedido do André para que até ele, André, pudesse ter uma reunião que ele pudesse estar presente,

porque nas do escritório de advocacia ele não estava presente e ali tinha o incomodo dele de que eu não estava resolvendo a questão dos 17 milhões, então ele pediu para que fosse na casa dele para que ele pudesse estar presente, as outras duas no escritório de advocacia, uma delas, com certeza, eu me lembro que foi, o Marcelo pedia a reunião formalmente e ela era negada e depois o senhor André Gustavo dizia 'Olha, a reunião foi negada, mas pode ser feita em outro lugar, de outra forma' como aconteceu'."

175. Nessas reuniões, tratava-se do bloqueio cautelar da Petrobrás contra a Odebrecht e de outros temas relacionados à Petrobrás. Nas reuniões, o ambiente seria cordial. Não teria havido ameaças de Aldemir Bendine contra a Odebrecht. Aldemir Bendine mostrava-se solícito à reivindicações da Odebrecht, mas não se compromeu a resolvê-las. Na compreensão de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis o pagamento da vantagem indevida teria por objetivo saldar uma dívida que eles, Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Sila, julgavam-se credores e evitar, dessa forma, represálias em virtude da posição do primeiro como Presidente da Petrobrás:

"Juiz Federal:- O senhor afirma que o grupo Odebrecht pagou esses 3 milhões de reais ao senhor André Gustavo, que daí para o senhor Bendine, mas assim, o senhor Bendine nessas reuniões ele assumiu algum compromisso, alguma contrapartida em troca desses valores?"

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Não, não que eu tenha presenciado excelência, os 3 milhões na verdade era, no meu entendimento que o Marcelo me autorizou a fazer, era, na verdade, para pagar uma dívida que eles entendiam, julgavam credores de uma dívida que eles tinham conosco com o presidente da Petrobras, ou seja, na verdade a intenção era que nós não tivéssemos uma pendência de uma dívida que eles se julgavam credores (inaudível).

Juiz Federal:- Mas ele assumia pelo menos o compromisso de favorecer a empresa de alguma forma na Petrobras ou de tentar resolver os problemas, por exemplo, quanto a esse bloqueio cautelar?"

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Excelência, nós mesmos já tínhamos a consciência, eu, pelo menos tinha, e me lembro de ter conversado isso com o Marcelo, que ele sozinho, o presidente da Petrobras sozinho não teria nenhuma condição de resolver isso, mais ainda naquele momento onde a Petrobras estava sendo reestruturada e as instâncias da Petrobras técnicas já tinham sido fortalecidas, as instâncias da Petrobras quando ele assumiu já tinham sido fortalecidas para terem critérios técnicos, então ele a gente já sabia que o presidente da Petrobras ali com a questão das decisões colegiadas e com uma diretoria eminentemente técnica, diferente das anteriores, que ele não teria isso, eu acho que teria muito mais a questão de que ele pudesse fazer alguma represália, alguma arbitrariedade, demorar, postergar, enfim, essa era a nossa visão.

Juiz Federal:- Mas ele não fez nenhuma ameaça explicita nesse

sentindo?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- O senhor Bendine não, ele nunca verbalizou isso para mim, nunca, e entendo que para o Marcelo também não, essa, vamos dizer, essa insinuação, as colocações vinham sempre pelo André Gustavo.

Juiz Federal:- Mas ele também nunca fez nenhuma promessa explícita?

Fernando Luiz A. da C. S. Reis:- Não. Sempre ouvia, dizia que ia analisar os assuntos, mas promessas explícitas de que iria resolver, de que ia fazer não, absolutamente."

176. Como visto no trecho transcrito no item 173, Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis ainda declarou que, para operacionalizar o pagamento, delegou a tarefa para o seu subordinado na Odebrecht Eduardo Barbosa, apresentando-o a André Gustavo Vieira da Silva com nome falso, "Airton".

177. Eduardo Barbosa é Eduardo José Mortani Barbosa e foi ouvido em Juízo como testemunha (evento 217). Ele, embora tenha participado do ilícito, aderiu, como adiantado, ao acordo de leniência celebrado pelo Grupo Odebrecht e depôs com o compromisso de dizer a verdade.

178. Em síntese, confirmou a existência do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e que recebia determinações de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, seu superior, para a realização de pagamentos não-contabilizados. Repassava as determinações para o Setor de Operações Estruturadas. Confirmou que conheceu o acusado André Gustavo Vieira da Silva, que lhe foi apresentado por Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, e que efetuou, por determinação deste, o pagamento de três milhões de reais a ele. Transcreve-se trecho:

"Ministério Público Federal:- Em depoimento que o senhor prestou, o senhor disse que Fernando Reis lhe pedia pra fazer comunicação com Isaiás Ubiracy para programações consolidadas de pagamento com uso de codinomes, e depois repassar para a equipe de Hilberto Silva, poderia me esclarecer, por favor, isso?"

Eduardo José Mortani Barbosa:- Perfeito. O Fernando fazia a aprovação dos programas com os diretores e dos programas dele próprio, eles me passavam as informações que eram basicamente uma senha ... perdão, um codinome, uma data e um valor; eu consolidava esses dados em uma planilha e enviava ao senhor Ubiracy Santos com um e-mail criptografado.

Ministério Público Federal:- E por que nesses pagamentos eram utilizavam codinomes?

Eduardo José Mortani Barbosa:- Perdão, não lhe entendi.

Ministério Público Federal:- Por que nesses pagamentos eram utilizados codinomes?

Eduardo José Mortani Barbosa:- Eu não sei dizer porque eram usados codinomes.

Ministério Público Federal:- Quem era Ubiracy?

Eduardo José Mortani Barbosa:- Ubiracy era uma pessoa da área financeira que recebia essas informações e depois passava para a área de Hilberto Silva.

Ministério Público Federal:- Ok. O que fazia essa equipe de Hilberto Silva?

Eduardo José Mortani Barbosa:- Olha, pra mim era uma área financeira e também tratava desses recursos não contabilizados, no caso caixa 2.

Ministério Público Federal:- Esses pagamentos que o senhor Fernando Reis lhe pedia eram recursos não contabilizados?

Eduardo José Mortani Barbosa:- Acredito que sim, uma coisa que vinha com senha não podia ser algo normal.

Ministério Público Federal:- E o senhor, quando tinha a senha, repassava ela também em algum momento para as pessoas que estavam encarregadas de receber os valores?

Eduardo José Mortani Barbosa:- Não, eu não tinha esse contato, normalmente eu devolvia essas senhas aos diretores e ao próprio Fernando, que se encarregavam de levar a essa pessoa, ao destinatário final.

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda do episódio envolvendo a pessoa de André Gustavo?

Eduardo José Mortani Barbosa:- Sim.

Ministério Público Federal:- Poderia esclarecer, por favor?

Eduardo José Mortani Barbosa:- Sim, eu estava na minha sala e o senhor Fernando Reis pediu que eu comparecesse à sala dele, levando as senhas que estavam em meu poder. Quando eu ingressei na sala ali estava o senhor André Gustavo, o Fernando me apresentou, e me apresentou com o nome de Airton e pediu que eu entregasse a essa pessoa as senhas. Assim eu fiz, e esse senhor me entregou um endereço, que eu enviei ao setor de operações estruturadas.

Ministério Público Federal:- E como é que o senhor sabe que o senhor André Gustavo era a pessoa de nome Airton?

Eduardo José Mortani Barbosa:- Não, Airton o Fernando nominou a mim, André Gustavo ele apresentou como André Gustavo mesmo.

Ministério Público Federal:- Ah, ok.

Eduardo José Mortani Barbosa:- O Fernando nominou a minha pessoa como Airton.

Ministério Público Federal:- Ah, a sua pessoa como Airton.

Eduardo José Mortani Barbosa:- Isso.

Ministério Público Federal:- André Gustavo como André Gustavo mesmo?

Eduardo José Mortani Barbosa:- Exatamente."

179. Ainda como testemunhas mais relevantes, foram ouvidos Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Fernando Migliaccio da Silva (evento 192). Eram ambos empregados da Odebrecht que gerenciavam o Setor de Operações Estruturadas ou seja os pagamentos não-contabilizados. Em seus depoimentos, confirmaram, em síntese, a existência do Setor de Operações Estruturadas e o seu funcionamento.

180. Foram juntados diversos elementos probatórios que corroboram o relato dos colaboradores. Parte foi juntada por eles mesmos, parte foi produzida de forma independente.

181. Alguns são circunstanciais.

182. O documento constante no evento 1, anexo 13, compõe a agenda eletrônica de Marcelo Bahia Odebrecht e reporta-se à reunião em 26/01/2015 dele com Aldemir Bendine no Banco do Brasil. A referida reunião foi afirmada tanto por Marcelo Bahia Odebrecht como por Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. Como ver-se-á adiante, a realização desta reunião não é negada por Aldemir Bendine (item 247).

183. O documento constante no evento 1, anexo 30, compõe a agenda eletrônica de Marcelo Bahia Odebrecht e reporta-se à reunião de 18/05/2015 dele com Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva na residência do último em Brasília. A referida reunião foi afirmada tanto por Marcelo Bahia Odebrecht como por Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. Como ver-se-á adiante, a realização desta reunião não é negada por Aldemir Bendine ou por André Gustavo Vieira da Silva (itens 208, 209 e 253).

184. O documento constante no evento 1, anexo 29, consiste em troca de mensagens datadas de 17 e 18/05/2015, entre Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis acerca da reunião no dia 18/05/2015 na residência de André Gustavo Vieira da Silva em Brasília e da qual também participou Aldemir Bendine. Não há no corpo das mensagens referência ao conteúdo da reunião, mas há menção a "André" e ainda que Fernando

Luiz Ayres da Cunha Santos Reis chegaria antes na reunião "para conversar com o André (reiterar aquelas mensagens já passadas)", o que converge com o relato dos colaboradores. Como ver-se-á adiante, a realização desta reunião não é negada por Aldemir Bendine ou por André Gustavo Vieira da Silva (itens 208, 209 e 253).

185. O documento do evento 1, anexo20, foi colhido pelo próprio MPF e apenas confirma que Aldemir Bendine esteve hospedado em diversos períodos do primeiro semestre de 2015 no Hotel Windsor Atlântica no Rio de Janeiro, visando corroborar circunstancialmente a declaração de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis de que o teria encontrado no local com André Gustavo Vieira da Silva.

186. O documento constante no evento 1, anexo9, consiste em anotações de agenda eletrônica de Marcelo Bahia Odebrecht. Entre as várias anotações, consta o apontamento "17 vs. eficácia" e que seria uma alusão à solicitação de vantagem indevida de dezessete milhões de reais feita por Aldemir Bendine por intermédio de André Gustavo Vieira da Silva.

187. Ouvido em Juízo, Marcelo Bahia Odebrecht confirmou a autenticidade de todos esses documentos, por ele mesmo apresentados no processo de colaboração (evento 297). Relativamente ao último apresentou a seguinte explicação:

"Juiz Federal:- No evento 1, anexo 9, tem algumas anotações também que supostamente seriam dos senhores, começa lá 'FR Lins, estádio Rafa', e embaixo ali, acho que o senhor já tem aí, não é?"

Marcelo Bahia Odebrecht:- Tenho.

Juiz Federal:- 'AM venda Braskem, 17 versus eficácia, compra Braskem com nafta', o senhor pode me esclarecer, o senhor que fez isso aqui?"

Marcelo Bahia Odebrecht:- É, eu tinha com cada líder empresarial uma nota, uma anotação dessa minha agenda do Outlook, com cada líder empresarial eu tinha uma e normalmente tinha a sigla do líder empresarial e dois pontos. Então nesse caso era a minha agenda com Fernando, Fernando Reis, dois pontos. Essa agenda é aquela história, eu tinha vários itens com o Fernando, as coisas vão se perdendo, vai ficando pra trás, mas as que estão no topo são geralmente os temas mais importantes com que ele está lidando. E exatamente no topo tem essa AM, que é amigo do Fernando, porque eu chamava assim 'O seu amigo', que era o André / o Bendine, e tem esses itens que faziam parte então da minha discussão com o Fernando, e muitos deles foram conversados também nessas reuniões que eu tive com o Bendine e o André. Por exemplo, é essa questão que eu mencionei, um ponto crítico pra gente. Por isso que eu digo, inclusive, que eu só comecei a dar atenção a essa questão, quando ele se tornou presidente da Petrobrás. Porque veja que essa minha nota aqui só se refere a

temas Petrobrás, não tem nada a ver com Banco do Brasil. Então, eu só comecei realmente a interagir com o Fernando e conversar sobre o amigo dele, digamos assim, por conta de Petrobrás. E aí você tem o seguinte, a questão da venda da Braskem, estava dando um problema para o mercado enorme; a divulgação no momento da lava jato de que a Petrobrás estava querendo vender a participação dela na Braskem. Eu até pedi para umas testemunhas esclarecer essas notas, porque o pessoal sabia. Mas eu estou tendo dificuldades, porque às vezes é o seguinte, eu chamo as testemunhas pra me ajudar a esclarecer e elucidar os fatos. Só que elas chegam aqui ou falham, ou não são objetivas. Eu acho que é o sentimento humano de autoproteção. Mas esse ponto aqui, eu digo, por exemplo, 17 versus eficácia, que é justamente esse ponto, quer dizer, eu discutia com o Fernando: 'Fernando, está vindo esse pedido de 17, qual é a eficácia desse pedido?', quer dizer, 'Esse cara pode nos ajudar ou nos atrapalhar?'

Juiz Federal:- 17 milhões, é isso?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Que era o pedido que... O pedido sempre foi 17 milhões, quer dizer, esse pedido vinha, o pedido... Mesmo quando ele se tornou presidente da Petrobrás o pedido que vinha era o pedido de 17 milhões, que era 1 % do tal do 1.7 bilhões. Aí tinha a questão da compra, por exemplo, quando houve a questão da venda da Braskem uma das coisas que se conversou foi isso, 'Se vocês vão vender a Braskem, nós temos que resolver essa questão da nafta''. Outra coisa, o desbloqueio da Odebrecht Ambiental, a questão de não jogar lenha, por exemplo, eu dizia pra ele: 'Olha, você não pode...', e eu dizia pra Fernando falar com André também, 'Você não pode ficar jogando lenha, como a Graça estava fazendo no final'. E a questão do comitê da Braskem, que é aquilo que eu mencionei, que tinha um comitê na Braskem que era independente, que estava apurando investigações. Então, veja que essa minha agenda aqui foi toda já constituída por conta de ele como presidente da Petrobrás. E é uma agenda claramente o seguinte, por que tem uma agenda minha com Petrobrás, com Fernando Reis, que seria normal se essa agenda aqui estivesse com o Márcio Faria?

Juiz Federal:- Esses 17 então seria os 17 milhões de reais da solicitação de propina, é isso?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Exatamente.

Juiz Federal:- Do senhor Aldemir Bendine?

Marcelo Bahia Odebrecht:- Exatamente, que veio através do André para o Fernando.

Juiz Federal:- Essa data de conclusão que se encontra ali, sexta-feira, 19 de junho de 2015.

Marcelo Bahia Odebrecht:- Não, essa data na verdade é sempre... Eu acho que é a última data que foi ou mexida ou foi... É o sistema eu acho, ele nem aparece, essa data aí de conclusão quando você usa, mas acho que é a última data em que foi mexida."

188. Ainda como provas circunstanciais, foi, a pedido da Defesa de Aldemir Bendine, oficiado ao escritório de advocacia Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, em São Paulo/SP, para que esta confirmasse ou não a realização, em suas dependências, de reuniões de executivos da Odebrech com Aldemir Bendine (evento 358).

189. Necessário destacar que a consulta não violou qualquer prerrogativa da advocacia ou sigilo profissional, uma vez que as reuniões em questão não teriam contado com a presença de qualquer advogado, sendo somente utilizadas as dependências do escritório.

190. O escritório prestou as informações do evento 365.

191. Nas informações, foi confirmado que nenhum dos profissionais do escritório de advocacia esteve presente nas reuniões.

192. Teriam havido três reuniões, em 06/03, 01/06 e 01/10/2015. Todas as reuniões teriam sido agendadas pelo acusado Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. Quando do agendamento, foi informado que, das duas primeiras reuniões, participariam ele mesmo, Marcelo Bahia Odebrecht e Aldemir Bendine. Da última, participariam Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Aldemir Bendine, Emílio Alves Odebrecht e Newton Sergio de Souza.

193. Entre os documentos relevantes, encontram-se os três comprovantes de pagamentos da vantagem indevida efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht a Aldemir Bendine, por intermédio de André Gustavo Vieira da Silva (evento 1, anexo36).

194. Tais documentos não foram disponibilizados pelos acusados colaboradores ou pela Odebrecht. Foram, sim, apreendidos pela Polícia Federal muito antes da celebração de qualquer acordo de leniência ou de colaboração.

195. Na busca e apreensão autorizada por este Juízo no processo 5003682-16.2016.4.04.7000 no endereço de Maria Lúcia Guimarães Tavares, secretária do Setor de Operações Estruturadas, foram encontrados registros escritos de pagamentos para o codinome "Cobra", com entregas previstas para o endereço na Rua Sampaio Viana, 180, Edifício Option Paraíso, apartamento 43, Paraíso, São Paulo/SP, sendo orientado no documento para que se procurasse "Marcelo Marques Cassimiro".

196. Seriam três pagamentos, cada um de um milhão de reais, nas datas de 17/06, 24/06 e 01/07/2015. Transcrevem-se as anotações relativas ao primeiro pagamento em 17/06/2016:

"Fazer Requisição

Prestador: Paulistinha

Solicitante: Fernando Reis x Eduardo Barbosa x Fernando Migliaccio

Obra: Agro-Industrial

Cod-nome: Cobra

Local: São Paulo

Senha: Oceano

Valor: R\$ 1.000.000,00

Data 17/06/2015

Endereço: Rua Samoaio Viana, 180 - Flat. Edf. Option Paraiso - Paraiso, apt. 43, procurar Marcelo Marques Cassimiro, das 11:00 às 16:00"

197. Os outros documentos tem alteração basicamente na data e na senha utilizada.

198. Como adiantado, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, que comandava o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, foi ouvido em Juízo e descreveu o funcionamento do setor (evento 192).

199. Reconheceu os documentos como próprios do Setor de Operações Estruturadas e descreveu o que os termos nele constantes significava. O Setor de Operações Estruturadas utilizava recursos da Odebrecht no exterior. Com contas secretas no exterior, o dinheiro era repassado às contas em nome de off-shores utilizadas por operadores do mercado de câmbio negro que prestavam serviços à Odebrecht. Esses operadores realizavam a entrega do dinheiro em espécie para pessoas indicadas pela Odebrecht. Conforme sua descrição, os dados constantes no documento acima significavam que se tratava de um pagamento não-contabilizado solicitado pelo executivo da Odebrecht Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e o custo respectivo seria debitado da Odebrecht Agroindustrial. A entrega do dinheiro seria efetuada no endereço mencionado no documento aos cuidados de "Marcelo Marques Cassimiro". O acusado Álvaro José Galliez Novis prestava serviços à Odebrecht providenciando essas entregas de dinheiro em espécie, sendo identificado pelo codinome "Paulistinha" no Setor de Operações Estruturadas. "Cobra" era o codinome do beneficiário dos pagamentos, sendo a identidade conhecida somente pelo executivo da Odebrecht solicitante do pagamento, no caso Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. A senha "Oceano" era para ser utilizada para não

ocorrer riscos na entrega do numerário. Cada pagamento tinha uma senha, daí ela variar nas três requisições. Transcreve-se parte:

"Ministério Público Federal:- Eu vou mostrar aqui para o senhor um documento que está nos autos, encartado no evento 1, anexo 36, para o senhor verificar se esse é um exemplo de documento que tramitava nesse setor como requisição.

Hilberto Silva:- É, eu já conheço esse documento.

Juiz Federal:- Eu vou lhe mostrar, mas só para localizar aqui os demais, são aquelas requisições que se encontram nos autos, consta em cima: 'Fazer requisição. Prestador 'Paulistinha''. E com isso eu vou mostrar aqui.

Hilberto Silva:- É, eu vi nos autos, é, aqui tem o codinome, no caso aqui era 'Cobra', a obra que seria debitada: Agro Industrial. O local que seria feito o pagamento: São Paulo. Aqui embaixo tinha o valor, a senha: Oceano. Aqui tinha todos os dados, com isso ela passava isso para... Quem foi que fez essa? Foi o 'Paulistinha'. 'Paulistinha', ela passava para o Álvaro e pedia para ser o pagamento em São Paulo. Essa aqui é idêntica, só que a senha já tinha sido mudada, e a outra também idêntica. Só tinha mudado a senha, tinha que mudar mesmo. Em cada pagamento tinha uma senha, quem definia a senha daí era o Ubiraci.

Ministério Público Federal:- Certo. Consta aqui que o solicitante foi Fernando Reis. Fernando Reis era um dos líderes empresariais?

Hilberto Silva:- Isso, solicitante. Ele podia solicitar porque tinha autorização para isso.

Ministério Público Federal:- Quando havia essa solicitação dos pagamentos desses valores, o senhor tinha conhecimento dos motivos pelos quais haviam esses pagamentos?

Hilberto Silva:- Não. Não era para eu saber o motivo, não era para eu saber quem era a pessoa, por exemplo, eu não sei quem era o Cobra, eu não sei. Tinham mais de 500 codinomes, eu não sei de quem eram, os codinomes eu tinha todos registrados no sistema, lá no MyWebDay-B tinha todos os codinomes, cada codinome ligado a um projeto, que isso aí era debitado da obra, gerencialmente.

Ministério Público Federal:- Nesse caso aqui então saiu da Odebrecht Agro Industrial, é isso? Seria...

Hilberto Silva:- Foi debitado da Odebrecht Agro Industrial.

Ministério Público Federal:- O Fernando Reis, no caso, ele era líder empresarial referente a...

Hilberto Silva:- Da Odebrecht Agro... Não era Agro Industrial, era...

Ministério Público Federal:- Ambiental?

Hilberto Silva:- Da Ambiental, exatamente."

200. O acusado Álvaro José Galliez Novis também celebrou acordo de colaboração e que foi homologado pelo Superior Tribunal de Justiça (item 33). Interrogado em Juízo (evento 298), confirmou, em síntese, que prestava serviços ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para entrega de dinheiro em espécie. Afirmou que ganhava uma comissão de até 2,5% sobre o valor da entrega. Confirmou que era denominado de 'Paulistinha' no sistema da Odebrecht em relação às entregas que fazia em São Paulo. Não era ele, porém, o responsável por realizar operações de câmbio informais para a obtenção de reais no Brasil para as entregas. Tal tarefa seria feita por outras pessoas. Teria feito centenas de operações para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

201. Indagado sobre os três pagamentos relevantes para a presente ação penal, confirmou que foi o responsável por sua efetivação. Transcreve-se trecho:

"Juiz Federal:- Nesse caso aqui em particular são três operações basicamente que estão sendo discutidas no processo, o Ministério Público juntou aqui no evento 1, anexo 36, o que seriam ordens desses pagamentos, eu vou mostrar aqui para o senhor dar uma olhadinha.

Álvaro José Galliez Novis:- Eu confirmo todas as três, eu tenho inclusive, eu trouxe, porque na minha colaboração o extrato da "Paulistinha" está em anexo e bate exatamente com o pagamento que foi feito por mim, no dia 17/06/2015 com a senha Oceano foi pago 1 milhão, no dia 24/06/2015 com a senha Rio foi pago 1 milhão, e dia 01/07/2015 com a senha Lagoa foi pago 1 milhão, eu confirmo esses três pagamentos.

Juiz Federal:- O senhor recebia todos esses dados que estão aqui nessa ordem, não?

Álvaro José Galliez Novis:- Não, o que eu recebia era a data para fazer a entrega, o local e a senha.

Juiz Federal:- Aqui consta, por exemplo, o valor de 1 milhão, em 17/06/2015, endereço Rua Sampaio Viana, 180.

Álvaro José Galliez Novis:- Doutor, como o senhor pode perceber aqui eu trouxe a relação dos hotéis que a gente usava em São Paulo e um dos hotéis era o Flat Edifício Option Paraíso, na Rua Sampaio Viana, 180.

Juiz Federal:- Mas consta aqui apartamento 43, era de outra pessoa então, era o local da entrega?

Álvaro José Galliez Novis:- Isso, o detalhe do apartamento eu não lembro.

Juiz Federal:- Consta 'Procurar Marcelo Marco Casimiro', recebia o nome da pessoa?

Álvaro José Galliez Novis:- Esse detalhe eu não sei identificar para o senhor; porque eu não lembro, porque chegava no hotel, a transportadora, se era esse Marcelo Casimiro, provavelmente, eu não sei se ele deu o que, às vezes acontecia de a pessoa fazer o check-in, subir e dar um nome, um apelido, não dar o nome verdadeiro, correto, então eu não sei se esse Marcelo Casimiro, não sei quem é essa pessoa, nunca ouvi falar; o que eu posso afirmar para o senhor é que a minha equipe entregou esses três valores, nessas três datas, nesse local.

Juiz Federal:- E o valor aqui em espécie, era entregue em espécie?

Álvaro José Galliez Novis:- Em espécie.

Juiz Federal:- E essa senha, quem tinha que falar a senha?

Álvaro José Galliez Novis:- Essa senha foi criada pelo, eu não sei quem criava essas senhas lá no grupo Odebrecht, mas essa senha era me passada pela, já vinha pela Lúcia e pelo Fernando.

Juiz Federal:- E aí a pessoa que ia receber tinha que usar essa senha?

Álvaro José Galliez Novis:- Usar essa senha, exatamente."

202. Ainda antes da ação penal, as investigações levaram à identificação de Marcelo Marques Casimiro que, como visto, é apontado como receptor específico do numerário nas requisições. Foi ouvido no processo como testemunha (evento 217).

203. Declarou ser taxista e que prestava serviços da espécie para os acusados Antônio Carlos Viera da Silva Júnior e principalmente para André Gustavo Vieira da Silva. Confirmou que teria recebido, a pedido de André Gustavo Vieira da Silva, três encomendas no endereço da Rua Sampaio Viana, 180, em São Paulo/SP, ocasião na qual teria utilizado as senhas e deixado os pacotes no apartamento ali existente. A testemunha afirmou desconhecer que se tratava de dinheiro. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer melhor essa sua relação com o senhor André, quando ela começou?

Marcelo Marques Casimiro:- Essa relação, eu comecei a trabalhar com táxi em 2007, maio, junho de 2007, eu devo ter conhecido o senhor André, eu devo ter conhecido ele em torno de setembro ou outubro de 2007, de lá pra cá eu venho trabalhando pra ele.

Juiz Federal:- Mas o senhor é o que? É empregado dele, o que o senhor faz?

Marcelo Marques Casimiro:- Não, eu sou taxista, eu tenho táxi.

Juiz Federal:- E que tipo de trabalho o senhor faz para o senhor André?

Marcelo Marques Casimiro:- Atendo ele, levo em reuniões, a mesma coisa que, por exemplo, desculpa eu falar, o senhor pegar um táxi em qualquer cidade e ter um taxista de confiança do senhor, que o senhor liga, ele vai lhe buscar no aeroporto, ele lhe leva em reuniões, passa o dia, é esse o tipo de trabalho, ligo meu taxímetro, ele me paga e acabou.

(...)

Juiz Federal:- Como é que surgiu essa história desse endereço aqui na Sampaio Viana, o senhor pode me esclarecer melhor?

Marcelo Marques Casimiro:- O senhor André saiu de uma reunião na Odebrecht e me falou que eu tinha umas encomendas pra receber pra ele, e que eu ia receber, ele ia me avisar as datas e eu ia lá retirar, retirar não, receber, eu recebi e deixei lá no apartamento dele, ele que me deu o endereço do apartamento e tudo.

Juiz Federal:- E ele falou ao senhor do que se tratava isso aí?

Marcelo Marques Casimiro:- Não, não me falou do que se tratava não, só pediu pra eu receber o pacote e deixar no apartamento.

Juiz Federal:- E por que ele mesmo não fez esse recebimento, ele explicou?

Marcelo Marques Casimiro:- Ah, não sei, não sei, não sei se é porque ele não mora em São Paulo, porque ele confia em mim...

Juiz Federal:- Ele mora aonde?

Marcelo Marques Casimiro:- Que eu saiba ele mora em Brasília.

Juiz Federal:- E esse endereço era um apartamento que ele ficava em São Paulo?

Marcelo Marques Casimiro:- O senhor André não ficava muito lá, ele ficou umas duas vezes lá só, geralmente ele fica em hotel.

Juiz Federal:- E o senhor já tinha levado ele nesse endereço alguma vez antes, então, se é que eu entendi?

Marcelo Marques Casimiro:- Uma vez ... umas duas vezes, eu acho, eu acredito que sim, se não me falha a memória.

Juiz Federal:- Certo. E o senhor foi lá e quem entregou o dinheiro para o senhor?

Marcelo Marques Casimiro:- Ah, veio uma pessoa, vinha com uma mochila, eu não sei se era dinheiro, porque eu não sabia o que tinha dentro do pacote. Ele me entregava dois pacotes e eu deixava lá no apartamento.

Juiz Federal:- O senhor deixava dentro do apartamento?

Marcelo Marques Casimiro:- Dentro do apartamento.

Juiz Federal:- O senhor tinha a chave do apartamento, então?

Marcelo Marques Casimiro:- Não, não, a chave ficava na portaria.

Juiz Federal:- E quantas vezes o senhor fez isso?

Marcelo Marques Casimiro:- Três vezes.

Juiz Federal:- E essa história da senha aí, que é uma história um pouco estranha, como é que foi isso aí?

Marcelo Marques Casimiro:- O senhor André me ligava e falava 'Quando você receber a encomenda, você fala a senha', aí eu falava e o rapaz entregava.

Juiz Federal:- E o senhor não achou estranho isso?

Marcelo Marques Casimiro:- Não, porque pra mim... Eu não sabia do que se tratava, então... O meu trabalho é de taxista, então eu trabalhava pra ele, eu não me indagava nada de perguntar, nem de (inaudível) eu perguntava."

204. Ainda segundo a testemunha, as referências constantes em seu depoimento no inquérito (evento 1, anexo52), de que teria recebido as "encomendas" por solicitação do acusado Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior e não de André Gustavo Vieira da Silva, estariam equivocadas:

"Juiz Federal:- O Procurador da República que indagou o senhor... vou indagar ao senhor também, senhor Marcelo, porque quando o senhor respondeu lá na polícia esse depoimento que eu tenho aqui assinado, o senhor mencionou várias vezes o nome do senhor Antônio..."

Marcelo Marques Casimiro:- Não, não, perdão, doutor, eles mencionavam o nome do senhor Antônio. Eu não. Eu não trabalho para o senhor Antônio. Eles mencionavam tudo ao senhor Antônio, devido... porque eu me lembro, eu me recordo, eles falavam que o apartamento da Sampaio Vidal, Viana, não lembro, Sampaio Viana, estava em nome do senhor Antônio. Então, a todo momento eles se referiam ao Antônio, ao senhor Antônio, e eu por umas duas vezes falei "Eu não trabalho para o senhor Antônio, eu presto serviço para o senhor André Gustavo", tanto é que eu não tenho nem o número do telefone do senhor Antônio, eu falei isso pra eles.

Juiz Federal:- O senhor mencionou no seu depoimento, o seguinte, eu vou ler para o senhor, 'Perguntado porque recebeu no dia 17 e 24 o valor de um milhão em espécie ... apartamento tanto...', consta lá 'Respondeu que fez tudo isso para atender os pedidos do senhor Antônio, o qual se encontrava na cidade de Recife, por confiança depositada no declarante'.

Marcelo Marques Casimiro:- Não, não, a pergunta dele foi se eu tinha recebido a encomenda no dia tal. Mas não me perguntaram se teria sido pelo senhor Antônio que teria me pedido pra fazer. Não foi essa a pergunta. Me perguntaram só se eu havia recebido

encomendas no apartamento.

Juiz Federal:- Mas eles teriam inventado essa parte aqui, 'Fez isso para Antônio, porque ele estava, o Antônio, na cidade de Recife'.

Marcelo Marques Casimiro:- Perdão, eu não estou dizendo que eles inventaram. Eu a todo momento falei que eu trabalhava para o senhor André Gustavo, não para o senhor Antônio. Que quando eu conheci o senhor André Gustavo, ele não morava em Brasília, ele morava em Recife."

205. No curso da ação penal, André Gustavo Vieira da Silva resolveu confessar os crimes e admitir a veracidade das acusações (evento 363). Oportuno ressaltar que assim agiu com o objetivo de obter benefícios legais por sua colaboração. Não há, porém, acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal ou homologado pela Justiça.

206. Declarou, em síntese, ser publicitário e titular de empresa de comunicação, a Arcos Comunicação. Conheceu e mantinha boas relações com Aldemir Bendine e com Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. Comunicava-se com o primeiro inclusive pelo aplicativo de mensagens criptografado denominado de Wickr. No desenvolvimento da relação com ambos, surgiu a idéia de solicitar o pagamento de vantagem indevida sobre o valor de prorrogação da dívida da Agroindustrial no âmbito do Banco do Brasil.

207. Para demonstrar que tinha influência junto a Aldemir Bendine, então Presidente do Banco do Brasil, agendou reunião de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis com Aldemir Bendine. No entanto, o acusado não lograva obter a aceitação pelo Grupo Odebrecht da solicitação de pagamento da propina.

208. O quadro teria se alterado quando Aldemir Bendine assumiu o cargo de Presidente da Petrobrás, já que ele agora estava em uma posição de poder mais relevante para as empreiteiras. O acusado André Gustavo Vieira da Silva agendou novas reuniões com Aldemir Bendine, inclusive as reuniões no escritório de advocacia e a reunião havida na residência dele, André Gustavo, em Brasília, com Marcelo Bahia Odebrecht e Aldemir Bendine.

209. Para a reunião na residência de André Gustavo Vieira da Silva, restou combinado que, na presença de Marcelo Bahia Odebrecht e de Aldemir Bendine, não tratariam diretamente de vantagem indevida, mas restou também avençado que Aldemir Bendine faria uma referência à renovação do empréstimo da Agroindustrial no Banco do Brasil e essa referência seria o sinal de que ele estava ciente da solicitação de vantagem indevida realizada por André Gustavo Vieira da Silva e de que esperava o pagamento do compromisso.

210. Confirmou que foram solicitados dezessete milhões de reais de propina, que seria o equivalente a 1% sobre o valor do empréstimo renovado pelo Banco do Brasil para a Odebrecht Agroindustrial. Mas foram pagos somente três milhões de reais. Os valores foram entregues a Marcelo Marques Casimiro que os deixou, a pedido do acusado André Gustavo Vieira da Silva, em apartamento em São Paulo por ele utilizado.

211. Segundo o acusado André Gustavo Vieira da Silva, dos três milhões, ele utilizou um milhão de reais em benefício próprio para pagar um empréstimo a terceiro e repassou novecentos mil reais para Aldemir Bendine. Seiscentos mil reais em espécie foram entregues dentro de uma bolsa no Restaurante Roma em São Paulo. Outra entrega de trezentos mil reais na saída de outro restaurante em São Paulo, Fogo no Chão, a caminho do Aeroporto de Congonhas, quando pegou uma carona com Aldemir Bendine do restaurante ao aeroporto.

212. Também afirmou que pagou despesas pessoais de Aldemir Bendine. André Gustavo Vieira da Silva declarou que era "como se a gente tivesse uma conta corrente". Teria pago o equivalente a 9.854 dólares em espécie à empresa Circus Turismo para pagar despesas de hotel de Aldemir Bendine e sua família em Nova York. Declarou ainda que teria pago cerca de dez mil dólares a um motorista em Nova Yor que seria seu conhecido, José Eduardo Moreira dos Santos, para que este ficasse à disposição de Aldemir Bendine e de sua família nesse mesmo período.

213. Outra parte do dinheiro, cerca de um milhão de reais, foi utilizada para recolher tributos. Inicialmente, o acusado imaginou que poderia receber os pagamentos da Odebrecht mediante emissão de notas fraudulentas por sua empresa MP Marketing, Planejamento Institucional e Sistema de Informação Ltda.. Então emitiu duas notas fiscais, em 05/03/2015, no valor de R\$ 4.112.500,00. A segunda nota foi emitida para substituir a primeira já que esta era lacunosa na descrição do objeto. Ambas as notas foram, porém, canceladas, pois a Odebrecht informou que pagaria sem qualquer contabilização.

214. Posteriormente, quando houve a sinalização de que a Odebrecht passaria a colaborar, o acusado André Gustavo Vieira da Silva resolveu, em 2017, recolher os tributos incidentes, já como pessoa física e apresentou declaração retificadora de imposto de renda pessoa física, declarando fraudulentamente que os três milhões de reais teriam sido recebidos por prestação de serviços de consultoria à Odebrecht Agroindustrial. Essa estratégia teria sido combinada com Aldemir Bendine e visaria dar aparência de lícitos aos recebimentos.

215. Ainda declarou que não chegou a ser definido estritamente a divisão da vantagem indevida entre ele e Aldemir

Bendine e que esperava resolver em definitivo com a entrada do restante da propina.

216. Trascrevem-se trechos ainda que longos:

"André Gustavo Vieira da Silva:- Não, não, ele já tinha o aplicativo e eu também já tinha o aplicativo. Então, não era específico um canal de comunicação, vamos dizer, meu com ele. Então, o que acontece, eu, nesse contexto, marquei uma conversa com ele, falei com ele. O Aldemir Bendine é uma pessoa muito cautelosa. Ele conversou comigo, ele disse: 'André, tem muita gente tratando assuntos aqui dentro do banco, assuntos os mais variados. Inclusive gente que eu conheço, que você conhece, construtoras e gente do nordeste. Mas é muito arriscado nesse momento, com esse ambiente todo que está aí...', e ele próprio já se considerava relativamente exposto, pelo menos me falava isso, pela relação que ele tinha com a presidente da república, Dilma Roussef, que todo mundo sabia que era uma relação extremamente próxima e de confiança. Que ele privava ali, e se não privava, pelo menos era o que me passava. Mas a impressão que havia fora, me parece que também comunga nesse sentido. E o que acontece, eu conversei com ele e falei de Odebrecht. Ai ele disse: 'Não, esse pessoal tem uma pauta grande aqui dentro, mas o Marcelo é muito complicado, o Marcelo é arrogante, o Marcelo é muito prepotente, o Marcelo quer empurrar tudo de goela abaixo aqui dentro, o Marcelo às vezes não quer cumprir algumas especificações de área técnica; e fica sempre pedindo; e tem relação com o Guido, e vem telefone de Guido, vem telefone do palácio às vezes para ter atenção; não que isso...', ele destacava, não ocorresse com outros agentes empresariais que o governo pudesse ter interesse em eles terem o seu espaço para se desenvolver. Mas, na realidade, ele ficou um pouco receoso, ele dizia: 'Olhe, isso não vai nos expor, a gente tratar com o Marcelo. O Marcelo é meio louco, ele vai chegar e vai dizer que nós estamos nos colocando aqui como um empecilho e tal'. Eu digo: 'Eu acho que não, eu acho que eu construo essa ponte com o Fernando Reis e acho que consigo arrumar isso'.

Juiz Federal:- Mas foi mencionado, não sei se entendi muito bem essa questão de não se expor e tal, mas foi mencionado uma vantagem, então, financeira?

André Gustavo Vieira da Silva:- No primeiro momento, é o que eu digo, a conversa foi acerca de que se a gente poderia tratar essas pautas ou não. Eu fiquei de checar de volta o assunto com o Fernando, falei com o Fernando. O Fernando, na época, a Odebrecht tinha uma lista imensa, eu cito aqui algumas, mas tem uma lista imensa de assuntos lá. O maior cliente do Banco do Brasil era a Odebrecht. Tinha o estaleiro Paraguaçu, tinha financiamento em Angola, concessão de água na Europa, tinha Venezuela, tinha... Acho que até a própria Ambiental tinha, quer dizer, eu não tinha o completo disso. E tinha o assunto da Agroindustrial, que na realidade, era um assunto que a Odebrecht estava muito angustiada para resolver, porque, segundo o próprio Fernando Reis, era um investimento micado que eles tinham feito, tinham entrado em um negócio que estava dando prejuízo. E que eles precisavam fazer a rolagem e o refinanciamento dessa dívida,

que dava quase 3 bilhões, e dividia em duas safras, uma primeira no valor citado de um bi e setecentos, e uma segunda que seria feita na sequência. E eu, mais ou menos, peguei essa pauta junto com um check-list que eu consegui fazer com o Bendine da pauta. E chegamos à conclusão naquele momento. Eu já tinha a ele que podia tentar prospectar algumas outras coisas. Na realidade, eu só fiz dois movimentos. Um movimento sequer o Bendine sabe, porque depois eu fiquei sabendo que ele não gostava da pessoa, e me privei de não compartilhar com ele. Eu tenho amizade com o ex-ministro Antônio Palocci, e eu procurei Palocci no escritório de consultoria dele, Palocci já estava fora do governo...

(...)

André Gustavo Vieira da Silva:- Com o Palocci. E eu já voltei esfriando o assunto, porque Bendine não tinha simpatia por ele. Então, eu cheguei a fazer esse movimento em relação a Palocci e fiz esse em relação à Odebrecht. As outras empresas, ele chegou a citar empresas que tinham assuntos lá. Mas que a gente terminou fechando o seguinte: 'André, o assunto da Agroindustrial e os assuntos da Odebrecht, eles por si só já são assuntos grandes, se a gente tiver segurança de tratar essa pauta em específico, nós não precisamos estar aqui com pasta debaixo do braço fazendo, tratando varejo, tratando coisa repartida'. Então, eu, particularmente, me concentrei apenas na pauta da Odebrecht. Voltei para falar com Fernando Reis. Falei pra ele que achava que a gente tinha condições de ajudar, de influenciar na decisão e de encontrar a melhor solução para a questão da Agroindustrial. Fernando Reis sempre muito escorregadio, vai lá, vem cá, vai lá, vem cá, mas foi dando sequência de alguma forma às conversas. Ao dar sequência às conversas, eu entendia que de alguma forma aquilo ali tinha alguma perspectiva de interesse dele, senão ele tinha brecado o assunto na hora e tinha encerrado o assunto. 'Olha, André, não tem interesse'. Não foi bem isso que ele fez. Então, o que acontece, eu marquei uma reunião, pedi a Bendine para receber o doutor Fernando Reis. E, vamos dizer assim, seria um gesto de recebê-lo, uma pessoa que ele não conhecia, que era Bendine. Um gesto de ele recebê-lo e ele poder levar a pauta, e ele saber que alguém está lá do outro lado, que não era ninguém mais, ninguém menos do que o presidente do Banco do Brasil, e que vai lhe receber e que vai tratar um assunto que foi combinado comigo. Quer dizer, não existe maior simplificação em relação ao tema.

Juiz Federal:- Era uma forma de o senhor mostrar que o senhor tinha influência com o senhor Bendine?

André Gustavo Vieira da Silva:- Mostrar que eu estava de alguma forma habilitado ou alinhado com ele para tratar o tema.

Juiz Federal:- Certo.

André Gustavo Vieira da Silva:- Na realidade, o doutor Fernando Reis foi para a reunião. Voltou da reunião ciente de que realmente eu tinha essa relação. Ele cita alguns termos o tipo 'Vamos falar via nosso amigo em comum e tal'. Isso é da relação ou da conversa que ele teve com o Bendine, eu não posso dizer se Bendine usou esse termo ou não.

Juiz Federal:- O senhor não estava presente nessa reunião específica?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não, eu não participava de reuniões da Odebrecht com ele, das reuniões que houveram. Só participei de uma na minha casa. As outras reuniões, basicamente, não eram assim. Então, tocamos o assunto de alguma forma, a pauta foi se desenrolando e teve alguns eventos e alguns encontros com o Fernando Reis em que a gente tratava, ele ficava sempre ponderando se o assunto estava ou não caminhando. Chegamos a conversar sobre a possibilidade de ser remunerado por essa interferência. Eu cheguei a falar em percentual de 2% a ele, ele disse que era impossível. Ele dizia que o grande desafio dele com Marcelo Odebrecht é que o Marcelo não gostava de fazer acertos em cima de dívida, só gostava de fazer acerto em cima de negócios. E isso se tratava, na realidade, de uma dívida. Então, no final da história, ele voltou, disse: 'Olha, André, é difícil e tal, vamos deixar o assunto caminhar'. Ele nunca fechou a porta e nunca também disse: 'Olha, está tudo prego batido, ponta virada, e vamos tocar o assunto para resolver'. Não foram colocadas as circunstâncias nessa questão. Então eu tive alguns encontros com o Fernando Reis. De fato, estive na Odebrecht com ele. Estive no Hotel Mercury como ele cita. Estive no rodeio com ele. Tive encontro com ele no aeroporto de Brasília. Estive no Hotel Manhattan, ele esteve na minha casa, o Fernando Reis, também. Um dia, independentemente da ida o qual está citado por Marcelo, ele estava indo para o aeroporto, eu chegando, e passou lá em casa pra gente fazer um ponto de situação...

(...)

Juiz Federal:- E como é que foi o desdobramento disso posterior, então?

André Gustavo Vieira da Silva:- E ainda teve aquele encontro no Excelsior, no Rio de Janeiro e no Méier. Na realidade, antes do financiamento ser liberado, havia a possibilidade de Bendine ir para a Petrobrás. Isso não era público, porque o convite foi feito dia 4. Mas ele tinha, vamos dizer assim, uma fina sensibilidade de que achava que isso podia ocorrer. Não que ele tivesse recebido o convite ou soubesse, mas ali no palácio todo mundo fala, às vezes comenta, não é uma coisa difícil de fluir informação, sobretudo como essa. E eu comecei a conversar com ele o seguinte, eu digo: 'Olhe, o que vai acontecer, se você sair disso aí, nós vamos deixar essa parte do financiamento em aberto, porque o financiamento vai ser fechado com você fora daqui. Você, já não vai estar no Banco do Brasil. Então como é que fica isso?'. O ideal era a gente tentar encerrar essa pauta, pra gente poder fechar a questão Banco do Brasil. E, na sequência, a gente poder tratar alguns outros assuntos. Na realidade, depois que ele foi convidado para a Petrobrás, ele me chamou e disse: 'Rapaz, fica tranquilo que agora eu estou indo para a Petrobras. Essas empresas todas têm, vamos dizer assim, o seu maior volume de negócios dentro da Petrobrás. Então os caras não vão de jeito nenhum criar dificuldade, eu acho que o ambiente agora terminou ficando melhor'.

Juiz Federal:- Ele falou para o senhor isso?

André Gustavo Vieira da Silva:- Sim.

(...)

André Gustavo Vieira da Silva:- Ele conversou comigo, eu disse a ele: 'Olha, precisamos marcar uma conversa com a Odebrecht'. Primeiro porque Fernando Reis nessa altura já sinalizava que tinha uma preocupação dos assuntos como o governo e como a Petrobras tratariam o setor, vamos dizer assim, como um todo. E é lógico que foi nessa visão daquilo que interessava a ele, que eu sabia que conseguiria de repente sensibilizá-lo em relação à pendência que ficou. Que, segundo ele, dava a entender que não tinha, mas eu dava a entender que existia sim, que havia sido de alguma forma combinado. Aquilo que você não me diz sim, mas que passa 6 anos, 1 ano tratando comigo, você não precisa dizer que não é não. É não, você vira e diz 'Olha, é não', não foi o caso. Então ele conversou comigo. Eu pedi a ele pra receber Fernando Reis e Marcelo. Houve uma primeira reunião nisso tudo que foi lá em casa. Essa reunião lá em casa foi uma sugestão minha, porque até então os encontros estavam ocorrendo, e sempre eu agendava para eles se falarem. Eu agendava para eles se falarem. E era notório que eu tinha influência, porque eu não tinha dificuldade, eu passava uma mensagem e dizia: 'Olha, tu pode receber ele amanhã?'; e ele dizia: 'Amanhã eu estou em reunião, tem conselho, tem não sei que...', 'Tu arruma quinze minutos aí, é importante'; ele arrumava quinze minutos e resolvia. Então quem arruma uma agenda dessas com alguém que é presidente do banco não pode estar falando sem de alguma forma estar sendo habilitado por ele. Então, resultado, quando eu sugeri um encontro na minha casa, eu conversei com o Bendine, eu disse: 'Olha, a gente precisa fazer um encontro lá em casa. Primeiro porque eu imagino que eles estão aí na expectativa de lhe colocar a preocupação deles em relação à Petrobrás. Acho até que a reunião não vai ser para tratar nada de Petrobrás, mas é a chance que a gente tem de tentar contextualizar a solução que está sendo dada do Banco do Brasil, e esses caras não correrem e tal'; ele disse: 'Não, eu concordo e tal, vamos marcar'. Ele tinha me dito que chegaria no final do dia a São Paulo, depois eu vi que ele terminou chegando mais cedo, mas na realidade ele me disse que ia passar no fim do dia. De fato chegou Fernando Reis, o Fernando Reis chegou e disse: 'André, é constrangedor, não vou botar Marcelo para estar tratando esse tipo de assunto com o Bendine, nem vou tratar, nem Marcelo vai dar esta brecha'.

Juiz Federal:- Esse tipo de assunto o que, da vantagem financeira?

André Gustavo Vieira da Silva:- Da vantagem indevida, vamos colocar, a propina. Resultado, na hora em que ele chegou, nós sentamos na varanda lá fora, o Marcelo passou uns quarenta minutos, uma hora, fazendo o contexto da preocupação dele em relação à Petrobras, a preocupação do setor, preocupação bancária, que os bancos estavam fechando as portas. Fez o histórico do problema como um todo e disse que precisava da ajuda dele, que o setor ia precisar da ajuda dele. Colocou como questão fundamental logo de cara a questão do bloqueio cautelar. Mas entre esses e nas outras reuniões foi tratada uma pauta adicional, que mais pra frente foi cancelado um navio ou uma sonda, eu não tenho conhecimento técnico, não sei se sonda é

navio ou navio é sonda, mas um navio sonda. Houve também uma pauta de pagamentos pendentes, por causa do bloqueio cautelar. Havia também a questão da Braskem. Um problema específico, não tinha nem a ver com recurso, nem nada, era com um conselheiro que tinha que ser nomeado que estava criando o problema. Havia uma pauta de alguns assuntos lá dentro em que Bendine se colocou à disposição para ajudar. Mais uma vez eu vi que tanto a Odebrecht, aí, colocava que estava na Petrobrás, quanto no Banco do Brasil, achava que ele de alguma forma talvez não pudesse ajudar. Ele não me vendia isso, e eu não tinha esse conhecimento. Mas acho que eles também deviam ter algum tipo de expectativa, porque senão não ficavam tratando comigo um ano, um ano e meio, dois anos. Então, a reunião lá em casa se tratou dessa pauta toda. E em algum momento, eu tinha pedido ao Bendine que fizesse uma sinalização. Na realidade, eles usaram o termo senha, mas não foi bem senha, aquele negócio 'Copo', 'Água', não é. Eu digo: 'Faça uma referência de que o assunto da Agroindustrial foi resolvido. Ao fazer essa referência de que o assunto foi resolvido é a interpretação clara que você está cobrando a solução de um problema que foi dado'. A partir daí, quando o Marcelo chegou...

Juiz Federal:- Cobrando vantagem financeira?

André Gustavo Vieira da Silva:- Cobrando a vantagem financeira sim. Quando o Marcelo chegou, eu compartilhei isso com o Marcelo. O Marcelo ficou calado. O Fernando Reis ficou na dele. Fizemos a conversa ali, lá em casa, e terminou a conversa. Eles foram embora, Bendine ficou, ainda comeu um lanche comigo, foi embora. Eu disse a ele: 'eu acho que a gente resolveu'; ele fez: 'André, agora vamos ter que ter cuidado em tratar e ver a pauta deles lá'. Eu 'Está bom'. O assunto foi pra frente. Depois, nós voltamos a ter um outro encontro, eu e Bendine, em que ele já se mostrava animado em resolver o bloqueio cautelar. Mas me parece que houve, ou do conselho ou de alguém, acho que do conselho, de alguém, um empecilho colocado. Não sei se da AGU. Alguém colocou um empecilho que ele não conseguiu resolver da forma que gostaria e que atenderia, vamos dizer, a Odebrecht, mas não só a Odebrecht, atenderia a um conjunto de empresas que estavam e, segundo ele, também era importante para a Petrobrás isso, que esse bloqueio era prejudicial para a Petrobras. Então, na sequência disso, ele disse: 'Olha, André, nós temos que ter muito cuidado com tudo, por quê, porque tem uma força tarefa instalada dentro da Petrobrás; e eu, pela relação que tenho com a Presidente da República; e eu tenho, já tive dois despachos com Janot sobre a força tarefa, quer dizer, eu estou numa situação que é muito delicada e tal'; eu digo: 'Eu compreendo'. Eu digo: 'A gente tem que encontrar o formato de fazer'; ele fez: 'Não, vamos tentar fazer como a gente sempre fez, fora daqui; Brasília já não é mais o meu eixo de passagem...'; porque a gente conversava muito lá em casa, 'Vamos tentar fazer...'; ele normalmente ficava segunda e sexta em São Paulo, às vezes terça, mas normalmente segunda e sexta; '... E vamos concentra a pauta nesses dias'; eu disse: 'não quero receber o pessoal na empresa, é ruim receber o pessoal na empresa, porque normalmente vem a demanda, quando você trata uma demanda, a sequência de estar recebendo a pessoa na empresa, é evidente que você está intervindo por alguém que esteve na sua sala ou que esteve ali naquele dia, ou naquela semana'. E aí veio a necessidade

de se fazer, eu acho que foram duas ou três reuniões, mas eu tenho impressão que só foram duas, eu vi citado três, eu tenho impressão que foram duas. Foram feitas duas reuniões no escritório de advocacia Matos Filho, em que Fernando Reis disse que eles estavam muito preocupados com tudo que estava caminhando e que precisava conversar com ele. Fernando Reis sempre colocou a questão da Petrobrás como uma agenda de preocupação do setor, ou melhor, de todo mundo, então todo mundo tinha a mesma agenda de preocupação.

(...)

Juiz Federal:- E o montante acertado, quanto foi solicitado afinal de contas?

André Gustavo Vieira da Silva:- O solicitado foi 17 milhões por Fernando Reis para mim. Eu acho que o Fernando Reis aí cumpriu dois papéis diferentes. Com o Marcelo ele acertava que ia pagar só uma parte e comigo ele dava a entender que devia os 17. Então ele disse: 'André, com esse constrangimento e com essa situação toda que está aí, eu vou arrumar um jeito de arrumar um valor e depois a gente vê tal'. Mas o 'Depois a gente vê', 'Depois eu tenho que ver com o Marcelo', ele sempre botava Marcelo. Na hora de dizer que pode ser que não, era Marcelo que...

Juiz Federal:- Esses 17 eram baseados no montante do empréstimo lá, que o senhor disse?

André Gustavo Vieira da Silva:- 1% do valor de um bi setecentos liberados para a Agroindustrial, para a safra.

Juiz Federal:- E consta aqui nos autos, segundo o Ministério Público, pelo menos, um pagamento, o pagamento total de 3 milhões. Foi feito esse pagamento mesmo?

André Gustavo Vieira da Silva:- Foi feito esse pagamento.

Juiz Federal:- Como que foi combinado esse pagamento?

André Gustavo Vieira da Silva:- Eu falei com Fernando, Fernando disse que ia fazer inicialmente um pagamento de 3 milhões, 3 pagamentos de 1 milhão. Ele me chamou na Odebrecht. Na realidade, não foi nem ele, foi Roberta, a secretária dele. Eu fui para uma reunião lá com ele, ele me chamou, disse que faria 3 pagamentos. Chamou uma pessoa na sala, que eu sei que eu sei que é Fernando Barbosa, mas na época, ele deu um nome que eu vi aí, mas nem me lembrava do nome também, porque só entrou, falou comigo apenas sobre o assunto específico. E ele perguntou aonde receber, na hora eu liguei para o meu irmão. Meu irmão tem um flat que ele ficava para trabalhar em São Paulo, eu digo: 'Antônio Junior, estou precisando de um favor teu, talvez eu fique lá no flat'. Na realidade, eu nunca fiquei nesse flat. Eu usei esse flat especificamente nessas três datas, que inclusive não tinha ninguém. Já está claro que ninguém conhece ele, ninguém viu meu irmão, ele não sabia do assunto. Ele soube quando levou a coercitiva ano passado. Então eu dei o endereço do flat, eles combinaram datas, combinaram senhas, que era Oceano...

(...)

Juiz Federal:- Como é que foi que chegou esse dinheiro até o senhor?

André Gustavo Vieira da Silva:- Eu tenho um taxista amigo que trabalhava com a gente já há 7, 8 anos. Onde toda vez que eu vou para São Paulo, como também tenho no Rio que é taxista, que sempre que eu vou para São Paulo ele me pega no aeroporto, às vezes eu passo o dia, rodo com ele, vou embora à noite, eu fico, ele roda comigo, quando vou com a família, quando tenho um casamento; ou quando a minha mulher leva meu filho ao médico, ele é quem dá assistência; depois eu mando depositar o valor na conta dele. E eu pedi a Marcelo, eu disse: 'Marcelo, eu preciso receber...!'

Juiz Federal:- Esse é o Marcelo Casimiro?

André Gustavo Vieira da Silva:- Marcelo Casimiro. O Marcelo também fazia umas entregas de material gráfico para Arcos e tal, algumas coisas que eventualmente que a Arcos pedia a ele. Eu tinha pouco vínculo com a Arcos. Eu trabalhava mais a parte de prospecção de negócios. Meu irmão é quem conduzia operacionalmente a empresa. E eu falei com Marcelo Casimiro, pedi a ele se ele podia receber esse material; dei as datas; e pedi a ele que deixasse lá no flat, que não tinha problema nenhum. Habitualmente, o Marcelo sempre foi muito discreto. Não sei se ele achou que pudesse ser alguma coisa, mas também nunca compartilhou comigo e fez o que eu pedi.

Juiz Federal:- Deixou no flat?

André Gustavo Vieira da Silva:- Deixou no flat.

Juiz Federal:- E o senhor foi buscar?

André Gustavo Vieira da Silva:- Eu fui buscar no flat.

Juiz Federal:- E o senhor pegou nas três sucessivas vezes os 3 milhões de reais, o que o senhor fez com o dinheiro?

André Gustavo Vieira da Silva:- Olha, parte do dinheiro, eu tinha um dinheiro em Recife. Eu estava devendo 1 milhão a um amigo de um empréstimo que fez. E para eu não transportar de Recife para São Paulo, eu usei o dinheiro que estava disponível em São Paulo para quitar. Imagino, inclusive, que isso está declarado no próprio imposto de renda dele sem nenhum problema. É fácil averiguar isso.

Juiz Federal:- Isso foi 1 milhão, e o restante?

André Gustavo Vieira da Silva:- O resto dos recursos eu fiz... Parte dos recursos eu deixei no flat durante um tempo. Eu fiz dois pagamentos ao doutor Aldemir Bendine. Um pagamento de 600 mil reais e um pagamento de 350 mil reais.

Juiz Federal:- Como foram feitos esses pagamentos?

André Gustavo Vieira da Silva:- O pagamento de 600 mil reais coincide com um almoço que nós tivemos no Restaurante Roma em São Paulo. Na realidade, quando eu marquei um encontro com o doutor Fernando Reis, eu pedi a Fernando Reis, Fernando Reis queria almoçar com a gente, eu pedi a ele que não fosse almoçar. Por quê? Porque eu queria conversar com ele antes e eu estava levando uma encomenda pra ele. Então o Bendine chegou bem cedo comigo; ele entrou; eu estava com uma bolsa; eu entreguei a bolsa a ele; ele pediu licença; saiu; eu não sei se ele colocou no carro ou se ele estava com motorista; eu fiquei dentro do restaurante. Na seqüência, ele voltou, perguntou só o que havia lá, eu disse o valor. Almoçamos. Na seqüência, chegou o Fernando Reis. Nós conversamos com o Fernando Reis. Na seqüência, Bendine foi primeiro embora, e ficou eu e Fernando Reis, que demos o fechamento na conversa.

Juiz Federal:- Nessa ocasião foi entregue 600 mil, é isso?

André Gustavo Vieira da Silva:- 600 mil.

Juiz Federal:- Em espécie?

André Gustavo Vieira da Silva:- Em espécie.

Juiz Federal:- E esse dinheiro o senhor tirou da onde especificamente?

André Gustavo Vieira da Silva:- Estava no flat.

Juiz Federal:- Daquele dinheiro do flat?

André Gustavo Vieira da Silva:- Sim, claro.

Juiz Federal:- Ele circulou em alguma conta antes, não?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não, não, nenhuma conta bancária.

Juiz Federal:- E depois o senhor mencionou que houve outra entrega.

André Gustavo Vieira da Silva:- Outra entrega de 350 mil, que normalmente ele muitas vezes ia a São Paulo de manhã e voltava duas horas da tarde, uma e meia da tarde, duas e pouco da tarde, e normalmente eu chegava cedo ali naquele restaurante, o Fogo de Chão, na entrada do aeroporto. Eu, normalmente, sentava ali, comia rápido e ia para o aeroporto, comia às vezes meio dia, quinze para meio dia, comia e ia para o aeroporto para pegar o voo, que eu já chegava em Brasília três horas da tarde. Em um desses dias eu combinei com ele, ele passou para me pegar no restaurante lá, me deixou no aeroporto e seguiu. Aí eu não sei, aí é uma situação de uma coincidência de data em que ele viajou, não viajou, e eu não tenho esse conhecimento de viagem. Eu tenho conhecimento que eu fiquei para viajar e segui viagem.

Juiz Federal:- E, desculpe, o senhor pode repetir, onde foi isso?

André Gustavo Vieira da Silva:- No aeroporto de... Congonhas é o do centro, não é isso?

Juiz Federal:- Isso.

André Gustavo Vieira da Silva:- Exato, no aeroporto de Congonhas.

Juiz Federal:- E o senhor entregou quando os 300 mil?

André Gustavo Vieira da Silva:- Entrei no carro. Entrei no caro com ele, entreguei, ele arroudeou. Você sai do restaurante ali, você sobe faz o arroudeio por dentro do aeroporto e sai. Ele me deixou, seguiu, eu entrei, e embarquei.

Juiz Federal:- E onde estava esse dinheiro dos 300 mil, da onde o senhor tirou?

André Gustavo Vieira da Silva:- Também do mesmo lugar.

(...)

Juiz Federal:- E o senhor entregou mais valores pra ele?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não. Veja bem, não entreguei mais nenhum valor a ele. O que ficou acerto é o seguinte, na minha cabeça era como se a gente tivesse uma conta corrente. Ele depois me pediu, ele viajou para Nova Iorque com a família para passar um réveillon, e me pediu para resolver o pagamento de um hotel em Nova Iorque. E eu paguei pela Circus Turismo, como já está aí na documentação, de fato o pagamento foi feito por mim. Não houve reembolso, de fato foi um pagamento que eu fiz...

Juiz Federal:- Quanto foi o pagamento que o senhor pagou?

André Gustavo Vieira da Silva:- 9.854 dólares, segundo Henrique da Circus. Eu paguei em real a ele, mas eu não sei o valor em dólar, mas pelo que eu vi o valor bate isso.

Juiz Federal:- E esse valor o senhor pagou em espécie?

André Gustavo Vieira da Silva:- Em espécie.

Juiz Federal:- E esse o senhor tirou de algum lugar ou também tirou daqueles mesmos valores, uma quantia tão grande?

André Gustavo Vieira da Silva:- Tirei dos valores. Eu podia fisicamente não estar ali em Recife onde eu fiz o pagamento. Mas saiu, vamos dizer, da conta corrente, para usar um termo genérico.

Juiz Federal:- O senhor Aldemir reembolsou o senhor por esses valores de alguma forma?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não.

Juiz Federal:- Alguém da família dele?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não, não, não foi feito não.

Juiz Federal:- O senhor pagou alguma outra despesa?

André Gustavo Vieira da Silva:- Sim, eu inclusive queria anexar um documento à parte, só para crescer as provas...

Juiz Federal:- Só um minutinho, doutor, tem que puxar o microfone.

Defesa:- Uma questão de ordem, excelência, o documento foi acostado aos autos, está no evento 321.

Juiz Federal:- Perfeito. Estou vendo o documento aqui. O que o senhor tem a relatar sobre ele então?

André Gustavo Vieira da Silva:- O que eu tenho é o seguinte, eu realmente tenho o hábito de relativamente ir a Nova Iorque, porque tenho um amigo que tem um apartamento lá, sempre ia e eu acompanhava ele. E lá tem um motorista, como vários que eu tenho em Nova Iorque, que me presta serviço de transfer, de ficar com você na cidade. E ele tinha me perguntado: 'André, eu preciso de um carro em Nova Iorque para rodar comigo, um carro. Tu tem alguém?'; eu digo: 'Eu tenho, tem uma pessoa chamada Eduardo e tal, que pode ficar com você'. E ele disse: 'Não, então combina para ele me pegar no aeroporto', disse os dias, as meninas e tal, 'Depois eu te passo o valor por hora e tal'. Então, depois eu fui atrás de Eduardo. Eu paguei na época a ele 10 mil dólares pelo período que ele ficou, que ele usou. Segundo ele as meninas saíam, ficavam até um pouco mais tarde, às vezes dava 8, 10 horas de carro por dia. E eu inclusive pedi a doutor Eduardo que fizesse uma declaração. O débito foi feito no cartão de crédito dele, American Express, ou no meu. Eu tentei levantar a fatura, já me comuniquei, mas aqui dentro não consegui levantar. Mas o Eduardo está aqui, ele fez a declaração assumindo que de fato rodou com a família Bendine...

Juiz Federal:- O senhor recebeu algum reembolso por esse valor?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não.

(...)

Juiz Federal:- Certo, mas o senhor havia solicitado 17 milhões, a Odebrecht pagou 3 milhões. Qual era a sua parte e qual era a parte do Bendine, qual era o acerto?

André Gustavo Vieira da Silva:- Olha, nós nunca tivemos uma conversa objetiva em relação a percentual. Eu cheguei a falar com ele pra gente fazer metade, metade. Ele sugeriu 20 por cento. E ele disse: 'Vai resolvendo que a gente conversa'. Como tinha um saldo dos 14 a receber, nós não chegamos a determinar exatamente como poderia ficar no final. Na realidade, é que eu recebi os 3 milhões, paguei 1 milhão de uma dívida que eu tinha, 950 mil paguei a doutor Aldemir Bendine, e 1 milhão eu paguei de imposto. Porque... É o episódio que ficou aqui, que também eu acho que deveria ser esclarecido. Quando Fernando Reis disse que,

sinalizou, eu percebi que ele de alguma forma ia pagar. Mas antes de ele pagar, entre a dificuldade que ele colocava para pagar, acho que para ganhar tempo ele dizia que precisava arrumar uma forma de formalizar isso. Eu não sabia que eles tinham um departamento de propina, nem muito menos sabia quem era Novis. O Novis esteve aqui, se eu vir ele eu não sei quem é, nem ele a mim. Eu não tinha noção, nunca tratei com esse tipo de departamento deles, nem tinha conhecimento. E ele dizia: 'Não, mas a gente tem que arrumar uma forma, forma, forma'. E numa delas de fato, eu pensei em sugerir a ele a gente receber o valor através de uma nota que eu pudesse dar da minha empresa de consultoria, que ele disse que às vezes a Odebrecht resolvia, o problema da Ambiental pela construtora, da construtora pela Ambiental, aqui mesmo já houve casos em que se admitiu isso. Então, eu cheguei a emitir uma nota ou duas, porque eu ia para uma reunião com ele para levar, mas trocando mensagem com ele, ele próprio disse: 'André, descarta cem por cento, essa chance não existe'. Então, por que eu emiti duas notas? Porque na realidade eu emiti a primeira errada, o histórico era pequeno, planejamento, planejamento de que? Ninguém paga 3 milhões de planejamento, de planejamento de que? Então eu elaborei uma segunda nota tentando puxar para um histórico, que era o histórico o qual a minha empresa pudesse comportar a prestação do serviço. E na realidade quando o Fernando Reis descartou eu cancelei a nota. Eu acho que...

Juiz Federal:- Mas isso foi lá em... Já pra frente, né?

André Gustavo Vieira da Silva:- Exatamente, eu estou tentando esclarecer a questão da nota só.

Juiz Federal:- Tá, então...

André Gustavo Vieira da Silva:- O que eu estou querendo dizer, eu acho que mencionei a Fernando que ia tentar resolver por uma nota e acho que ele deu uma negativa. Eu não estou bem claro, mas de alguma forma ele não aceitou o formato. Ele disse que pagaria por fora, não usou o termo departamento disso ou daquilo, não chegou a usar isso. E, na sequência disso, quando houve, antes de haver a citação do Marcelo, antes de haver a citação do Marcelo...

Juiz Federal:- Prisão, o senhor diz?

André Gustavo Vieira da Silva:- Não, antes de haver a delação dele.

Juiz Federal:- Ah sim, a delação.

André Gustavo Vieira da Silva:- Que ele citou o caso em específico envolvendo a mim e a Bendine, antes disso, eu tenho um advogado em Brasília que chama doutor Carlos Maciel, que foi secretário da Receita. Eu procurei doutor Carlos Maciel, falei: 'Carlinhos, eu estou com um problema', ele disse: 'O que é?'; 'Rapaz, eu ajudei numa situação aí o pessoal, me pagou um dinheiro por fora, eu posso até...', aí ele disse: 'André, me explica melhor isso'. E aí eu disse: 'achei que podia ser uma consultoria, eles não toparam, quiseram pagar por fora e tal, mas na realidade é que eu recebi 3

milhões'. Ele: 'André, pra simplificar, tem um crime fiscal logo de cara nisso. Você recebeu 3 milhões e não declarou. Então a primeira coisa que você faria, eu recolhia o imposto e declarava, a questão criminal, se o processo caminhar, amanhã você vai ter que justificar lá de outra forma'. Então, na realidade, eu aproveitei, fiz isso. Só dez ou doze dias depois, foi que Marcelo fez essa citação a meu respeito na delação. O que prova que eu não podia ter má vontade nenhuma de pagar, porque eu não paguei depois de Marcelo ter me citado, eu paguei antes de Marcelo ter me citado.

Juiz Federal:- Sei, mas o senhor fez isso, porque o senhor estava na expectativa de que ele ia citá-lo.

André Gustavo Vieira da Silva:- Não, eu sabia o que tinha feito, eu acho que todo mundo sabe o que faz. Se eu sabia o que faz, e se ele vai fazer uma delação, e se na minha cabeça quem decide fazer uma colaboração, não existe justiça sem colaboração. Se a pessoa vai fazer a colaboração dele, se ele vai ajudar de alguma forma, eu imagino que ele vai dizer a verdade. Se ele vai dizer a verdade, tem alguma coisa contra mim, se eu puder dizer ela, eu prefiro dizer ela e assumir ela pelo menos para eu contextualizar amanhã, do que não fazer. Foi o que eu fiz.

Juiz Federal:- Consta aqui o recolhimento desses tributos, foram em março e abril de 2017.

André Gustavo Vieira da Silva:- Exato. Eu acho que a denúncia de Marcelo em relação a nós veio dois meses depois, trinta a quarenta dias depois. Mas, seguramente, foi posterior a isso, porque eu não tinha conhecimento dela ainda quando fiz isso.

(...)"

217. E ainda:

"Juiz Federal:- Está certo, tem umas questões de assunto particular... Alguma coisa mais de relevante que o senhor gostaria de dizer?

André Gustavo Vieira da Silva:- Sim, depois da citação de Marcelo Odebrecht a mim e a ele, quando eu fiz... Nós falamos, eu digo: 'Olha, Marcelo está citando que a gente de alguma forma se colocou à disposição, Marcelo inclusive falou o termo achaque'. Como... Não considero aquilo um achaque, porque o cara que convive com você 1 ano e meio tratando um assunto acho meio inapropriado, embora eu só tenha contato com o Marcelo uma vez na minha casa, estou dizendo com o doutor Fernando Reis. Trocamos, eu e Bendine, muitas mensagens acerca da denúncia que Marcelo fez. Ele dizia: 'André, nós não podemos assumir isso. Vai pelo lado da consultoria. Eu vou de alguma forma admitir que você se apresentou como sendo interlocutor deles'. Foi quando eu fiz a opção nesse momento de pagar o imposto, de tentar puxar nota como justificativa e tal. Ou seja, nós falamos algumas vezes para tentar, nesse café em que a gente esteve na rua da casa dele, nós conversamos muito sobre isso.

Juiz Federal:- Dá uma aparência de legalidade a essas

transações?

André Gustavo Vieira da Silva:- Para encontrar uma forma adequada de colocar."

218. Há elementos de prova colacionados durante a investigação em apoio às declarações de André Gustavo Vieira da Silva, além daqueles já examinados.

219. A relação entre André Gustavo Vieira da Silva e Aldemir Bendine aparenta ser significativa. Quebra judicial de sigilo telefônico, no processo 5024124-66.2017.4.04.7000, revelou que se comunicavam por telefone com alguma frequência. Foram oitenta e duas chamadas registradas entre 02/02/2014 a 06/02/2017 entre os terminais de Aldemir Bendine (principalmente o 61 99272-9687) e o de André Gustavo Vieira da Silva (principalmente o 81 9635-0447) como informado no Relatório de Informação 094/2017 (evento 1, anexo24). Questionado sobre esses contatos em seu interrogatório (evento 444), Aldemir Bendine admitiu a realização desses contatos telefônicos, sem confirmar o número, mas afirmou que seria uma "frequência muito esparsada".

220. Ambos ainda se comunicavam, como informado por André Gustavo Vieira da Silva, pelo aplicativo de mensagens criptografadas Wickr. Segundo informações disponibilizadas na rede mundial de computadores (www.wickr.com), o aplicativo disponibiliza comunicações por mensagens criptografadas e que automaticamente se apagam após a leitura, não permanecendo, portanto, gravadas no aplicativo ou no aparelho de comunicação utilizado.

221. Houve quebra judicial de sigilo telemático, processo 5024119-44.2017.4.04.7000, dos endereços eletrônicos utilizados por André Gustavo Vieira da Silva e por Aldemir Bendine, bem como de material eletrônico armazenado em nuvem e associado a esses endereços. O MPF apresentou, com a denúncia, dois relatórios (Relatórios de Informação nº 98 e 99/2017, evento 1, anexo21 e anexo22), contendo os elementos eletrônicos mais relevantes identificados.

222. Apesar da utilização por ambos do referido aplicativo, foram identificadas algumas telas de mensagens fotocopiadas no próprio aparelho e, por conseguinte, preservadas da destruição. Em uma das mensagens encontradas armazenadas no endereço eletrônico de André Gustavo Vieira da Silva, consta o repasse de telefone de Aldemir Bendine e em outra consta mensagem na qual teriam ambos marcado um encontro em um café ("ou mais discreto Rosas café na 102 norte D"). Nas mensagens armazenadas no endereço eletrônico de Aldemir Bendine, consta o repasse por André Gustavo, como identificado na mensagem, do endereço da residência

dele em Brasília (Qi 3, conj. 10, casa 2") e ainda mensagem acerca de participantes de licitação na Petrobrás. André Gustavo Vieira da Silva, confrontado com essas mensagens, admitiu a sua autenticidade e descreveu o seu contexto (evento 363). Também não tiveram a autenticidade negada por Aldemir Bendine em seu interrogatório (evento 444). Embora as mensagens não tenham conteúdo ilícito, reforçam a relação entre ambos, Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva.

223. A quebra judicial de sigilo fiscal de André Gustavo Vieira da Silva e de suas empresas (processo 5024130-73.2017.4.04.7000), permitiu que fossem colacionadas aos autos cópias das notas fiscais emitidas pela MP Marketing, Planejamento Institucional e Sistema de Informação Ltda. contra a Odebrecht Ambiental. Foram duas notas de mesmo valor e data, a primeira teria sido cancelada, segundo André Gustavo Vieira da Silva, porque a descrição do serviço prestado teria ficado muito genérica, e a segunda teria sido cancelada diante da informação prestada a ele por Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis de que o pagamento seria não contabilizado pela Odebrecht. As notas encontram-se no evento 1, anexo25, anexo26 e anexo27.

224. Posteriormente, quando começou a ser divulgada na imprensa notícia a respeito da colaboração da Odebrecht, André Gustavo Vieira da Silva recolheu, como imposto de renda pessoa física, cerca de R\$ 1.076.361,35. As guias de recolhimento, com datas de 18/04/2017, foram apresentadas pela Defesa de André Gustavo Vieira diretamente ao Supremo Tribunal Federal, por petição datada de 24/04/2017, quando tramitava naquela Suprema Corte a já aludida Petição 6646, declinada para este Juízo. Cópia da petição e das guias encontra-se no evento 1, anexo29.

225. Além disso, André Gustavo Vieira da Silva apresentou, em 14/02/2017, declaração retificadora de seu imposto de renda pessoa física ano calendário de 2015, a fim de incluir na declaração R\$ 3.000.000,00 recebidos da Odebrecht Agroindustrial, conforme consta nas informações prestadas pela Receita Federal no evento 1, anexo56, precedidas de quebra judicial de sigilo fiscal.

226. O recolhimento extemporâneo de imposto de renda e a declaração retificadora em 2017 visavam, como o próprio acusado André Gustavo Vieira da Silva, dar aparência de lícito aos valores recebidos do Grupo Odebrecht em 2015.

227. Na investigação e na instrução, não logrou-se rastrear documentalmente por completo o destino das afirmadas entregas em espécie de cerca de novecentos mil reais de André Gustavo Vieira da Silva a Aldemir Bendine.

228. Entretanto, foi confirmado ainda na fase de

investigação, o pagamento de cerca de USD 9.854,00 por André Gustavo Vieira da Silva de despesas havidas por Aldemir Bendine e sua família em Nova York.

229. No processo 5031302-66.2017.4.04.7000, diante de fundada suspeita de que que André Gustavo Vieira da Silva tivesse pago despesas de viagem de Aldemir Bendine junto à agência de turismo Circus Turismo Ltda., a referida empresa foi intimada para esclarecimentos e, sucessivamente, o seu representante informou que André Gustavo Vieira da Silva pagou as despesas de dois apartamentos em Nova York para Aldemir Bendine e sua família no Hotel Lotte New York Palace, no montante de USD 9.854,00, para hospedagem entre 22/12/2015 a 04/01/2016. No evento 1, anexo55, consta a seguinte informação prestada pela Circus Turismo ao Ministério Público Federal:

"1 - O valor da reserva para os dois apartamentos no Hotel Lotte New York Palace (apartamento superior king) foi de USD 9.854,00, diária no valor de USD 379,00 X 13 noites x 02 apartamentos + USD 9.854,00 (o período da hospedagem foi de dezembro-22, 2015/janeiro-04, 2016.

O comprovante de pagamento, não temos. Mas o pagamento foi pago a vista, em espécie, pelo Dr. André Gustavo.

2 - Em relação ao motorista, esta foi uma indicação do Dr. André Gustavo, ele nos passou o contato de telefone e o nome do motorista para ser enviado para o email da Sra. Amanda.

Nome do motorista Sr. Eduardo - tel. 1 -917 709 2967."

230. A Circus Turismo ainda apresentou duas mensagens eletrônicas comprobatórias de suas afirmações (evento 1, anexo54). A primeira, mensagem de 04/12/2015, através da qual o representante da empresa solicitou reserva no referido Hotel Lotte New York, dois apartamentos, trezes noites, de 22/12/2015 a 04/01/2016, apontando o nome do cliente como "Bedine/Aldemir e actes". A segunda, mensagem de 21/12/2015, na qual encaminhou o voucher do hotel e a indicação do motorista à Amanda Bendine, filha do acusado Aldemir Bendine.

231. Foi ainda ouvido em Juízo como testemunha o representante da Circus Turismo, Luiz Henrique Moura Souza (evento 217), que, em síntese, confirmou a autenticidade dos documentos apresentados, a reserva de hotel para Aldemir Bendine e sua família em Nova York, o pagamento das despesas, no valor referido e em espécie, por André Gustavo Vieira da Silva.

232. Além desses elementos, há outros circunstanciais.

233. O Banco do Brasil, no evento 166 (especialmente arquivo pet2), prestou informações e confirmou que a Odebrecht

Agroindustrial solicitou em 09/2014 o alongamento de suas operações no montante de 3,4 bilhões, 1,7 bilhão de reais para cada uma das duas safras vindouras, sendo optado pelo alongamento de parte da dívida, de 1,7 bilhão de reais com acréscimo de garantias, isso por contrato de 31/03/2015.

234. Ainda por meio da quebra telemática, foram apresentados algumas mensagens eletrônicas internas da Petrobrás e que indicam o interesse de Aldemir Bendine em assuntos relacionados ao desbloqueio cautelar de empreiteiras pela Petrobrás e em decorrência dos fatos havidos na Lavajato (evento 1, anexo42 e anexo43). Uma das mensagens, de 21/05/2015, faz alusão específica à situação da Odebrech Óleo e Gás. Nenhuma das mensagens contém, todavia, solicitação direta de Aldemir Bendine para levantamento do bloqueio ou favorecimento da Odebrecht Óleo e Gás, apenas revelando o interesse de Aldemir Bendine no tema.

235. No evento 291, foi ainda juntado, pela Defesa de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, manuscrito em papel timbrado do escritório de advocacia Mattos Filho e que teria sido elaborado em uma das reuniões havidas entre Aldemir Bendine e Marcelo Bahia Odebrecht. Há ali referência a vários assuntos de interesse da Odebrecht junto à Petrobrás.

236. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelas Defesas não foram muito esclarecedores (eventos 279, 288, 300 e 313).

237. De mais relevante, foram, em síntese, ouvidos alguns executivos da Petrobrás e que declararam nada terem percebido de anormal nas condutas de Aldemir Bendine ou qualquer favorecimento da parte dele em relação ao Grupo Odebrecht (eventos 279, 288 e 313). Algumas testemunhas apontaram que no período da gestão de Aldemir Bendine ainda houve a renegociação do contrato de fornecimento da nafta pela Braskem à Petrobrás, que teria sido vantajosa para Petrobrás, pelo menos em relação ao contrato anterior, a rescisão de um contrato de afretamento de sonda da Odebrecht junto à Petrobrás, por falta de cumprimento do contrato, e ainda o aprimoramento, mas que já vinha da gestão anterior, dos sistemas de governança da Petrobrás.

238. Ouvido ainda empregado do Banco do Brasil que afirmou, em síntese, a regularidade do alongamento da dívida da Odebrecht com a instituição financeira e que não teria sofrido qualquer interferência no procedimento decisório (evento 279). Alexandre Correa Abreu, vice-presidente de varejo do Banco do Brasil, ao tempo dos fatos, também declarou a regularidade da operação de alongamento (evento 288). Agregou que conheceu André Gustavo Vieira da Silva e que o recebeu para atendimento por solicitação de Aldemir Bendine, sem, porém, tê-lo beneficiado ou

cometido irregularidade. A empresa de André Gustavo Vieira da Silva, não obstante, obteve o contrato de publicidade que estava procurando junto à BBMAfre, do grupo empresarial do Banco do Brasil.

239. Ouvida ainda Diretora financeira da Odebrecht que afirmou a regularidade do alongamento da dívida junto ao Banco do Brasil e que desconhecia qualquer irregularidade (evento 300).

240. Foram ainda ouvidos Emílio Alves Odebrecht e Newton Sergio de Souza (evento 300), que assumiram a direção do Grupo Odebrecht após a prisão cautelar de Marcelo Bahia Odebrecht, e que basicamente confirmaram a realização da aludida terceira reunião, em 01/10/2015, no escritório Mattos Filho, com Aldemir Bendine e ainda com a presença de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. Newton Sergio de Souza ainda declarou que a reunião só foi agendada depois da interferência de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis junto a Aldemir Bendine. Declararam que, na época, desconheciam o pagamento de vantagem financeira pela Odebrecht a Aldemir Bendine.

241. Os depoimentos das testemunhas de defesa não são tão relevantes considerando o declarado anteriormente pelos acusados colaboradores, de que não teria havido irregularidade no alongamento da dívida da Odebrecht Agroindustrial junto ao Banco do Brasil, já que do ponto de vista técnico a operação era justificável, e de que Aldemir Bendine, embora tenha prometido tentar ajudar a Odebrecht quanto ao bloqueio cautelar, nada teria conseguido, atribuindo a sua falha aos controles burocráticos da Petrobrás.

242. Aldemir Bendine foi interrogado em duas oportunidades. Na audiência do dia 22/11/2017, ficou em silêncio, muito provavelmente em decorrência da confissão de André Gustavo Vieira da Silva prestada na mesma data (evento 363). No entanto, a pedido de seus defensores, foi designado um novo interrogatório, tendo a audiência se realizado em 16/01/2018 (evento 444).

243. No novo interrogatório, Aldemir Bendine negou ter recebido qualquer valor a título de vantagem indevida e afirmou ser vítima de um complô:

"Nego veementemente essa situação, jamais solicitei ou autorizei que alguém solicitasse qualquer tipo de vantagem indevida. Jamais pratiquei qualquer ato de ofício. Sou um funcionário de carreira de 40 anos de trabalho, jamais estive envolvido em qualquer situação ilícita. As minhas gestões frente ao Banco do Brasil e da Petrobras sempre foram primadas pela total transparência, nunca teve nenhum tipo de questionamento em relação a esse meu trabalho. Isso se trata de um complô, eu acho que é aquela história, eu acho que um erro clássico é quando você tem uma determinada, cria uma determinada teoria e depois vai se buscar os fatos e se entorta

os fatos para se adaptar à teoria. Eu acho que ficou fartamente comprovado que já foi alterado vários depoimentos, e assim por diante, para tentar adequar isso à teoria inicial, mas jamais eu fiz esse tipo de solicitação, e eu sou uma pessoa idônea, isso se trata de um grande engano, e eu estou sendo vítima de uma acusação falsa."

244. E ainda:

"Juiz Federal:- No caso do senhor André, ele mencionou aqui no depoimento dele, no interrogatório, basicamente ele confirmou essa intermediação de recursos da Odebrecht e, entre os fatos que ele mencionou, ele mencionou que teria feito dois pagamentos ao senhor, um de 600 mil reais e um de 350 mil reais, além daquelas despesas não reembolsadas em Nova Iorque. Procedem esses 600 mil reais, esses 350 mil reais?"

Aldemir Bendine:- Não só não procede, Meritíssimo, nego veementemente, como nada da declaração dele faz qualquer sentido. Ela é totalmente mentirosa, acho que visando buscar algum tipo de acordo ou coisa da espécie, você percebe que ele faz uma declaração baseada em documentos que já estavam anexados ao processo com falas dos delatores tentando cobrir esses buracos que o delator tinha deixado, que os delatores tinham deixado em relação a isso, e até me causa espanto porque, primeiro, a primeira história é absurda. Dizer que ele pegou uma data e na pesquisa do Ministério Público teoricamente nós viajamos no mesmo dia no aeroporto de Congonhas, e cita essa própria data dizendo que estava num restaurante, que ele almoçou por volta ali de quase meio dia no restaurante e que eu passei ali com o meu carro, ele entrou no carro comigo, eu deixei ele na frente do aeroporto, ele deixou o dinheiro dentro do carro. Se pudesse perguntar ao delator aí, ao réu confesso, pelo menos o modelo do automóvel que estava, porque eu queria acrescentar, Meritíssimo, que eu não dirigia, quem dirigia para mim era um motorista, acho que nem carro eu tinha na ocasião. Então precisava que ele esclarecesse um pouquinho melhor para saber. E depois o intervalo de tempo, porque se foi na data que ele mencionou eu também estava embarcando, e se eu estava em um carro sozinho, eu não teria tempo hábil para estacionar o carro e seguir viagem. E outra coisa, se eu estivesse com um volume tão grande em espécie como é que eu passaria dentro do aeroporto, dentro de todo o sistema da Polícia Federal com um volume em espécie tão grande? Chega a beirar o ridículo esse depoimento. O outro que ele diz, do Roma, que ele teria me entregue 600 mil reais, aproveitando que de fato a reunião aconteceu e ele nunca tinha citado isso anteriormente, eu acho que 600 mil reais, para quem tem um pouquinho de experiência, é um volume, uma bolsa que deve ter um volume bastante elevado, novamente, eu não dirijo, então eu teria que ver com o motorista, com o meu segurança, que estavam ali na hora, que ele disse que eu saio e guardo o dinheiro no carro, se o motorista ou o segurança viram eu sair com um pacote tão grande quanto esse e ter guardado lá."

245. Admitiu conhecer André Gustavo Vieira da Silva, com ele ter tido encontros pessoais, ligações telefônicas e trocas de mensagens, mas nenhuma relação espúria. Segundo o acusado, sequer

tinha amizade com André Gustavo Vieira da Silva, sendo apenas uma pessoa de sua "relação de mercado".

246. Admitiu que recebeu Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis no Banco do Brasil por solicitação de André Gustavo Vieira da Silva, mas declarou que a reunião não teve qualquer irregularidade.

247. Também admitiu que manteve uma segunda reunião, em janeiro de 2015, com Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e desta feita também com Marcelo Bahia Odebrecht no Banco do Brasil. Negou que André Gustavo Vieira da Silva tenha tido alguma interferência na reunião e também afirmou que ela transcorreu normalmente.

248. Depois que o acusado assumiu a Presidência da Petrobrás, afirmou que teve uma outra reunião no escritório de advocacia Mattos Filho com Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. Estavam somente os três na ocasião. Discutiram negócios da Odebrecht junto a Petrobrás, inclusive o bloqueio cautelar, mas não teria havido qualquer irregularidade.

249. Sobre a realização do reunião no escritório de advocacia, Aldemir Bendine afirma que foi uma solicitação de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e que não viu problema na realização.

250. Afirmou que reportou-se ao Conselho de Administração da Petrobrás sobre essa reunião. Não arrolou, porém, nenhuma testemunha que confirmasse este fato.

251. Afirmou que é possível que tenha havido uma segunda reunião no escritório de advocacia com Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Marcelo Bahia Odebrecht, mas declarou não ter certeza de sua ocorrência.

252. Confirmou que encontrou-se ainda uma vez com André Gustavo Vieira da Silva e Fernando Luiz Ayres da Cunha Reis no Hotel Windson no Rio de Janeiro.

253. Confirmou também a realização de uma nova reunião, no dia 18/05/2015, na residência de André Gustavo Vieira da Silva, com Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. Alega, porém, que foi surpreendido, pois teria ido na residência de André Gustavo Vieira da Silva para um "happy hour" e, ali chegando, estavam também presentes, sem sua prévia ciência, os executivos da Odebrecht. O encontro teria durado uns quinze minutos. Transcreve-se:

Juiz Federal:- E depois, o senhor teve alguma outra reunião com o senhor Marcelo e com o senhor Fernando Reis?

Aldemir Bendine:- Aconteceu um segundo fato que foi muito constrangedor, no dia 18 de maio, conforme está relatado aí nos autos. Eu havia me dirigido à Brasília, pois haveria no dia 19 um grande evento comercial, que era a assinatura de uma série de protocolos com o governo chinês, isso é facilmente comprovado, no dia 19 de maio, o André Gustavo entrou em contato comigo alguns dias antes falando... Ah, teve um outro contato, não com o Marcelo, mas com o Fernando Reis, numa ocasião que não é na data que está citada ali no depoimento do delator; o senhor Fernando Reis, em uma data diferente, mas o senhor André Gustavo me ligou numa ocasião dizendo que queria uma oportunidade de ir até o Rio de Janeiro apresentar... parabenizar pela escolha, enfim, coisas do gênero, ter uma conversa comigo, eu disse que minha agenda estava insuportável naquele momento, e assim por diante, e em um determinado dia... então nós não marcamos data. Aí num determinado dia ele me ligou, dizendo estar no Rio de Janeiro e se podia passar para dar um abraço. Aí eu falei: 'Olha, impossível, eu estou numa correria danada, inclusive a minha esposa está aqui, no meio dessa confusão toda ainda estou procurando um imóvel para gente mudar.' Ele falou: 'Onde você está hospedado?', 'Estou hospedado no Hotel Windsor, aqui no Leme', 'Ah, então passo lá pra te dar um abraço.' Eu falei: 'Olha, só se for uma coisa muito rápida, que eu vou chegar tarde, eu vou ver imóvel ainda hoje com a minha esposa', e assim por diante. E de fato isso aconteceu, eu tinha saído depois do final do expediente, estava olhando alguns imóveis com alguns corretores no final da tarde, quando eu retornei para o hotel, com a minha esposa, ele estava lá me aguardando.

Juiz Federal:- Eu não sei se entendi bem, quem estava lhe aguardando?

Aldemir Bendine:- O senhor André Gustavo.

Juiz Federal:- André Gustavo.

Aldemir Bendine:- Só que quando eu cheguei lá ele estava me aguardando e ele estava junto com o senhor Fernando Reis. Eu não achei assim tão fora da normalidade até porque ele havia confidenciado que ele tinha um contrato de trabalho, ele trabalhava para o Fernando Reis, para a Odebrecht Ambiental, na função de comunicação, relações públicas, coisas do gênero. Mas foi uma conversa muito rápida, um café ali no próprio saguão do hotel, uma coisa que demorou no máximo quinze, vinte minutos, a minha esposa estava junto, ela subiu para o quarto, e eu, quinze, vinte minutos depois subi. Foram conversas genéricas, não houve nenhum tipo de conversa profissional, de ambiente de trabalho ou qualquer situação da espécie. Houve depois esse encontro no Mattos Filho, que eu ainda entendo que foi um, mas, enfim, pode ter sido dois, até que houve essa reunião no dia 18 de maio, conforme eu estava falando, e André Gustavo me convidou para um lanche no final da tarde para passar uma visão de tudo aquilo que ele estava vendo naquele momento, pra gente bater papo. Eu me dirigi à residência dele, eu já tinha ido lá umas duas ou três vezes antes para esse tipo de encontro, happy hour; essas coisas

todas. E quando eu cheguei lá, que eu adentrei à casa, ele estava me aguardando ali na entrada da casa, ele falou 'Olhe...', ele se dirigiu lá, 'Deixa eu falar uma situação, eu tinha marcado uma reunião que não estava aqui muito clara, e está aí o senhor Marcelo Odebrecht e o senhor Fernando Reis.' Eu fiquei p da vida com aquela situação porque eu falei: 'Isso não é certo, André, eu não combinei reunião, eu não posso chegar num ambiente e... Não faz sentido eu estar nessa condição.' 'Não, eles só passaram para gente discutir algumas estratégias, algumas coisas aqui, e eles estão indo embora rapidamente, até porque eles têm vôo', coisas do gênero. Ficaria deselegante eu voltar para trás e ir embora. Entramos, sentamos ali, conversamos de uma forma genérica sobre determinados temas, sobre Petrobras, a situação da empresa... E novamente eu percebi uma apreensão, uma coisa muito grande em relação a ele, ele até falava: 'Ah, ninguém está olhando para a situação dessa operação, isso vai trazer complicação para todo mundo.' Eu percebi que ele estava entrando num campo de uma conversa mais delicada e eu falei: 'Marcelo, eu já te falei que sobre esse tema eu não quero tratar.' Então foi uma conversa de quinze minutos e eles se retiraram, eu fiquei ainda um tempo ali, chamei novamente a atenção do André Gustavo, falei: 'Essa situação não ficou confortável pra mim, foi uma situação ruim, quando você tiver uma condição dessa voce me consulta antes se eu tenho interesse no encontro ou não'. Foi uma conversa muito rápida, eles ficaram ali muito pouco, eu fiquei mais um pouquinho, ficamos conversando sobre outros assuntos. Isso ocorreu então nessa reunião no dia 18 de maio.

Juiz Federal:- Chegaram a mencionar alguma referência àquele alongamento do empréstimo do Banco do Brasil?

Aldemir Bendine:- De forma alguma, eu não tenho recordação nenhuma disso, até porque não faria acho que nenhum sentido, Meritíssimo. Eu acho que já fazia dois meses que eu estava na Petrobras, eu já não tinha mais conhecimento do andamento dessa operação de crédito. Para mim não fez nenhum sentido aquilo que eles afirmaram, aquela questão de senha. Nego veementemente, isso não ocorreu de forma alguma. A não ser que eles tenham feito algum manifesto: 'Olha, estão conseguindo se ajustar o grupo como um todo e tal.' Mas não me recordo disso, isso não foi... totalmente diferente daquilo que foi afirmado."

254. Relatou ainda um novo encontro, no aludido escritório de advocacia, desta feita com Emílio Alves Odebrecht, Newton Sergio de Souza e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, já após a prisão cautelar de Marcleo Bahia Odebrecht. Teria sido uma reunião tensa, nas quais foram discutidos os negócios da Odebrecht junto à Petrobrás, mas, segundo o depoente, sem qualquer irregularidade.

255. Aldemir Bendine ainda confirmou o sucessivo encontro com André Gustavo Vieira da Silva e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis no Restaurante Roma em São Paulo. Negou, porém, que tivesse recebido qualquer valor na ocasião de André Gustavo Vieira da Silva como este afirma.

256. Indagado pelo Juízo se, em todas essas reuniões com executivos da Odebrecht, fez-se acompanhar de algum outro executivo da Petrobrás ou de um empregado ou secretário providenciado pela estatal, informou que não. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- Essas reuniões que o senhor fez no Mattos Filho, duas ou três, o senhor foi com alguma outra pessoa da Petrobras, foi junto?"

Aldemir Bendine:- Não, motorista e segurança só.

Juiz Federal:- O senhor não achou pertinente que fosse algum assessor, algum outro diretor nessas reuniões?"

Aldemir Bendine:- Nunca usei disso, até porque você está falando com o principal executivo da empresa, acho que não vejo necessidade de estar com algum assessor, nunca... Esse tipo de reunião, quando é uma reunião... Se fosse uma reunião técnica, temática, talvez até normalmente você levava algum técnico junto, mas esse caso específico era uma reunião institucional.

Juiz Federal:- Não se tratou assuntos técnicos?"

Aldemir Bendine:- Não, assuntos técnicos não. Só esses assuntos institucionais, que era a questão da relação institucional com a empresa...

Juiz Federal:- E para se resguardar o senhor não achava relevante, uma empresa que está sendo investigada criminalmente em contratos com a Petrobras?"

Aldemir Bendine:- Eu sempre agi de boa-fé, Meritíssimo, então nunca vi preocupação em me resguardar de algo até porque nunca cometi nenhum ato de ofício ilícito ou qualquer situação que prejudicasse as empresas onde eu fui gestor."

257. Ainda em seu depoimento, Aldemir Bendine confirmou os contatos telefônicos com André Gustavo Vieira da Silva e ainda a troca de mensagens pelo Wickr, negando qualquer teor ilícito.

258. Relativamente às despesas com hospedagem em Nova York, Aldemir Bendine confirmou que André Gustavo Vieira da Sila realizou os pagamentos, mas afirmou que teria efetuado o reembolso.

259. As versões apresentadas no depoimento do inquérito e no depoimento em Juízo para o afirmado reembolso não são totalmente convergentes.

260. Em depoimento no inquérito (evento 1, anexo37), Aldemir Bendine confirmou que André Gustavo Vieira da Silva efetuou o pagamento das despesas de hospedagem dele e de sua família em Nova York, no montante de USD 9.854,00 dólares, mas

isso como um favor, já que ele teria uma agência de viagens e teria feito a reserva. Ainda declarou que teria devolvido o dinheiro, mas não se recordaria como teria feito isso à agência, mas comprometeu-se a apresentar comprovante:

"Que André Gustavo disse que através de sua agência de viagem ele tentaria primeiro conseguir em Nova York, o que acabou ocorrendo; que dada a necessidade e pagamento prévio da reserva a agência o providenciou e o deposite pagou no retorno da viagem; que o deposite não se recorda da forma que pagou a agência, mas se compromete a apresentar o comprovante; (...)"

261. A promessa não foi cumprida, pois em Juízo não apresentou qualquer comprovante da devolução.

262. No interrogatório judicial, apesar de persistir admitindo que André Gustavo Vieira da Silva teria adiantado as despesas, houve uma alteração no alibi quanto à devolução. O dinheiro não teria mais, como declarado no inquérito, sido devolvido à agência, mas sim entregue em espécie e pessoalmente ao próprio André Gustavo Vieira da Silva no prédio da Petrobrás. Transcreve-se (evento 444):

"Juiz Federal:- Eu tenho aqui um e-mail, evento 1, anexo 55, é uma referência a 9.854, seria mais ou menos isso, então?"

Aldemir Bendine:- Isso, perfeito.

Juiz Federal:- Dólares?

Aldemir Bendine:- Isso.

Juiz Federal:- E quanto foi o serviço do motorista?

Aldemir Bendine:- Meritíssimo, eu acredito que... Porque... o que aconteceu na minha volta? Eu paguei ao André Gustavo primeiro com sobras, recursos da própria viagem, recursos parte em dólar, parte em reais, até porque eu tinha feito uma série de despesas com o grupo que estava lá usando o meu próprio cartão, nós fizemos um acerto quando voltamos. Eu entrei em contato com ele, ele me deu um valor mais ou menos fixo em reais que, se eu não me engano, eu não tenho certeza absoluta, era por volta de 37 mil reais, aproximadamente. E eu presumi que inclusive o serviço do motorista estava incluso em relação a isso, que ele falou que era a despesa total. Eu paguei ao André Gustavo então em espécie, essa entrega eu fiz a ele no próprio prédio da Petrobras, em São Paulo, porém não dentro do ambiente da Petrobras. Quando não era assunto relativo a trabalho, tinha um café dentro de uma livraria, que ficava dentro do próprio prédio da empresa, e numa determinada ida dele a São Paulo, se eu não me engano foi no início de março aproximadamente, nesse café, eu até desci com o segurança nesse café, o segurança pode comprovar isso, eu fiz a entrega do valor que correspondia... corresponderia a 37....

Juiz Federal:- Alguém presenciou essa entrega?

Aldemir Bendine:- Olha, o segurança pelo menos acompanhou-me até a entrada do café. Eu não sei se ele presenciou eu fazendo a entrega.

Juiz Federal:- O senhor pegou algum recibo ou coisa parecida?

Aldemir Bendine:- Não, até porque eu não tinha pegado recibo também da parte inicial, simplesmente foi um acordo entre duas pessoas, ele foi me fazer uma gentileza, conseguiu resolver o problema e eu o reembolsei por isso."

263. O acusado foi questionado sobre a contradição entre os depoimentos e sobre a falta de apresentação do aludido comprovante:

"Juiz Federal:- Quando o senhor foi ouvido na polícia, eu tenho o depoimento aqui, anexo 37, evento 1, o senhor declarou o seguinte: 'O pagamento do hotel foi realizado pelo depoente diretamente ao hotel.' Isso do Nannai. 'E em uma segunda ocasião, consultado André ... conseguiria a reserva em Nova Iorque. André Gustavo disse que ia atrás de sua agência de viagem, tentaria primeiro conseguir em Nova Iorque, o que acabou ocorrendo. Que dada a necessidade de pagamento prévio a agência o providenciou e o depoente pagou no retorno da viagem. Que o depoente não se recorda da forma que pagou à agência, mas se compromete a apresentar o comprovante'.

Aldemir Bendine:- É, porque a confusão que eu estava falando em relação a isso, Meritíssimo, é que eu imaginava que a agência era dele. Depois, pelos autos, eu fui entender que a agência não é dele, era uma terceirizada, que era de um amigo dele.

Juiz Federal:- E esse comprovante que o senhor mencionou aqui no depoimento no inquérito, cadê ele?

Aldemir Bendine:- Comprovante?

Juiz Federal:- É. 'O depoente não se recorda a forma que pagou à agência, mas se compromete a apresentar o comprovante'.

Aldemir Bendine:- Não, a comprovação, eu não sei como saiu em relação ao depoimento, mas a comprovação que eu posso ter é em relação a essa... Talvez essa pessoa que presenciou esse encontro.

Juiz Federal:- E na ocasião do depoimento no inquérito o senhor não se recordou que o senhor tinha pago, em espécie, o senhor André, nessas circunstâncias que o senhor declara agora?

Aldemir Bendine:- Não me recordei, um evento tão banal em relação a isso, depois que eu fui buscando pela memória em relação a essas coisas é que eu me lembrei daí que eu paguei isso. Até a própria família me ajudou a lembrar que, de fato, essa tinha sido a forma de pagamento.

Juiz Federal:- E o senhor não tem nenhuma prova dessa devolução do dinheiro?

Aldemir Bendine:- Infelizmente não, a não ser o testemunho do segurança, que pode ser buscado, do meu encontro com ele, mas não sei se ele presenciou algum tipo de entrega.

Juiz Federal:- E por que o senhor não arrolou esse segurança desde o início como testemunha?

Aldemir Bendine:- Não achei que era importante, enfim, não sei."

264. As explicações de Aldemir Bendine para o episódio são pouco convincentes.

265. É pouco crível que, na ocasião da oitiva no inquérito, não se recordasse de como teria devolvido o dinheiro a André Gustavo Vieira da Silva, observando que suas relações com ele eram mencionadas expressamente na prisão cautelar então vigente contra o acusado Aldemir Bendine.

266. Também é pouco consistente a alteração das versões da forma do reembolso, no inquérito, de devolução à agência com comprovante, em Juízo, de devolução direta para André Gustavo Vieira da Silva sem comprovante.

267. Também ficou sem explicação a falta da apresentação do prometido comprovante.

268. Caso, aliás, houvesse mesmo reembolsado André Gustavo Vieira da Silva o usual seria, considerando o valor envolvido, de cerca de dez mil dólares, parte substancial em reais, segundo suas declarações, a utilização da rede bancária, máxime tratando-se Aldemir Bendine de ex-Presidente de um banco. Não são afinal usuais transações de valores expressivos em espécie, pelo menos no campo da licitude.

269. No entanto, após prometer o "comprovante" no inquérito, ele desapareceu nas declarações em Juízo.

270. É igualmente implausível a explicação por ele apresentada para não ter arrolado em sua defesa a testemunha que poderia confirmar o seu encontro na Petrobrás com André Gustavo Vieira da Silva, ocasião na qual teria devolvido o dinheiro. Se alguém de fato testemunhou o encontro no qual houve a devolução, seria de inequívoca relevância arrolá-la como testemunha, sendo incrível a afirmação do acusado Aldemir Bendine de que "não achei que era importante".

271. A Defesa de Aldemir Bendine tentou consertar a omissão desastrosa, requerendo, em 19/01/2018, já após o encerramento da instrução ordinária e complementar (evento 437), que a Petrobrás fosse intimada para identificar o suposto funcionário de segurança que o teria acompanhado ao encontro com André

Gustavo Vieira da Silva para devolução do dinheiro, requerendo ainda que fosse ele depois ouvido. O requerimento, manifestamente intempestivo e sem a necessária identificação do nome da testemunha, que é ônus da parte, foi indeferido nos termos da decisão de 23/01/2018 (evento 441).

272. A questão óbvia é indagar porque, se este encontro realmente ocorreu, com a devolução do dinheiro a André Gustavo Vieira da Silva, tal diligência não foi requerida pela Defesa na resposta preliminar à denúncia ou ainda na fase de diligências complementares do art. 402 do CPP?

273. A tentativa da Defesa em justificar o requerimento intempestivo com o argumento de que o álibi só teria sido revelado por Aldemir Bendine no interrogatório de 16/01/2018 não é convincente (evento 437).

274. Afinal, Aldemir Bendine foi indagado expressamente, no depoimento de 31/07/2017 no inquérito, sobre esse fato, o reembolso, tendo afirmado então a devolução do dinheiro, ocasião na qual esteve acompanhado por seus defensores constituídos (evento 1, anexo37). E o pagamento das despesas de Aldemir Bendine por André Gustavo Vieira da Silva é também destacado na denúncia (fls. 30-31).

275. E se o interrogatório é o momento em que o Juízo tem a oportunidade de ouvir diretamente o acusado, isso não é verdadeiro em relação aos defensores. Não é possível que os defensores constituídos não tenham a ele indagado, desde o início ou, no mínimo, a partir do depoimento no inquérito em 31/07/2017, sobre esse suposto reembolso.

276. Ora, se há uma testemunha relevante para um álibi, o comportamento processual esperado é que ela seja arrolada. Se não é arrolada, infere-se que o álibi é falso.

277. Considerando que os defensores constituídos são profissionais renomados e habilitados e que o próprio acusado Aldemir Bendine não é nenhum tolo, o motivo da testemunha não ter sido arrolada tempestivamente e com a necessária identificação pela Defesa constituída é óbvio, o fato não ocorreu como relatado por Aldemir Bendine, tendo sido um falso álibi criado por este a partir da confissão de André Gustavo Vieira da Silva.

278. A apresentação do requerimento intempestivo e sem a identificação da testemunha foi apenas a forma encontrada pela Defesa para consertar a omissão desastrosa, já que ela, a omissão desastrosa, foi mais do que evidenciada no interrogatório judicial.

279. O mesmo pode ser dito do requerimento da Defesa

de Aldemir Bendine, mais uma vez intempestivo, após encerrada a instrução ordinária e complementar, de ouvir mais uma testemunha, também não nominada, que teria atuado para ele como motorista em 29/06/2015 em São Paulo (evento 437). O objetivo seria refutar a afirmação de André Gustavo Vieira da Silva de que teria obtido uma carona de Aldemir Bendine do Restaurante Fogo no Chão para o Aeroporto de Congonhas, ocasião na qual teria repassado a ele uma bolsa com dinheiro.

280. Ocorre que esta entrega foi afirmada por André Gustavo Vieira da Silva no interrogatório de 22/11/2017 (evento 322 e 363). A Defesa de Aldemir Bendine, pretendendo refutar essa afirmação, deveria ter requerido a identificação do suposto motorista contratado pela Petrobrás e a sua oitiva logo depois, na fase do art. 402 do CPP, mas não o fez, conforme se verifica no evento 339. Apenas em 19/01/2018, mais de dois meses do fim do prazo, é que veio requerer a diligência, sem, porém, nominar a testemunha. Mais uma vez o requerimento absolutamente intempestivo e inadequado soa como mero estratagema para justificar a omissão pretérita em arrolar a testemunha e que supostamente confirmaria o álibi. De igual forma, foi indeferido nos termos da decisão de 23/01/2018 (evento 441).

281. Apesar das negativas de Aldemir Bendine de que teria recebido valores de vantagem indevida do Grupo Odebrecht, é necessário ressaltar essas falhas na construção de sua defesa, principalmente a omissão que tenho por deliberada em identificar as testemunhas de seus álibis e de requerer tempestivamente a sua oitiva.

282. Não foi identificada ou arrolada durante a instrução a testemunha que supostamente poderia confirmar o reembolso das despesas adiantadas por André Gustavo Vieira da Silva

283. Não foi identificada ou arrolada durante a instrução a testemunha que poderia afirmar que ele não teria dado carona a André Gustavo Vieira da Silva nos termos por este afirmado.

284. Necessário também ressaltar a mudança do álibi quanto à forma de devolução dos valores das despesas em Nova York, o que não favorece a credibilidade do alegado.

285. Essas omissões e alteração de versões são compreensíveis diante da mudança da estratégia da defesa de Aldemir Bendine no curso do processo e que foram provocadas pela inesperada confissão de André Gustavo Vieira da Silva no interrogatório judicial.

286. No depoimento do inquérito (evento 1, anexo37), Aldemir Bendine declarou que André Gustavo Vieira da Silva prestaria "serviços de consultoria e relações públicas para a Odebrecht", tendo intermediado encontros entre ele e Fernando Luiz Ayres da Silva Reis no âmbito de uma consultoria legítima. No

contexto, os pagamentos da Odebrecht a ele poderiam ser legitimados desde que André Gustavo Vieira da Silva insistisse no álibi dele de que os pagamentos seria remuneração pela consultoria. Quanto ao reembolso das despesas em Nova York, André Gustavo Vieira da Silva confirmaria o reembolso em Juízo.

287. Com a confissão inesperada de André Gustavo Vieira da Silva, Aldemir Bendine perdeu o seu álibi e, na nova versão construída entre o primeiro interrogatório, no qual ficou em silêncio, e o segundo, ele, conforme depoimento no segundo (evento 444), declarou que André Gustavo Vieira da Silva teria se utilizado indevidamente de seu nome para pedir dinheiro, mas que não houve repasse a ele. Aí também desapareceu o prometido comprovante de reembolso das despesas, já que não poderia mais contar com o auxílio de André Gustavo Vieira da Silva para produzir um, e o papel de André Gustavo Vieira da Silva passou, em sua versão, de coacusado inocente para vilão.

288. Mas não são somente essas falhas decorrentes da confissão superveniente de André Gustavo Vieira da Silva.

289. Não foi identificado ou arrolado durante a instrução como testemunha qualquer executivo da Petrobrás ou membro do Conselho de Administração que tenha confirmado que Aldemir Bendine lhe tenha relatado acerca de seus encontros reservados com executivos da Odebrecht.

290. Há uma outra questão que compromete, a ver do Juízo, a credibilidade do depoimento de Aldemir Bendine e que corrobora as afirmações dos colaboradores.

291. O Grupo Odebrecht havia sofrido um bloqueio cautelar pela Petrobrás em novas contratações e as contratações antigas estavam sob revisão.

292. Isso não foi gratuito, mas decorrente de suspeitas fundadas de que o Grupo Odebrecht estava envolvido no pagamento de subornos a executivos da Petrobrás, conforme revelado nas investigações da Operação Lavajato.

293. Mesmo nesse cenário, Aldemir Bendine não teria vislumbrado qualquer óbice em encontrar-se, cerca de quatro vezes, com executivos da Odebrecht, isso sozinho e ainda fora do ambiente de trabalho, ou seja, fora da agenda oficial e fora da sede da Petrobrás. Encontros às escondidas e que não foram por ele, Aldemir Bendine, informados a ninguém da Petrobrás.

294. Desde que assumiu a Presidência da Petrobrás, mesmo desconsiderando o encontro no Hotel Windsor, teria havido dois encontros no escritório Mattos Filho dele com Marcelo Bahia

Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e mais ninguém, e ainda um terceiro encontro no mesmo local com Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, Emílio Alves Odebrecht e Newton Sergio de Souza, e mais ninguém. Isso sem falar no encontro com Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis na residência de André Gustavo Vieira da Silva, parcialmente admitido por Aldemir Bendine.

295. Em nenhum desses encontros, Aldemir Bendine se fez acompanhar de outro executivo ou empregado da Petrobrás, nem consta prova de que ele os relatou posteriormente ao órgãos ou a outros executivos da Petrobrás.

296. Não é o comportamento esperado de um dirigente de estatal probo, encontrar-se sozinho com executivos de empresas fornecedoras, fora da agenda oficial e fora do local de trabalho.

297. Se, em um contexto normal isso já seria um comportamento suspeito, há de se agregar que os encontros em questão ocorreram com executivos de empresa fornecedora da Petrobrás que era suspeita de ter pago suborno a diversos outros agentes públicos, inclusive a executivos da empresa presidida por Aldemir Bendine.

298. Fora o encontro na residência de André Gustavo Vieira da Silva, para o qual Aldemir Bendine afirmou, ao contrário de todos os demais, que foi casual, ele não apresentou uma justificativa crível para os demais três ou sequer para os dois encontros no escritório de advocacia dos quais admitiu se recordar.

299. Por outro lado, todos os demais participantes dos fatos, da reuniões e do acerto de corrupção, não só os colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, mas também o coacusado André Gustavo Vieira da Silva, confessaram o crime em depoimentos convergentes.

300. E os depoimentos dos colaboradores e do acusado confesso têm apoio em diversos elementos probatórios circunstanciais, como anotações, agendamento dos encontros, contatos telefônicos ou por mensagens, e elementos probatórios mais diretos como os documentos relativos às requisições de pagamento de vantagem indevida do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, tendo estes aliás sido apreendidos pela Polícia Federal e não simplesmente entregues pelos colaboradores. Também merece destaque a emissão de notas fiscais fraudulentas e depois canceladas de empresa de André Gustavo Vieira da Silva contra a Odebrecht Agroindustrial, bem como a retificação fraudulenta do imposto de renda de André Gustavo Vieira da Silva e o recolhimento tardio e fraudulento de tributos sobre os repasses, confirmando, sem qualquer margem de dúvida, a realização de pagamentos de três milhões de

reais sem causa lícita pelo Grupo Odebrecht a André Gustavo Vieira da Silva.

301. Em favor de Aldemir Bendine, encontra-se o fato de que não há registro de que tenha praticado atos em favorecimento ao Grupo Odebrecht apesar do pagamento da vantagem indevida. Não obstante, o fato é consistente com o depoimento dos acusados colaboradores no sentido de que ele afirmava ser difícil fazê-lo naquele momento com os controles burocráticos e técnicos na Petrobrás. Além disso, logo após o pagamento de um dos três milhões da propina, Marcelo Bahia Odebrecht foi preso cautelarmente, fato este que levaria a todos os envolvidos a agir com cautela.

302. Ainda em favor de Aldemir Bendine, encontra-se o fato de que, no rastreamento dos valores pagos de propina, chegou-se, com base na prova oral e documental, até André Gustavo Vieira da Silva, mas, a partir daí, não foi colhida prova, salvo oral e documental, esta em parte, dos pagamentos deste a Aldemir Bendine.

303. A falta do rastreamento completo é compreensível, considerando que a entrega teria sido em espécie e que nem sempre é simples seguir o dinheiro.

304. Ainda assim, pelo menos um pagamento, de quase dez mil dólares, que lhe foi repassado por André Gustavo Vieira da Silva mediante pagamento das despesas em Nova York, encontra prova não só oral, mas documental. Embora tenha sido uma parcela menor, ainda assim é um valor significativo e Aldemir Bendine, sobre o fato, apresentou álibis contraditórios, especificamente quanto às circunstâncias do afirmado reembolso, além de carentes de comprovação documental e que seria esperada se houvesse a devolução, pelo menos considerando seu elevado valor.

305. A hipótese aventada por Aldemir Bendine em seu álibi de que teria sido "vendido" por André Gustavo Vieira da Silva não encontra apoio sequer nas declarações dos demais acusados Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis que afirmam ter convicção de que o pagamento era destinado de fato a Aldemir Bendine e que se cercaram de cautelas para se assegurarem de que André Gustavo Vieira da Silva falava em nome de Aldemir Bendine. Oportuno lembrar que são pessoas com alguma experiência em pagamentos de propinas a agentes públicos e que dificilmente se enganariam, especialmente considerando as palavras de Aldemir Bendine nos encontros e na própria realização dos encontros nas circunstâncias afirmadas, por intermediação de André Gustavo Vieira da Silva, em lugares estranhos às sedes das empresas e presente a eles Aldemir Bendine sem o acompanhamento de qualquer outro executivo ou empregado da Petrobrás.

306. Dois últimos pontos. A alegação da Defesa de

Aldemir Bendine de que não seria consistente a afirmação de André Gustavo Vieira da Silva de que teria entregue dinheiro em espécie para Aldemir Bendine em carona concedida a ele do Restaurante Fogo no Chão para o Aeroporto de Congonhas não é convincente. Argumenta que o horário do voo tomado por Aldemir Bendine em 29/06/2015, às 13:10 (fl. 91 das alegações finais), tornaria a alegação inverossímil. Consta, de fato, nos autos, conforme evento 1, anexo38, que o voo de Aldemir Bendine teria partido de Congonhas na referida data às 13:10 e o de André Gustavo Vieira da Silva às 13:20. Ocorre que o Restaurante Fogo no Chão na Av. Moreira Guimarães, 965, em São Paulo, fica a 1,9 km do Aeroporto de Congonhas, cerca de cinco minutos de carro, e André Gustavo Vieira da Silva foi enfático em suas declarações que teria almoçado rápido e cedo no referido restaurante na referida data (novamente: " Outra entrega de 350 mil, que normalmente ele muitas vezes ia a São Paulo de manhã e voltava duas horas da tarde, uma e meia da tarde, duas e pouco da tarde, e normalmente eu chegava cedo ali naquele restaurante, o Fogo de Chão, na entrada do aeroporto. Eu, normalmente, sentava ali, comia rápido e ia para o aeroporto, comia às vezes meio dia, quinze para meio dia, comia e ia para o aeroporto para pegar o voo, que eu já chegava em Brasília três horas da tarde. Em um desses dias eu combinei com ele, ele passou para me pegar no restaurante lá, me deixou no aeroporto e seguiu. Aí eu não sei, aí é uma situação de uma coincidência de data em que ele viajou, não viajou, e eu não tenho esse conhecimento de viagem. Eu tenho conhecimento que eu fiquei para viajar e seguí viagem."). Então nada tem de impossível a carona e o voo na referida data e horário. Ademais, se a afirmação fosse uma invenção de André Gustavo Vieira da Silva, não teria ele motivo para incluir na história o almoço no restaurante, bastando suprimi-la para evitar qualquer problema de horário. Quanto à alegação de que seria implausível que Aldemir Bendine apanhasse uma bolsa de dinheiro antes de viajar de avião, considerando os controles de ingresso no aeroporto, isso não é também convincente, pois não se sabe se Aldemir Bendine, após apanhar o dinheiro com André Gustavo Vieira da Silva, ficou em sua posse durante a viagem ou se o entregou a terceiro para lavagem.

307. Quanto à alegação da Defesa de Aldemir Bendine de que o acusado Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis não confirmou a entrega de dinheiro em espécie por André Gustavo Vieira da Silva a Aldemir Bendine no encontro no Restaurante Roma, a realidade é que André Gustavo Vieira da Silva afirmou que realizou a entrega durante o encontro quando Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis não estava presente e, portanto, a alegação carece de maior substância (novamente: "Então o Bendine chegou bem cedo comigo; ele entrou; eu estava com uma bolsa; eu entreguei a bolsa a ele; ele pediu licença; saiu; eu não sei se ele colocou no carro ou se ele estava com motorista; eu fiquei dentro do restaurante. Na seqüência, ele voltou, perguntou só o que havia lá, eu disse o valor.

Almoçamos. Na seqüência, chegou o Fernando Reis.").

308. Tenho, portanto, como corroborados os depoimentos dos acusados colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis quanto ao pagamento, durante o ano de 2015, de três milhões de reais como vantagem indevida a Aldemir Bendine, com a intermediação de André Gustavo Vieira da Silva, este, aliás, confesso na ação penal.

309. O pagamento configura crime de corrupção, ativa para Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, e passiva para Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva, este a título de participação.

310. Embora o acerto de corrupção tenha se prolongado no tempo, com a solicitação sendo efetuada inicialmente quando Aldemir Bendine era Presidente do Banco do Brasil, ela, a solicitação, só foi aceita e paga pelo Grupo Odebrecht quando Aldemir Bendine já era Presidente da Petrobrás e restou evidente, não só pelos depoimentos, mas também pelas circunstâncias que o pagamentos se fizeram muito mais em decorrência do poder inerente ao cargo de Presidente da Petrobrás e da expectativa de que Aldemir Bendine pudesse favorecer o Grupo Odebrecht nos negócios com a estatal de petróleo do que em decorrência do alongamento da dívida no Banco do Brasil.

311. Apesar do MPF ter imputado dois crimes de corrupção passiva a Aldemir Bendine e a André Gustavo Vieira da Silva, há somente um crime, tendo o acerto de corrupção se prolongado no tempo, já que a solicitação de pagamento de vantagem indevida efetuada em 2014 só foi aceita e paga em 2015, após Aldemir Bendine assumir o cargo de Presidente da Petrobrás.

312. Não exclui o crime o fato de não ter havido solicitação de propina expressa e direta de Aldemir Bendine para Marcelo Bahia Odebrecht ou para Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis nas reuniões entre eles havidas. Aldemir Bendine havia qualificado André Gustavo Vieira da Silva como o seu interlocutor no assunto e este solicitou expressamente a vantagem indevida. Não é surpresa o fato de que tanto Aldemir Bendine como Marcelo Bahia Odebrecht evitassem tocar expressamente no assunto em seus encontros. Nem é surpreendente que o acerto final da vantagem indevida tenha ocorrido em reunião na qual foi utilizada uma expressão pré-combinada como sinal para a finalização do acerto. Parece óbvio que buscavam evitar com tal procedimento que pudessem ser responsabilizados se algo ocorresse de errado. Criminosos cautelosos utilizam expedientes da espécie com frequência. Como já decidiu a Suprema Corte norte-americana, o agente público e o corruptor não precisam estabelecer o "quid pro quo" em termos expressos, pois, do contrário, a eficácia a lei seria

frustrada por conhecidas piscadelas e acenos ("the official and the payor need not state the quid pro quo in express terms, for otherwise the law's effect could be frustrated by knowing winks and nods", do voto do Justice Kennedy, *Evans v. United States*, 504 U.S. 255, 1992). Ressalve-se que, no caso, o "qui pro quo" foi expresso, embora pelo intermediário escolhido pelo agente público e não pelo agente público diretamente.

313. Não houve a prática ou omissão ilegal de ato de ofício. O alongamento da dívida da Odebrecht Agroindustrial no Banco do Brasil não se revestiu de ilicitude, pelo menos não há qualquer demonstração nesse sentido. Por outro lado, na Petrobrás, o levantamento do bloqueio cautelar, o principal objetivo de Marcelo Bahia Odebrecht, ficou somente na expectativa.

314. O crime de corrupção passiva também é imputado a Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior. Entretanto, após a instrução, o próprio MPF requereu a absolvição. De fato, ausentes provas suficientes de que ele tenha participado do acerto da corrupção ou do recebimento dos valores. A melhor prova existente era o depoimento prestado no inquérito por Marcelo Marques Casimiro que afirmou ter recebido o numerário pela orientação de Antônio, mas a declaração foi retificada em Juízo, onde ele afirmou que a determinação veio de André Gustavo Vieira da Silva. Portanto, deve ser absolvido. Não cabe absolvição, como pretendido, por não existir prova de que concorreu para a infração penal ou por existir prova de que não concorreu. O depoimento no inquérito, ainda que retificado, e o fato da propina ter sido entregue em endereço de imóvel por ele alugado constituem provas, ainda que não suficientes para uma condenação.

315. Embora Marcelo Bahia Odebrecht tenha utilizado a palavra extorsão para descrever o episódio, ele mesmo reconheceu que nunca houve nenhuma ameaça expressa ou implícita de Aldemir Bendine no sentido de exigir dinheiro sob pena de retaliação da Petrobrás ("em nenhum momento, ele se colocou como ameaçador, pelo contrário, se mostrou disposto a ajudar a empresa, a favor dos nossos"). O mesmo foi dito por Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, de que não teria sido externalizada qualquer ameaça (item 175). Apesar de subjetivamente ser compreensível o receio de Marcelo Bahia Odebrecht e de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis de terem a Odebrecht retaliada pelo novo Presidente da Petrobrás, a caracterização de extorsão ou de concussão, com o afastamento da corrupção ativa, dependeria pelo menos da ocorrência de alguma espécie de ameaça ainda que velada. O mero fato da solicitação de vantagem indevida ter partido inicialmente de Aldemir Bendine e de seu intermediário e não ser decorrente de oferta da Odebrecht não basta para desclassificar a corrupção para concussão. Extorsão ou concussão pressupõem ameaça ou coação de alguma maneira e forma a reduzir a possibilidade de resistência da vítima. Não há, portanto,

possibilidade de considerar o fato como concussão como sugeriu Marcelo Bahia Odebrecht no interrogatório ou como pretendeu a Defesa de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis nas alegações finais.

316. Além da imputação de corrupção, argumenta o MPF que o repasse dos valores do produto de corrupção através do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a expedição fraudulenta de notas fiscais pela empresa de André Gustavo Vieira da Silva, o pagamento de despesas de hotelaria em Nova York e o recolhimento fraudulento e tardio de imposto de renda sobre os repasses, bem como a apresentação de declaração retificadora por André Gustavo Vieira da Silva, declarando os recebimentos como remuneração de consultoria, configurariam também crimes de lavagem de dinheiro.

317. Questão então que se coloca é se os repasses de propinas através de transações subreptícias configuram, além de corrupção, condutas de lavagem de dinheiro.

318. Poder-se-ia alegar confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores.

319. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

320. Vinha este Juízo adotando a posição de que poder-se-ia falar de lavagem de dinheiro apenas depois de finalizada a conduta pertinente ao crime antecedente.

321. Assim, por exemplo, só haveria lavagem se, após o recebimento da vantagem indevida do crime de corrupção, fosse o produto submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação.

322. A realidade dos vários julgados na assim denominada Operação Lavajato recomenda alteração desse entendimento.

323. A sofisticação da prática criminosa tem revelado o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação já quando do repasse da vantagem indevida do crime de corrupção.

324. Tal sofisticação tem tornado desnecessária, na prática, a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação após o recebimento da vantagem indevida, uma vez que o dinheiro, ao mesmo tempo em que recebido, é ocultado ou a ele é conferida aparência lícita.

325. Este é o caso, por exemplo, dos repasses de propina através de transações subreptícias complexas, como todas as realizadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

326. O Grupo Odebrecht, com sofisticação criminosa, criou um departamento na empresa específico destinado à realização desses pagamentos não-contabilizados. Para tanto utilizava contas em nome de off-shores no exterior, operações dólar cabo, entrega de valores vultosos em espécie no Brasil, com utilização de senhas inclusive, e outros expedientes fraudulentos.

327. No caso dos beneficiários, os expedientes fraudulentos prosseguiram, com o recebimento dos valores do Setor de Operações Estruturadas, em contas no exterior ou em espécie no Brasil com o emprego de senhas, utilização de intermediários para recebimento, emissão de notas fiscais fraudulentas, recolhimento fraudulento de impostos sobre os pagamentos de vantagem indevida como se lícitos fossem, pagamentos subreptícios de despesas no exterior.

328. Tais expedientes subreptícios não podem ser compreendidos como inerentes ao pagamento ou recebimento de vantagem indevida no crime de corrupção.

329. Os valores chegam aos intermediários ou destinatários ocultos ou até mesmo com a aparência de lícito.

330. Expedientes complexos da espécie tornam quase desnecessária a adoção de condutas e ocultação do produto do crime.

331. Não seria justificável premiar o criminoso por sua maior sofisticação e ardil, ou seja, por ter habilidade em tornar desnecessária ulterior ocultação e dissimulação do produto do crime, já que estes valores já lhe são concomitantemente repassados de forma oculta ou com a aparência de licitude.

332. Não se desconsidera aqui o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

333. No caso, quando do julgamento dos embargos infringentes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal condenou o ex-deputado federal João Paulo Cunha por corrupção, mas o absolveu por lavagem, por entender que o expediente de ocultação em questão envolvia o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta, no caso sua esposa que sacou em espécie a propina no banco. O Supremo Tribunal Federal entendeu, acertadamente, naquele caso que o pagamento de propina a pessoa interposta ainda fazia parte do crime de corrupção e não do de lavagem.

334. Salta aos olhos primeiro a singeleza da conduta de

ocultação naquele processo, a mera utilização da esposa para recebimento em espécie da propina.

335. Também necessário apontar a relevante diferença de que, naquele caso, o numerário não foi recebido pela esposa e sucessivamente pelo ex-parlamentar já ocultado ou com aparência de lícito. Pelo contrário, ao dinheiro em espécie, ainda necessário, para a reciclagem, o emprego de algum mecanismo de ocultação e dissimulação.

336. Já no presente feito, não se trata de mero pagamento a pessoa interposta, mas a transferência de valores utilizando um departamento sofisticado de propina, intermediários, emissão de notas fiscais fraudulentas, recolhimento fraudulento de tributos e pagamentos subreptícios de despesas no exterior.

337. O entendimento ora adotado, em evolução da posição do julgador, não representa contrariedade com o referido precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois distintas as circunstâncias.

338. As condutas, embora concomitantes, afetam bens jurídicos diferenciados, a corrupção, a confiança na Administração Pública e no império da lei, a lavagem, a Administração da Justiça e o domínio econômico.

339. Assim, se no pagamento da vantagem indevida na corrupção, são adotados, ainda que concomitantemente, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a ocultar e a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícito, configura-se não só crime de corrupção, mas também de lavagem, uma vez que ocultado o produto do crime de corrupção e a ele conferida a aparência de licitude.

340. De todo modo, no caso presente, há condutas de ocultação e dissimulação claramente dissociadas do momento do recebimento da vantagem indevida. Como visto, a vantagem indevida foi entregue à André Gustavo Vieira da Silva, que agia em comum acordo com Aldemir Bendine, em 17/06, 24/06 e 01/07/2015, ocasiões nas quais exaurido o crime de corrupção. André Gustavo Vieira da Silva ficou na posse do dinheiro e o disponibilizava a Aldemir Bendine, à discrição deste. Os pagamentos subreptícios das despesas havidas por Aldemir Bendine em Nova York ocorreram somente em dezembro de 2015 e não podem ser considerados mais integrantes do crime de corrupção e, sim, como representando a utilização, com condutas de ocultação e dissimulação, do produto do crime contra a Administração Pública. De forma semelhante, com as notícias de que o Grupo Odebrecht passaria a colaborar com o Ministério Público, André Gustavo Vieira da Silva, em comum acordo com Aldemir Bendine, decidiu tentar dar ao numerário recebido a aparência de lícito, apresentando, em 14/02/2007, declaração retificadora do

imposto de renda pessoa física na qual declarou fraudulentamente o recebimento de três milhões como remuneração por consultoria à Odebrecht Agroindustrial e ainda recolheu, em 18/04/2017, cerca de R\$ 1.076.361,35 como tributo devido (itens 224-225). Esses atos, por si só, bastam à configuração do crime de lavagem e foram inclusive distantes temporalmente do recebimento da propina.

341. Embora os crimes de lavagem tenham sido praticados por meio de diversas condutas, reputo configurado apenas um crime de lavagem, já que os atos se inserem no mesmo ciclo de lavagem, de ocultar e dissimular o produto de um mesmo crime de corrupção.

342. Marcelo Bahia Odebrecht, como responsável pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e como mandante dos pagamentos subreptícios, deve ser condenado pelo crime de lavagem. Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos como usuário do Setor e também mandante dos pagamentos subreptícios, deve ser condenado pelo crime de lavagem. Álvaro José Galliez Novis, como prestador de serviços para o Setor de Operações Estruturadas e executor de parte das transações subreptícias, também deve ser condenado pela lavagem. André Gustavo Vieira da Silva, como intermediário dos recebimentos por Aldemir Bendine através do Setor de Operações Estruturadas, pela emissão de notas fiscais fraudulentas, pela apresentação de declaração de imposto de renda retificadora, pelo recolhimento fraudulento de tributos e pela realização de pagamentos subreptícios a Aldemir Bendine. Aldemir Bendine, por ter utilizado André Gustavo Vieira da Silva como intermediário do recebimento através do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, pelo recebimento subreptício de produto de corrupção na forma de pagamento de suas despesas no exterior, por ter combinado com André Gustavo Vieira da Silva de promover a apresentação da declaração de renda retificadora e a recolher fraudulentamente os tributos de forma a conferir aparência de lícito aos recebimentos. Quanto à alegação da Defesa de Aldemir Bendine de que não haveria prova no envolvimento dele na retificação do imposto de renda e no recolhimento tardio dos tributos, ela, a participação, foi afirmada por André Gustavo Vieira da Silva, cujo relato foi reputado veraz no conjunto, o que também encontra apoio no persistente contato entre ambos acusados até 2017, como revela a quebra de dados telefônicos (item 219), além de ser implausível que André Gustavo Vieira da Silva dispusesse de parcela substancial da propina para recolhimento de tributos sem assentimento de Aldermi Bendine, o final beneficiário.

343. Quanto à alegação da Defesa de Álvaro José Galliez Novis de que ele não teria agido com dolo ou que a entrega de dinheiro em espécie não configuraria lavagem, cumpre ressaltar que o próprio acusado confessou ter trabalhado para o Setor de Operações

Estruturadas da Odebrecht de uma forma reiterada e profissional, estando ciente estar envolvido em algo muito maior do que entregas ocasionais de dinheiro em espécie e, sim, na repartição de funções dos pagamentos ilícitos da empresa e na máquina de ocultação e dissimulação por ela construída (itens 200-201). Quem participa da conduta delitativa conscientemente, por ela responde. É provável que Álvaro José Gallies Novis não soubesse a identidade específica de cada beneficiário de pagamento ou do propósito específico de cada um, mas tinha ciência de que era uma peça em um esquema maior de lavagem de dinheiro e de pagamentos subreptícios do Grupo Odebrecht.

344. Já quanto a Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, o próprio MPF requereu, após a instrução, a sua absolvição em vista da ausência de provas de sua participação nas operações de lavagem.

345. Além dos crimes de corrupção e lavagem, imputou o MPF aos acusados o crime de pertinência à organização criminosa do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

346. Segundo a denúncia, no âmbito da Odebrecht e da Petrobrás, teriam se formado grupos criminosos organizados dedicados à prática de crimes em série contra a Petrobrás.

347. Apesar da narrativa, a denúncia não imputa os crimes a Marcelo Bahia Odebrecht ou a Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis ou mesmo a Álvaro José Galliez Novis, mas, sim, a Aldemir Bendine, André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior.

348. Em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, já foi ele condenado por crime de associação criminosa na ação penal 5036528-213.2015.4.04.7000, com o que não caberia mesmo nova imputação por crime associativo apenas por conta da entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013 durante a permanência do mesmo grupo criminoso. Ficou sem melhores explicações a falta de imputação contra Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis e Álvaro José Galliez Novis já que, aparentemente, integravam o mesmo grupo criminoso.

349. De todo modo, quanto a Aldemir Bendine, André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior não cabe reconhecer que integravam um grupo criminoso organizado.

350. O fato dos acusados terem se envolvido em diversas e reiteradas condutas delitivas até sugere a presença do vínculo associativo.

351. Entretanto, análise mais detalhada não permite essa conclusão.

352. Quanto a Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, o próprio MPF pleiteou a absolvição, o que é coerente com a falta de prova de participação dos crimes que teriam sido executados em associação.

353. Quanto a Aldemir Bendine, ele ingressou na Petrobrás em 07/02/2015. Não fez ele parte do grupo de Diretores e gerentes da Petrobrás que reiteradamente e antes de sua gestão receberam propina em contratos da estatal para favorecer o cartel de empreiteiras.

354. O fato dele ter recebido vantagem indevida da Odebrecht no presente caso insere-se no mesmo contexto dos crimes pretéritos de outros agentes da Petrobrás, inclusive com os mesmos corruptores, mas ele não manteve vínculo associativo criminoso com outros executivos da Petrobrás.

355. Aldemir Bendine, por outro lado, não associou-se ao Grupo Odebrecht para receber propina, mas solicitou e dele recebeu propina. O vínculo entre corruptores e corrompidos não é, no presente caso, de associação, mas sinalagmático, próprio à corrupção.

356. André Gustavo Vieira da Silva, por sua vez, associou-se a Aldemir Bendine para solicitar, receber e lavar propina. Mas, como Aldemir Bendine, não há vínculo associativo dele com o Grupo Odebrecht.

357. A associação entre Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva não basta, por sua vez, para a caracterização de organização criminosa do art. 1.º da Lei nº 12.850/2013, nem mesmo para a associação criminosa do art. 288 do CP, que exigem respectivamente quatro e três pessoas no mínimo.

358. Sem a caracterização de organização criminosa, a apresentação de documentos falsos ao Supremo Tribunal Federal no âmbito da Petição 6646 não configura crime de embaraço à investigação de organização criminosa do art. 2º, §1.º, da Lei nº 12.850/2013.

359. Configura, porém, o crime de uso de documento falso do art. 304 do CP. No entanto, como estou considerando que esses documentos foram produzidos para conferir aparência de lícito aos valores recebidos de propina, ou seja, já como parte integrante das condutas de lavagem, reputo que sua posterior utilização não configura crime autônomo, devendo ser tido o crime de uso de documento falso como absorvido pela lavagem.

360. Então, tem-se que, em síntese:

a) Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior deve ser

absolvido de todas as imputações;

b) Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva devem ser absolvidos dos crimes de pertinência à organização criminosa e de embaraço à investigação de organização criminosa;

c) Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva devem ser condenados por um crime de corrupção passiva e um crime de lavagem;

d) Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis devem ser condenados por um crime de corrupção ativa e um crime de lavagem; e

e) Álvaro José Galliez Novis deve ser condenado por um crime de lavagem.

III. DISPOSITIVO

361. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

362. **Absolvo** o acusado Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior de todas as imputações, por falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do CPP).

363. **Absolvo** Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva da imputação de pertinência a organização criminosa por inadequação típica e de embaraço à investigação de organização criminosa por inadequação típica e porque o crime correto, uso de documento falso, reputo absorvido pela condenação por lavagem.

364. **Condeno** Aldemir Bendine e André Gustavo Vieira da Silva:

a) por um crime de corrupção passiva pela solicitação e recebimento de três milhões de reais pelo Grupo Odebrecht como vantagem indevida em razão do cargo de Presidente do Banco do Brasil e de Presidente da Petrobrás (art. 317 do CP); e

b) por um crime de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação do produto do crime de corrupção (art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998).

365. **Condeno** Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis:

a) por um crime de corrupção ativa pelo pagamento de três milhões de reais como vantagem indevida a Aldemir Bendine em razão do cargo dele de Presidente da Petrobrás (art. 317 do CP); e

b) por um crime de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação do produto do crime de corrupção (art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998).

366. **Condene** Álvaro José Galliez Novis por um crime de lavagem de dinheiro pela ocultação e dissimulação do produto do crime de corrupção (art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998).

367. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

368. **Aldemir Bendine**

Para o crime de corrupção passiva: Aldemir Bendine não tem antecedentes registrados no processo. Conduta social, motivos, comportamento da vítima e consequências são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o recebimento de um valor muito expressivo, de cerca de três milhões de reais. Personalidade ou culpabilidade devem ser valoradas negativamente. O condenado assumiu o cargo de Presidente da Petrobrás em meio a um escândalo de corrupção e com a expectativa de que solucionasse os problemas existentes. O último comportamento que dele se esperava era corromper-se, colocando em risco mais uma vez a reputação da empresa. Entendo que a prática do crime no contexto em que se insere foi muito grave e denota elevada culpabilidade ou personalidade desviada. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Não foi demonstrada a prática ou omissão ilegal de ato de ofício, com o que deixo de aplicar a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP.

Aumento a pena em um terço em vista do disposto no art. 327, §2º, do CP, resultando ela em seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Aldemir Bendine, ex-Presidente do Banco do Brasil e ex-Presidente da Petrobrás, fixo o dia multa em cinco

salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (18/05/2015).

Para o crime de lavagem: Aldemir Bendine não tem antecedentes registrados no processo. Conduta social, motivos, comportamento da vítima e consequências são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu a prática de diversas condutas de ocultação e dissimulação ainda que no mesmo ciclo de lavagem, o recebimento subreptício do produto da corrupção através de um departamento de propinas, com utilização de intermediários e senhas, pagamento subreptício de despesas no exterior, retificação fraudulenta de declaração de imposto de renda e recolhimento fraudulento de tributos. A prática de diversas condutas de ocultação e dissimulação no mesmo ciclo de lavagem deve ser valorada negativamente a título de circunstância. Personalidade ou culpabilidade devem ser valoradas negativamente. O condenado assumiu o cargo de Presidente da Petrobrás em meio a um escândalo de corrupção e com a expectativa de que solucionasse os problemas existentes. O último comportamento que dele se esperava era de corromper-se, colocando em risco mais uma vez a reputação da empresa. Entendo que a prática do crime no contexto em que se insere foi muito grave e denota elevada culpabilidade ou personalidade desviada. Considerando duas vitoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Aldemir Bendine, ex-Presidente do Banco do Brasil e ex-Presidente da Petrobrás, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (18/04/2017).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a onze anos de reclusão, que reputo definitivas para Aldemir Bendine. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à devolução do produto do crime nos termos do art. 33, §4º, do CP.

369. André Gustavo Vieira da Silva

Para o crime de corrupção passiva: André Gustavo Vieira da Silva não tem antecedentes registrados no processo. Conduta social, motivos, comportamento da vítima e consequências são

elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu a intermediação de um valor muito expressivo, de cerca de três milhões de reais. Personalidade ou culpabilidade devem ser valoradas negativamente. O condenado intermediou o pagamento de vantagem indevida a pessoa que havia assumido o cargo de Presidente da Petrobrás em meio a um escândalo de corrupção e com a expectativa de que solucionasse os problemas existentes. O último comportamento que dele se esperava era corromper-se, colocando em risco mais uma vez a reputação da empresa. Entendo que a prática do crime no contexto em que se insere foi muito grave e denota elevada culpabilidade ou personalidade desviada. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses em virtude da confissão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Não foi demonstrada a prática ou omissão ilegal de ato de ofício, com o que deixo de aplicar a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP.

Aumento a pena em um terço em vista do disposto no art. 327, §2º, do CP, resultando em cinco anos e quatro meses.

Pretende a Defesa de André Gustavo Vieira da Silva o reconhecimento da colaboração do condenado com a Justiça.

O problema maior em reconhecer a colaboração é a falta de acordo de colaboração com o MPF. A celebração de um acordo de colaboração envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar acordos com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade. Cabe também ao MPF avaliar se os ganhos obtidos com a colaboração, como a qualidade da prova providenciada pelo colaborador, justificam o benefício concedido ao criminoso. Por envolver elemento discricionário, salvo casos extremos, não cabe, princípio, ao Judiciário reconhecer benefício decorrente de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei nº 12.850/2013.

Observa-se, porém, que os dispositivos do §5º, art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, e o art. 13 da Lei nº 9.807/1999, permitem a concessão de amplos benefícios, como perdão judicial, redução de pena ou modulação de regime de cumprimento da pena, a réus colaboradores, sem que tenham sido condicionados à celebração de um prévio acordo com o Ministério Público.

Seria evidentemente preferível que o MPF, o condenado e sua Defesa tivessem chegado a um acordo formal, mas, apesar de isso não ter ocorrido, entendo que se justifica valorar a confissão

prestada como algo que justifica maiores benefícios do que a mera atenuante da confissão.

Afinal, de inequívoca relevância a confissão do condenado no presente feito, permitindo a reunião de provas ainda mais robustas da prática de crimes graves por alguém que havia assumido um cargo público da alta hierarquia da Administração Pública indireta, o de Presidente da Petrobrás, a maior estatal brasileira, e que poderia, sem o processo e sem a condenação, galgar no futuro outras posições na Administração Pública e voltar, impune e com maior confiança, a delinquir.

Como se não bastasse, o próprio MPF reconheceu tal colaboração e requereu a redução da pena do condenado em alegações finais.

Assim, com base nos dispositivos citados, reconheço, para além da confissão, a colaboração, com a elucidação dos fatos, de André Gustavo Vieira da Silva e reduzo sua pena em um terço, resultando, para a corrupção, em três anos, seis meses e vinte dias.

Fixo multa proporcional para a corrupção em quarenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a aparente capacidade econômica de André Gustavo Vieira da Silva, proprietário de empresa de marketing, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (18/05/2015).

Para o crime de lavagem: André Gustavo Vieira da Silva não tem antecedentes registrados no processo. Conduta social, motivos, comportamento da vítima e consequências são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu a prática de diversas condutas de ocultação e dissimulação ainda que no mesmo ciclo de lavagem, o recebimento subreptício do produto da corrupção através de um departamento de propinas, com utilização de intermediários e senhas, pagamento subreptício de despesas no exterior, retificação fraudulenta de declaração de imposto de renda e recolhimento fraudulento de tributos. A prática de diversas condutas de ocultação e dissimulação no mesmo ciclo de lavagem deve ser valorada negativamente a título de circunstância. Personalidade ou culpabilidade devem ser valoradas negativamente. O condenado intermediou o recebimento de propina para pessoa que havia assumido o cargo de Presidente da Petrobrás em meio a um escândalo de corrupção e com a expectativa de que solucionasse os problemas existentes. O último comportamento que dele se esperava era de corromper-se, colocando em risco mais uma vez a reputação da empresa. Entendo que a prática do crime no contexto em que se insere foi muito grave e denota elevada culpabilidade ou personalidade desviada. Considerando duas vetoriais

negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses em virtude da confissão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Pretende a Defesa de André Gustavo Vieira da Silva o reconhecimento da colaboração do condenado com a Justiça.

O problema maior em reconhecer a colaboração é a falta de acordo de colaboração com o MPF. A celebração de um acordo de colaboração envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar acordos com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade. Cabe também ao MPF avaliar se os ganhos obtidos com a colaboração, como a qualidade da prova providenciada pelo colaborador, justificam o benefício concedido ao criminoso. Por envolver elemento discricionário, salvo casos extremos, não cabe, princípio, ao Judiciário reconhecer benefício decorrente de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei nº 12.850/2013.

Observa-se, porém, que os dispositivos do §5º, art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998, e o art. 13 da Lei n.º 9.807/1999, permitem a concessão de amplos benefícios, como perdão judicial, redução de pena ou modulação de regime de cumprimento da pena, a réus colaboradores, sem que tenham sido condicionados à celebração de um prévio acordo com o Ministério Público.

Seria evidentemente preferível que o MPF, o condenado e sua Defesa tivessem chegado a um acordo formal, mas, apesar de isso não ter ocorrido, entendo que se justifica valorar a confissão prestada como algo que justifica maiores benefícios do que a mera atenuante da confissão.

Afinal, de inequívoca relevância a confissão do condenado no presente feito, permitindo a reunião de provas ainda mais robustas da prática de crimes graves por alguém que havia assumido um cargo público da alta hierarquia da Administração Pública indireta, o de Presidente da Petrobrás, a maior estatal brasileira, e que poderia, sem o processo e sem a condenação, galgar no futuro outras posições na Administração Pública e voltar, impune e com maior confiança, a delinquir.

Como se não bastasse, o próprio MPF reconheceu tal colaboração e requereu a redução da pena do condenado em alegações finais.

Assim, com base nos dispositivos citados, reconheço, para além da confissão, a colaboração, com a elucidação dos fatos, de André Gustavo Vieira da Silva e reduzo sua pena em um terço,

resultando, para a lavagem, em três anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a lavagem em dez dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a aparente capacidade econômica de André Gustavo Vieira da Silva, proprietário de empresa de marketing, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (18/04/2017).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a seis anos, seis meses e vinte dias de reclusão, que reputo definitivas para André Gustavo Vieira da Silva. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à devolução do produto do crime nos termos do art. 33, §4º, do CP.

370. Marcelo Bahia Odebrecht

Para o crime de corrupção ativa: Marcelo Bahia Odebrecht responde a outras ações penais perante este mesmo Juízo, de n.º 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000, e já foi condenado, com trânsito em julgado na última, motivo pelo qual será considerado como tendo maus antecedentes. Conduta social, motivos, comportamento da vítima e consequências são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de um valor muito expressivo, de cerca de três milhões de reais. A culpabilidade é elevada. O condenado era Presidente de uma das maiores empresas brasileiras e responsável pela maior empreiteira do país. A responsabilidade de um executivo deste porte é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.

Reconheço a confissão, mas igualmente a agravante do art. 62, I, do CP, pois o condenado dirigia a atividade dos demais executivos da Odebrecht, motivo pelo qual reputo ambas compensadas.

Não há outras agravantes ou atenuantes.

Não foi demonstrada a prática ou omissão ilegal de ato de ofício, com o que deixo de aplicar a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Marcelo Bahia Odebrecht, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (18/05/2015).

Para o crime de lavagem: Marcelo Bahia Odebrecht responde a outras ações penais perante este mesmo Juízo, de n.º 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000, e já foi condenado, com trânsito em julgado na última, motivo pelo qual será considerado como tendo maus antecedentes. Conduta social, motivos, comportamento da vítima e consequências são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu a prática de diversas condutas de ocultação e dissimulação ainda que no mesmo ciclo de lavagem e inclusive partiu de uma espécie de departamento de propinas na empresa dirigida pelo condenado. A culpabilidade é elevada. O condenado era Presidente de uma das maiores empresas brasileiras e responsável pela maior empreiteira do país. A responsabilidade de um executivo deste porte é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a confissão, mas igualmente a agravante do art. 62, I, do CP, pois o condenado dirigia a atividade dos demais executivos da Odebrecht, motivo pelo qual reputo ambas compensadas.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Marcelo Bahia Odebrecht, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (18/04/2017).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a dez anos e seis meses de reclusão para Marcelo Bahia Odebrecht. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à devolução do produto do crime ou à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Esta seria a pena de Marcelo Bahia Odebrecht, não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 376).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Marcelo Bahia Odebrecht não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

A colaboração, por outro lado, não se limita a esta ação penal.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de pagamento de R\$ 73.399.314,07 como multa indenizatória, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Marcelo Bahia Odebrecht, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do

benefício decorrente do acordo, uma vez que Marcelo Bahia Odebrecht responde a outras ações penais, inclusive já tendo sido condenado em duas, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de trinta anos de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Marcelo Bahia Odebrecht será cumprida em regime inicial fechado de dois anos e seis meses de reclusão contados da data da efetivação de sua prisão cautelar, 19/06/2015.

A partir de então cumprirá mais dois anos e seis meses no assim denominado regime fechado diferenciado, desta feita feita com recolhimento domiciliar integral e tornozeleira eletrônica.

Findo o período, deverá cumprir mais dois anos e seis meses no assim denominado regime semiaberto diferenciado, desta feita com recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados, com prestação de serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena.

Findo o período, deverá cumprir mais dois anos e seis meses no assim denominado regime aberto diferenciado, com recolhimento domiciliar nos finais de semana e feriados, com prestação de serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena.

Após, ficará sujeito apenas a prestação, semestral, de informações quanto as suas atividades.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Ficam também mantidas as demais cláusulas do acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Marcelo Bahia Odebrecht, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

371. Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis

Para o crime de corrupção ativa: Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis não responde a outros processos perante este Juízo. Conduta social, motivos, comportamento da vítima e consequências são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de um valor muito expressivo, de cerca de três milhões de reais. A culpabilidade é elevada. O condenado era Diretor de uma das maiores empresas do Brasil. A responsabilidade de um executivo deste porte é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses em virtude da confissão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Não foi demonstrada a prática ou omissão ilegal de ato de ofício, com o que deixo de aplicar a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em oitentadias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, ex-Diretor de uma das maiores empresas brasileiras, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (18/05/2015).

Para o crime de lavagem: Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis não responde a outros processos perante este Juízo. Conduta social, motivos, comportamento da vítima e consequências são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu a

prática de diversas condutas de ocultação e dissimulação ainda que no mesmo ciclo de lavagem e inclusive partiu de uma espécie de departamento de propinas na empresa dirigida pelo condenado. A culpabilidade é elevada. O condenado era Diretor de uma das maiores empresas brasileiras. A responsabilidade de um executivo deste porte é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses em virtude da confissão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, ex-Diretor de uma das maiores empresas brasileiras, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (18/04/2017).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a oito anos e seis meses de reclusão para Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à devolução do produto do crime nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Esta seria a pena de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 376).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência,

sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

A colaboração, por outro lado, não se limita a esta ação penal.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de pagamento de R\$ 15.897.754,10 como multa indenizatória, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis pode responder por outras ações penais, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de vinte anos de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis será cumprida no assim denominado regime fechado diferenciado, por nove meses de prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica. Só poderá deixar a residência excepcionalmente com autorização judicial, exceto eventualmente emergências médicas. Ficam ainda restritas as visitas, nos termos do acordo, que poderá receber.

A partir de então cumprirá mais um ano e seis meses no assim denominado regime semiaberto diferenciado, desta feita com recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados, com tornozeleira eletrônica e prestação de serviços à comunidade por vinte

e duas horas mensais durante o cumprimento da pena.

A partir de então cumprirá mais quatro anos e três meses no assim denominado regime aberto diferenciado, desta feita com recolhimento domiciliar nos finais de semana e feriados, e prestação de serviços à comunidade por vinte e duas horas mensais durante o cumprimento da pena.

Após, ficará sujeito apenas a prestação, semestral, de informações quanto as suas atividades.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Ficam também mantidas as demais cláusulas do acordo, inclusive a obrigatoriedade do pagamento da multa indenizatória avançada de R\$ 15.897.754,10.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

372. Álvaro José Galliez Novis

Para o crime de lavagem: Álvaro José Galliez Novis não responde a outros processos perante este Juízo. Conduta social, motivos, comportamento da vítima e consequências são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu a prática de diversas condutas de ocultação e dissimulação ainda que no mesmo ciclo de lavagem e inclusive partiu de uma espécie de departamento de propinas para o qual o condenado prestava serviços constantes. A culpabilidade é elevada. Pelo que se depreende do apurado e das próprias declarações

do condenado, ele ganhava a vida efetuando entregas de dinheiro em espécie para o departamento de propinas do Grupo Odebrecht, o que revela um prolongado desprezo pela lei. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses em virtude da confissão. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Álvaro José Galliez Novis, que ganhava comissões sobre pagamentos de propina do Grupo Odebrecht, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (18/04/2017).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto.

Esta seria a pena de Álvaro José Galliez Novis, não houvesse ele celebrado acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (evento 349).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Álvaro José Galliez Novis, não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantes para Justiça criminal de um esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

A colaboração, por outro lado, não se limita a esta ação penal.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de pagamento de R\$ 17 milhões como multa indenizatória, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Álvaro José Galliez Novis, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Álvaro José Galliez Novis pode responder por outras ações penais, com o que o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), deverão observar a limitação do efetivo cumprimento do total de cinco anos e seis meses de reclusão.

Substituo as penas pelas previstas no acordo.

A pena privativa de liberdade de Álvaro José Galliez Novis deverá ser cumprida da seguinte forma:

a) seis meses de pena de reclusão, em regime fechado, descontado o período de detração da pena;

b) um ano e seis meses em recolhimento domiciliar, com tornozeleira eletrônica, no período noturno entre 19:00 e 08:00, e nos finais de semana e feriados;

c) três anos e seis meses de prestação de serviços à comunidade, quarenta horas por mês;

d) suspensão da pena pelo período remanescente.

A efetiva progressão de um regime para o outro dependerá do mérito do condenado e do cumprimento do acordo.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa penal fica suspensa.

Ficam também mantidas as demais cláusulas do acordo, inclusive a obrigatoriedade do pagamento da multa indenizatória avançada de R\$ 17 milhões.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Álvaro José Galliez Novis, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

373. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de **Aldemir Bendine e de André Gustavo Vieira da Silva** para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade relativo à lavagem

374. O período em que os condenados permaneceram presos deve ser computado para fins de detração da pena (item 31).

375. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que envolvem o pagamento de vantagem indevida a Presidente da Petrobrás que foi nomeado exatamente para resolver os problemas decorrentes da corrupção sistêmica que havia contaminado a atividade da empresa, a revelar ousadia criminosa e desprezo pela missão recebida, fica mantida a prisão cautelar decretada contra Aldemir Bendine (decisão de 31/07/2017, evento 88, no processo 5030176-78.2017.4.04.700). Aliás, duas parcelas da propina foram recebidas logo após a prisão preventiva de Marcelo Bahia Odebrecht, o que é revelador de ainda mais desprezo à lei penal por seus infratores. Agregue-se que, como exposto na presente decisão, Aldemir Bendine, juntamente com André Gustavo Vieira da Silva, no curso da investigação, falsificaram documentos para acobertar o crime e que foram apresentados perante o Supremo Tribunal Federal, o que é um indicativo de que estavam dispostos a condutas extremas para livrarem-se das sanções criminais. Como se não bastasse, Aldemir Bendine, já ciente das investigações, adquiriu passagem de ida para Lisboa em 28/07/2017 e não comunicou ao Juízo. Somente após a efetivação da prisão antes da viagem é que admitiu o fato e, então,

apresentou comprovação da aquisição da passagem de volta, mas nada garante que ela seria efetivamente utilizada. Aldemir Bendine ainda tem dupla cidadania, no caso brasileira e italiana, e dispondo de significativos recursos financeiros, poderia refugiar-se com facilidade no exterior e com decorrentes dificuldades para obtenção da extradição. Como também já apontado na referida decisão, merece destaque o episódio no qual o empresário Joesley Batista, pessoa envolvida em diversos crimes de corrupção, indicou, em diálogo gravado, o nome de Aldemir Bendine para a Presidência da Vale do Rio Doce em troca de compensação financeira a seu grupo e a agentes políticos, acordo criminoso este que contaria com o conhecimento de Aldemir Bendine (<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/05/joesley-pede-para-nomear-presidente-da-vale-em-troca-de-dinheiro-aecio.html>). O episódio indica que as conexões de Aldemir Bendine com pessoas envolvidas em atividades criminais é mais profunda e que a solicitação e o recebimento de vantagem indevida por Aldemir Bendine reconhecidas neste processo podem não ter sido algo ocasional em sua vida profissional, o que recomenda a manutenção da prisão mesmo na fase recursal, propiciando a abertura de novas investigações sem o risco de destruição ou fabricação de provas por parte dele.

376. Considerando a natureza dos riscos envolvidos, de reiteração delitiva, perturbação do processo com documentos falsos, risco à aplicação da lei penal, não se vislumbram medidas cautelares alternativas aptas à substituição da prisão cautelar para preveni-los. Afinal, tais condutas são praticadas subrepticamente, sendo inviável controlá-las salvo pela prisão preventiva.

377. Relativamente a André Gustavo Vieira da Silva, considerando o reconhecimento da colaboração, há minoração de riscos ao processo, incluindo quanto a eventuais outras investigações, fato que, aliado à fixação de pena em regime semiaberto, justifica a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares substitutivas. Portanto e com base no art. 282 do CPP e art. 319, especialmente I, II e e VI, do CPP, substituo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares:

- a) proibição de contratação, direta ou indiretamente, do condenado ou de suas empresas com a Administração Pública direta ou indireta, inclusive com empresas estatais;
- b) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo judicial, de inquéritos, de nova investigações ou perante o MPF quando chamado;
- c) proibição de deixar o país, com a entrega dos passaportes brasileiros e estrangeiros a este Juízo;
- d) proibição de contatos com os demais condenados ou

investigados, salvo familiares; e

e) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo.

378. A proibição em "a" não envolve eventuais contratos em curso do condenado ou de suas empresas com o Poder Público. Se existirem contratos em curso, a Defesa deverá informá-los a este Juízo em cinco dias.

379. **Após a entrega dos passaportes, expeça-se** alvará de soltura e termo de compromisso, encaminhando à autoridade policial para cumprimento e tomada de assinatura.

380. **Após a entrega dos passaportes, oficie-se** à Delegacia da Polícia Federal de Fronteiras solicitando a anotação da proibição de que André Gustavo Vieira da Silva deixe o país e ainda de que sejam expedidos novos passaportes em seu nome.

381. Quanto aos demais condenados, Marcelo Bahia Odebrecht já está cumprindo pena por outro processo. Os demais, já que colaboradores, poderão apelar em liberdade.

382. Em vista da absolvição, levanto, **independentemente do trânsito em julgado**, as medidas cautelares pessoais impostas a Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior instrumentais a esta ação penal (decisão de 31/10/2017, evento 26, do processo 5039281-79.2017.4.04.7000). Quanto a valores ou bens sequestrados, deverá a Defesa requerer o levantamento nos autos próprios. **Oficie-se** naqueles autos informando a revogação da proibição de viagens ao exterior e a revogação da proibição de expedição de novos passaportes. Fica autorizado naqueles autos o levantamento do passaporte.

383. Com base no art. 91, II, "b", do CP, decreto o confisco dos saldos e aplicações financeiras bloqueados em contas de André Gustavo Vieira da Silva (cerca de R\$ 637.285,5, evento 202, pet1, do processo 5030176-78.2017.4.04.7000) e de Aldemir Bendine (cerca de R\$ 3.582.746,91, evento 231 do processo 5030176-78.2017.4.04.7000), até o montante equivalente a R\$ 3.000.000,00 acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% ao mês computados a partir de 01/07/2015.

384. Os valores confiscados reverterão à vítima, a Petrobrás.

385. No montante do valor confiscado, não reputo apropriado abater o imposto de renda pago por André Gustavo Vieira da Silva, uma vez que o beneficiário do imposto foi a Fazenda Nacional e aqui a vítima é outra.

386. Relativamente ao valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, como não houve a efetiva prática de ato de ofício desfavorável à Petrobrás ou ao Banco do Brasil, entendo que não há danos adicionais a serem fixados.

387. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

388. **Independentemente do trânsito em julgado**, officie-se, com cópia da sentença para instrução do HC 152.676 perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal e do HC 437.855 perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

389. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 07 de março de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004577287v20** e do código CRC **9b616ff5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**
Data e Hora: 7/3/2018, às 15:51:4

5035263-15.2017.4.04.7000

700004577287.V20